



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

PREGÃO 90317/2025

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RO
Objeto da compra:	Execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico do Palácio Rio Madeira - PRM.		
Entrega de propostas:	De 28/11/2025 às 08:00 até 16/12/2025 às 10:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 16/12/2025 às 10:00 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	16/12/2025 às 10:00:03	A sessão pública está aberta. Até 5 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 5 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	16/12/2025 às 10:00:53	Bom dia Senhores licitantes! Encontra-se aberto o PREGÃO nº: 90317/2025/SUPEL/RO, no regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, do tipo MENOR PREÇO, modo de disputa ABERTO, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024, e suas alterações, e demais legislações vigentes, tendo como interessado a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP/RO; e por finalidade a qualificação
Sistema	16/12/2025 às 10:01:10	Informo que o presente certame se encontra sob condução do (a) Pregoeiro (a)/SUPEL/RO, JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS, nomeado (a) através da Portaria nº 323 de 08 de dezembro de 2025. Ademais, sugiro que permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagem do sistema COMPRAS.GOV.
Sistema	16/12/2025 às 10:01:24	Para melhor desempenho do certame, peço que por gentileza leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).
Sistema	16/12/2025 às 10:02:04	Visando ordem DURANTE TODA a sessão, solicito que enviem mensagens SOMENTE quando convocados por este (a) Pregoeiro (a). Caso exista alguma solicitação urgente e que necessite de registros no chat mensagem por parte de Vossas Senhorias, entrar em contato através do telefone nº (69) 3212-9263, para que ocorra a comunicação prévia com este (a) Pregoeiro (a), e tão somente após realizadas as devidas tratativas, proceder os registros.
Sistema	16/12/2025 às 10:02:14	Solicitamos aos licitantes participantes, que estejam conectados ao sistema até que seja emitida a mensagem de suspensão, e que respondam ao chat quando forem convocadas.
Sistema	16/12/2025 às 10:02:41	ATENÇÃO! Informamos que após o encerramento da sessão até a reabertura, neste intervalo esta pregoeira não tem conhecimento das mensagens enviadas por vossas empresas, portanto atentem-se as mensagens enviadas no chat nos horários das sessões.
Sistema	16/12/2025 às 10:03:08	O expediente dessa Superintendência Estadual de Licitações apresenta fuso horário de uma hora a menos que o de Brasília, e o expediente vai até às 13:30 (horário de Rondônia) e 14:30 (horário de Brasília), portanto, NÃO HAVERÁ PAUSAS NO CERTAME, salvo, este Pregoeiro (a) realizar registros no chat de mensagens. A PERDA DE NEGÓCIOS POR AUSÊNCIAS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	16/12/2025 às 10:03:17	Não serão aceitas, nenhuma proposta acima do valor estimado, sendo assim, fiquem atentos aos valores ofertados na fase de lances.
Sistema	16/12/2025 às 10:03:29	Não serão aceitas também, nenhuma proposta com valor manifestamente inexequíveis, onde o licitante não vier comprovar de forma satisfatória a exequibilidade de sua proposta.
Sistema	16/12/2025 às 10:04:13	Certos de que estão cientes dos esclarecimentos prestados acima, desejo um bom trabalho a todos! Senhores licitantes, gostaria de informá-los que o Pregão Eletrônico que é regido pela Lei nº 14.133/2021 e possui fases distintas.
Sistema	16/12/2025 às 10:04:26	A fase de Julgamento, no qual as empresas devem encaminhar os documentos relativos à proposta de preços.
Sistema	16/12/2025 às 10:04:33	E a fase de Habilitação, onde as empresas devem encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação.
Sistema	16/12/2025 às 10:04:42	Registro que documentos de habilitação encaminhados antecipadamente não serão analisados de imediato, somente no momento que forem solicitados.
Sistema	16/12/2025 às 10:04:50	Certos de que estão cientes dos esclarecimentos prestados acima, desejo um bom trabalho a todos!
Sistema	16/12/2025 às 10:23:14	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	16/12/2025 às 10:44:04	informo que o licitante: T F DE SOUZA SOARES LTDA foi convocada a anexar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários
Sistema	16/12/2025 às 10:45:10	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	16/12/2025 às 10:46:19	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 17/12/2025, às 14h (horário de Brasília); 13h (horário local).
Sistema	17/12/2025 às 14:00:23	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame
Sistema	17/12/2025 às 14:05:30	Srs. Licitantes, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá encaminhar sua proposta de preços ajustada ao lance final ofertado, bem como os documentos de habilitação, quando convocada no chat.
Sistema	17/12/2025 às 14:05:56	Como pode ser verificado, quando convocada, não houve manifestação da empresa neste chat, nem o encaminhamento da proposta e documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.
Sistema	17/12/2025 às 14:06:14	Esclarecemos que a ausência de resposta ou envio de documentos, quando convocada, caracteriza descumprimento de obrigação assumida no certame, conforme o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
Sistema	17/12/2025 às 14:06:26	Tal conduta pode ensejar a aplicação das sanções administrativas conforme previstas nos Arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, como advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos; ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.
Sistema	17/12/2025 às 14:07:05	Salientamos a importância da manifestação durante o certame, bem como o envio dos documentos solicitados, encaminhando a proposta de preços e os documentos exigidos, a fim de evitar o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis.
Sistema	17/12/2025 às 14:07:20	Em caso de desistência, a empresa deve manifestar sua ausência de interesse e formalizar justificativa por escrito, a ser encaminhada via sistema, para análise e registro da ocorrência.
Sistema	17/12/2025 às 14:07:35	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	17/12/2025 às 14:07:46	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	17/12/2025 às 14:08:15	Portanto com base no item 16.3. do edital onde informa: "Será concedido um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de desclassificação do licitante".

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	17/12/2025 às 14:08:51	Estaremos desclassificando a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa T F DE SOUZA SOARES LTDA - CNPJ nº 35.297.841/0001-97
Sistema	17/12/2025 às 14:09:17	E ainda em cumprimento ao item 14.9. do edital, onde diz: "Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Comissão de Contratação examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação".
Sistema	17/12/2025 às 14:10:39	Desta forma, considerando que a empresa T F DE SOUZA SOARES LTDA - CNPJ: nº 35.297.841/0001-97 foi desclassificada, passaremos a examinar a proposta subsequente.
Sistema	17/12/2025 às 14:17:40	Por motivo do Licitante REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS L, CNPJ nº 04.788.920/0001-77, não se encontrar logado no sistema, informo que a mesma será convocada a anexar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema	17/12/2025 às 14:20:27	Recomendamos estejam logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	17/12/2025 às 14:21:05	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 19/12/2025, às 10h (horário de Brasília); 09h (horário local).
Sistema	19/12/2025 às 10:01:00	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	19/12/2025 às 10:01:17	Srs. Licitantes, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá encaminhar sua proposta de preços ajustada ao lance final ofertado, bem como os documentos de habilitação, quando convocada no chat.
Sistema	19/12/2025 às 10:01:36	Como pode ser verificado, quando convocada, não houve manifestação da empresa neste chat, nem o encaminhamento da proposta e documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.
Sistema	19/12/2025 às 10:01:43	Esclarecemos que a ausência de resposta ou envio de documentos, quando convocada, caracteriza descumprimento de obrigação assumida no certame, conforme o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
Sistema	19/12/2025 às 10:01:57	Tal conduta pode ensejar a aplicação das sanções administrativas conforme previstas nos Arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, como advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos; ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.
Sistema	19/12/2025 às 10:02:07	Salientamos a importância da manifestação durante o certame, bem como o envio dos documentos solicitados, encaminhando a proposta de preços e os documentos exigidos, a fim de evitar o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis.
Sistema	19/12/2025 às 10:02:17	Em caso de desistência, a empresa deve manifestar sua ausência de interesse e formalizar justificativa por escrito, a ser encaminhada via sistema, para análise e registro da ocorrência.
Sistema	19/12/2025 às 10:02:28	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	19/12/2025 às 10:02:42	Portanto com base no item 16.3. do edital onde informa: "Será concedido um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de desclassificação do licitante".
Sistema	19/12/2025 às 10:03:29	Estaremos desclassificando a empresa REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 04.788.920/0001-77.
Sistema	19/12/2025 às 10:03:42	E ainda em cumprimento ao item 14.9. do edital, onde diz: "Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Comissão de Contratação examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação".
Sistema	19/12/2025 às 10:04:52	Desta forma, considerando que a empresa REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 04.788.920/0001-77 foi desclassificada, passaremos a examinar a proposta subsequente.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	19/12/2025 às 10:10:26	Por motivo do Licitante VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 53.023.485/0001-03, não se encontrar logado no sistema, informo que a mesma será convocada a anexar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema	19/12/2025 às 10:14:40	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	19/12/2025 às 10:15:27	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 22/12/2025, às 10h (horário de Brasília); 09h (horário local).
Sistema	19/12/2025 às 10:15:40	Este Pregoeiro agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	22/12/2025 às 10:01:52	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	22/12/2025 às 10:02:28	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade do certame.
Sistema	22/12/2025 às 10:14:38	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	22/12/2025 às 10:15:55	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 26/12/2025, às 11h30 (horário de Brasília); 10h30 (horário local).
Sistema	22/12/2025 às 10:16:36	Esta Pregoeira agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	23/12/2025 às 10:45:34	ATENÇÃO! Fica AGENDADA a REABERTURA da sessão para o dia 29/12/2025, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local), em virtude do DECRETO N 31.110, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, onde, fica concedido ponto facultativo nos dias 26 de dezembro de 2025 (sexta-feira) e 2 de janeiro de 2026 (sexta-feira), nos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.
Sistema	29/12/2025 às 11:01:10	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	29/12/2025 às 11:01:35	Conforme informado no chat anteriormente, estamos reabrindo a sessão para continuidade.
Sistema	29/12/2025 às 11:22:13	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	29/12/2025 às 11:23:37	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 05/01/2026, às 11h30 (horário de Brasília); 10h30 (horário local).
Sistema	29/12/2025 às 11:24:00	Esta Pregoeira agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	05/01/2026 às 11:31:47	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	05/01/2026 às 11:32:29	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade.
Sistema	05/01/2026 às 12:01:04	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema	05/01/2026 às 12:01:34	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema	05/01/2026 às 12:02:09	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor ofertado pela empresa
Sistema	05/01/2026 às 12:02:30	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	05/01/2026 às 12:03:59	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 07/01/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	05/01/2026 às 12:04:28	Esta Pregoeira agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	07/01/2026 às 11:00:11	Srs. Licitantes, Bom Dia!

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/01/2026 às 11:01:14	Conforme informado anteriormente, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	07/01/2026 às 11:47:18	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 08/01/2026, às 10h30 (horário de Brasília); 9h30 (horário local), para continuidade dos trâmites.
Sistema	07/01/2026 às 11:47:40	Esta Pregoeira agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia.
Sistema	08/01/2026 às 10:30:49	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	08/01/2026 às 10:31:12	Conforme informado anteriormente, estamos reabrindo para continuidade do certame
Sistema	08/01/2026 às 10:48:57	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	08/01/2026 às 10:51:00	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 08/01/2026 (HOJE), às 14h00 (horário de Brasília); 13h00 (horário local).
Sistema	08/01/2026 às 10:51:56	Retornamos as 14h00 (horário de Brasília); 13h00 (horário local) para divulgação do resultado da análise.
Sistema	08/01/2026 às 14:00:59	Srs. Licitantes, Boa Tarde!
Sistema	08/01/2026 às 14:01:35	Conforme informado pela manhã, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	08/01/2026 às 14:20:46	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	08/01/2026 às 14:22:07	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 13/01/2026, às 11h30 (horário de Brasília); 10h30 (horário local).
Sistema	08/01/2026 às 14:22:44	Esta Pregoeira agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	13/01/2026 às 11:31:09	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	13/01/2026 às 11:31:23	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para contiuidade.
Sistema	11/02/2026 às 12:00:04	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	11/02/2026 às 12:00:27	Conforme decisão, prosseguiremos com o retorno à fase de julgamento para o lote, em razão do resultado do julgamento de recurso administrativo.
Sistema	11/02/2026 às 12:20:04	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	11/02/2026 às 12:21:15	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 13/02/2025, às 11 (horário de Brasília); 10 (horário local). Ficam todos os interessados devidamente notificados.
Sistema	11/02/2026 às 12:21:24	Este Pregoeiro (a) agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	13/02/2026 às 11:00:46	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	13/02/2026 às 11:01:07	Estamos reabrindo a sessão para continuidade conforme informado anteriormente.
Sistema	13/02/2026 às 11:02:39	Srs. Licitantes, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá encaminhar sua proposta de preços ajustada ao lance final ofertado, bem como os documentos de habilitação, quando convocada no chat.
Sistema	13/02/2026 às 11:02:48	Como pode ser verificado, quando convocada, não houve manifestação da empresa neste chat, nem o encaminhamento da proposta e documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.
Sistema	13/02/2026 às 11:02:57	Esclarecemos que a ausência de resposta ou envio de documentos, quando convocada, caracteriza descumprimento de obrigação assumida no certame, conforme o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
Sistema	13/02/2026 às 11:03:07	Tal conduta pode ensejar a aplicação das sanções administrativas conforme previstas nos Arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, como advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos; ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	13/02/2026 às 11:03:15	Salientamos a importância da manifestação durante o certame, bem como o envio dos documentos solicitados, encaminhando a proposta de preços e os documentos exigidos, a fim de evitar o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis.
Sistema	13/02/2026 às 11:03:23	Em caso de desistência, a empresa deve manifestar sua ausência de interesse e formalizar justificativa por escrito, a ser encaminhada via sistema, para análise e registro da ocorrência.
Sistema	13/02/2026 às 11:03:33	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	13/02/2026 às 11:03:40	Portanto com base no item 16.3. do edital onde informa: "Será concedido um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de desclassificação do licitante".
Sistema	13/02/2026 às 11:04:03	Estaremos desclassificando a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa J R LAGE CONSTRUCOES LTDA - CNPJ nº 43.507.071/0001-98.
Sistema	13/02/2026 às 11:04:11	E ainda em cumprimento ao item 14.9. do edital, onde diz: "Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Comissão de Contratação examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação".
Sistema	13/02/2026 às 11:05:05	Desta forma, considerando que a empresa J R LAGE CONSTRUCOES LTDA - CNPJ nº 43.507.071/0001-98 foi desclassificada, passaremos a examinar a proposta subsequente.
Sistema	13/02/2026 às 11:16:32	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 20/02/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	20/02/2026 às 11:00:29	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	20/02/2026 às 11:00:55	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade
Sistema	20/02/2026 às 11:31:46	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	20/02/2026 às 11:32:59	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 23/02/2026, às 12 (horário de Brasília); 11 (horário local).
Sistema	20/02/2026 às 11:33:59	Este Pregoeiro agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	23/02/2026 às 12:01:11	Bom dia Srs. Licitantes.
Sistema	23/02/2026 às 12:01:21	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade
Sistema	23/02/2026 às 12:10:47	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema	23/02/2026 às 12:10:55	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema	23/02/2026 às 12:11:12	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pela empresa
Sistema	23/02/2026 às 12:11:28	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	23/02/2026 às 12:11:58	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 23/02/2026, às 12H (horário de Brasília); 11H (horário local).
Sistema	23/02/2026 às 12:14:23	RETIFICANDO: ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 24/02/2026, às 12H (horário de Brasília); 11H (horário local).
Sistema	24/02/2026 às 12:00:20	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	24/02/2026 às 12:12:30	Neste momento, passaremos para a próxima etapa, relativa aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, onde, este Presidente de Comissão irá convocar a licitante classificada para que, no prazo de até 24:00 (vinte e quatro) horas, se outro prazo não for fixado, envie os documentos de habilitação.
Sistema	24/02/2026 às 12:15:16	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	24/02/2026 às 12:15:39	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 27/02/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	24/02/2026 às 12:15:51	Este Presidente de Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	27/02/2026 às 11:00:05	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	27/02/2026 às 11:12:24	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 02/03/2025, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	27/02/2026 às 11:12:54	Este Presidente agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	02/03/2026 às 11:00:39	Srs. Licitantes, bom dia!
Sistema	02/03/2026 às 11:00:59	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
16/12/2025 às 10:00:03	Abertura da sessão pública
16/12/2025 às 10:23:13	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Manutenção / Reforma - Instalação Prevenção Combate Incêndio

Contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para execução, instalação e ampliação dos sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PCIP) do Palácio Rio Madeira (PRM), para atender as necessidades da Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia - COMAP, setor desta Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP. Apresentar, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos deste Termo, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas de preços nos Anexos: a) Projeto Executivo - PPCIP do Palácio (Rio Pacaás Novos); b) Projeto Executivo - PPCIP do Reto 01 (Rio Guaporé); c) Projeto Executivo - PPCIP do Curvo 02 (Rio Cautário); d) Projeto Executivo - PPCIP do Curvo 03 (Rio Jamari); e) Projeto Executivo - PPCIP do Reto 04 (Rio Machado); f) Certificado de Aprovação do PPCIP - PRM; g) Anotação de Responsabilidade Técnica do PPCIP - PRM; h) Relatório Fotográfico do PRM; i) Memorial Descritivo; j) Planilha Orçamentária - PCIP; k) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da Planilha Orçamentária - PCIP; l) Declaração de Compatibilidade de Planilha.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 6.186.822,9000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 6.186.822,9000 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Menor Preço		
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Sem benefícios ME/EPP (Art. 4ª, lei 14.133/2021)		

Aceito e Habilitado por CPF ***.536.***-3 - JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS para K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20, melhor lance: R\$ 5.815.613,5200 (unitário) / R\$ 5.815.613,5200 (total)

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
43.507.071/0001-98 - J R LAGE CONSTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 5.258.799,4600 (unitário) R\$ 5.258.799,4600 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 5.258.799,4600 (unitário) R\$ 5.258.799,4600 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
39.973.085/0001-20 - K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 5.815.613,5200 (unitário) R\$ 5.815.613,5200 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 6.186.822,9000 (unitário) R\$ 6.186.822,9000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
04.067.378/0001-63 - OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: MG	R\$ 5.979.000,0000 (unitário) R\$ 5.979.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.186.822.900,0000 (unitário) R\$ 6.186.822.900,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
04.788.920/0001-77 - REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Não UF endereço: MG	R\$ 4.714.370,0000 (unitário) R\$ 4.714.370,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 6.186.822,9000 (unitário) R\$ 6.186.822,9000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
35.297.841/0001-97 - T F DE SOUZA SOARES LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 4.640.117,1700 (unitário) R\$ 4.640.117,1700 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 6.186.822,9000 (unitário) R\$ 6.186.822,9000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
17.732.735/0001-02 - VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 5.980.000,0000 (unitário) R\$ 5.980.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.186.000,0000 (unitário) R\$ 6.186.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
53.023.485/0001-03 - VILARIM CONSTRUTORA LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 5.206.211,4600 (unitário) R\$ 5.206.211,4600 (total)	Fornecedor inabilitado
Valor proposta: R\$ 6.186.822,9000 (unitário) R\$ 6.186.822,9000 (total)	Valor negociado: R\$ 5.205.938,0900 (unitário) R\$ 5.205.938,0900 (total)	Quantidade ofertada: 1

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
16/12/2025 às 10:05:47	04.788.920/0001-77	R\$ 5.200.000,0000
16/12/2025 às 10:06:42	39.973.085/0001-20	R\$ 6.001.218,2100
16/12/2025 às 10:07:25	17.732.735/0001-02	R\$ 5.980.000,0000
16/12/2025 às 10:11:37	35.297.841/0001-97	R\$ 5.135.000,0000
16/12/2025 às 10:12:59	04.788.920/0001-77	R\$ 5.050.000,0000
16/12/2025 às 10:14:49	39.973.085/0001-20	R\$ 5.815.613,5200
16/12/2025 às 10:14:55	04.067.378/0001-63	R\$ 5.979.900.100,0000
16/12/2025 às 10:16:22	53.023.485/0001-03	R\$ 6.124.954,6700
16/12/2025 às 10:16:27	35.297.841/0001-97	R\$ 4.949.000,0000
16/12/2025 às 10:16:48	04.788.920/0001-77	R\$ 4.890.000,0000
16/12/2025 às 10:17:16	35.297.841/0001-97	R\$ 4.763.853,6300
16/12/2025 às 10:18:34	53.023.485/0001-03	R\$ 5.206.211,4600
16/12/2025 às 10:19:36	04.788.920/0001-77	R\$ 4.714.370,0000

Data/hora	Participante	Lance
16/12/2025 às 10:20:44	35.297.841/0001-97	R\$ 4.640.117,1700
16/12/2025 às 10:21:08	04.067.378/0001-63	R\$ 5.979.000,0000

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	16/12/2025 às 10:00:03	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 5 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	16/12/2025 às 10:05:03	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	16/12/2025 às 10:23:09	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	16/12/2025 às 10:24:06	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	16/12/2025 às 10:28:46	Sr. Licitante, vossa empresa é a primeira colocada para o ITEM 01.
Pelo participante 35.297.841/0001-97	16/12/2025 às 10:33:21	Bom dia, sim
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	16/12/2025 às 10:33:29	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	16/12/2025 às 10:34:09	Sendo nosso dever a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e economia significativa ao erário, concedo a empresa a oportunidade de apresentar melhor oferta, sob o último valor apresentado na fase de lances.
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	16/12/2025 às 10:43:17	Sr. Fornecedor T F DE SOUZA SOARES LTDA, CNPJ 35.297.841/0001-97, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:46:00 do dia 17/12/2025. Justificativa: Solicitado Proposta de Preço..
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	16/12/2025 às 10:44:26	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	16/12/2025 às 10:44:33	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	16/12/2025 às 10:44:41	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pela empresa
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	17/12/2025 às 10:46:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:46:00 de 17/12/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor T F DE SOUZA SOARES LTDA, CNPJ 35.297.841/0001-97.
Sistema para o participante 35.297.841/0001-97	17/12/2025 às 14:01:33	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 04.788.920/0001-77	17/12/2025 às 14:11:08	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 04.788.920/0001-77	17/12/2025 às 14:12:39	Considerando que vossa empresa é a próxima colocada para o ITEM 1, passaremos aos demais trâmites com vossa empresa.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 04.788.920/0001-77	17/12/2025 às 14:19:21	Sr. Fornecedor REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 04.788.920/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:20:00 do dia 18/12/2025. Justificativa: Solicitação da P'ROPOSTA DE PREÇO, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
Sistema para o participante 04.788.920/0001-77	17/12/2025 às 14:19:46	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 04.788.920/0001-77	17/12/2025 às 14:19:56	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 04.788.920/0001-77	17/12/2025 às 14:20:08	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pela empresa.
Sistema para o participante 04.788.920/0001-77	18/12/2025 às 14:20:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:20:00 de 18/12/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 04.788.920/0001-77.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	19/12/2025 às 10:05:11	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	19/12/2025 às 10:08:59	Considerando que vossa empresa é a próxima colocada para o ITEM 1, passaremos aos demais trâmites com vossa empresa.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	19/12/2025 às 10:12:21	Sr. Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 08:00:00 do dia 22/12/2025. Justificativa: Solicitado envio da documentação relativo a PROPOSTA DE PREÇO.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	19/12/2025 às 10:12:38	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	19/12/2025 às 10:12:45	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	19/12/2025 às 10:13:03	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pela empresa.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 08:00:02	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 08:00:02 de 22/12/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 08:41:08	Prezados Senhores, Vimos, respeitosamente, apresentar justificativa acerca da impossibilidade de envio da documentação exigida no prazo, em razão de indisponibilidade e falhas técnicas do sistema eletrônico. Durante todo o período destinado à anexação, o sistema permaneceu fora do ar, não abrindo o campo para upload dos documentos, bem como impossibilitando o acesso ao chat para registro da ocorrência. Ressaltamos que todos os documentos estava
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 08:42:18	Ressaltamos que todos os documentos estavam devidamente prontos e organizados, tendo esta empresa dedicado integralmente o final de semana à sua elaboração e conferência, demonstrando boa-fé, diligência e inequívoca intenção de cumprir as exigências do certame. A não juntada decorreu exclusivamente de fator alheio à nossa vontade.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 08:42:54	Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e do julgamento objetivo (art. 5ª), a Administração deve evitar decisões excessivamente formalistas quando não houver prejuízo ao interesse público. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que falhas no sistema eletrônico não podem resultar em prejuízo ao licitante diligente, devendo ser oportunizada
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 08:43:23	a regularização quando comprovado o impedimento técnico.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 08:43:33	Diante disso, requer-se a reabertura do campo para envio dos documentos ou a disponibilização de meio alternativo de protocolo, a fim de assegurar a legalidade e a ampla concorrência.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 09:10:15	Bom dia Sr(a) Pregoeiro(a) como conversado via fone, devido a instabilidade no sistema, solicita-se a abertura de campo assim que possível para upload dos documentos solicitamos por gentileza
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 09:23:26	Bom dia
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 09:49:28	Ola bom dia , assim que abrir o campo inserimos os documentos,
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 09:49:31	Obrigado
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:03:09	Sr. Licitante, e ncontra-se logado?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:05:02	Sim Senhor(a) Pregoeiro(a)
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:05:13	Bom dia
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:05:14	Sim
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:05:23	Estou online
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:05:57	Bom dia
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:08:44	Após análise detida dos vossos argumentos, informamos que será possível conceder a prorrogação do prazo solicitado em respeito ao princípio do formalismo moderado e da eficácia nas contratações públicas sobre o entendimento da Lei de Licitações 14.133/2021.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:09:12	Concederemos aos senhores o prazo de 2 (duas) horas a partir da convocação, para complementação necessária solicitada pelos senhores, em atendimento aos prazos mínimos estabelecidos por lei.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:09:26	ok, obrigado
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:09:35	agradecemos
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:12:16	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 2 h (duas horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO",.....
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:12:27 respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:13:10	Sr. Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:15:00 do dia 22/12/2025. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:13:34	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:13:43	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:14:15	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor ofertado na fase de lances.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:20:01	Obg Sr(a) Pregoeira , agradecemos a compreensão, estamos conferindo as documentações e já iremos anexar,
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:20:12	Desejamos a vossa senhora e a todos do setor um bom natal .
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 10:38:18	Obrigado Senhor(a) PregoeirO(a) Desejamos a vossa senhor(a) e a todos do setor um bom natal muito abençoado.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 12:09:22	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:09:22 de 22/12/2025. 9 anexos foram enviados pelo fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	22/12/2025 às 12:12:50	Anexos enviados, obrigado, e retornaremos na data prevista para retorno
Pelo participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:02:12	Senhor(a) PregoeirO(a) bom dia
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:02:46	Sr. Licitante, Bom Dia!
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:03:29	Informamos que esta comissão de obras procedeu com a análise de vossos documentos referente a proposta de preços.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:04:30	Verifica-se que vossa proposta encontra-se com divergência em alguns itens
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:04:45	(2.7.5, 3.2.6, 3.7.5, 3.8.5, 4.2.6, 4.7.5, 5.7.5, 5.8.5 e 6.7.5), todos esses itens apresentam valores divergentes quando comparados à planilha sintética e às respectivas composições de custo.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:05:11	Ademais, foi verificado que na planilha da administração consta 402 itens existentes, já na planilha da empresa VILARIM CONSTRUTORA consta apenas 388 itens. E também uma diferença de R\$ 273,25, do valor apresentado no COMPRASGOV e na carta proposta.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:05:44	Estarei abrindo campo de anexo para que vossa empresa possa estar realizando os ajustes necessários nos referidos itens
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:06:00	Alguma dúvida?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:07:16	Sim Senhor(a) Pregoeiro(a)
Pelo participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:10:15	Qual o prazo que será concedido em virtude de ser uma planilha de muitos itens Senhor(a) Pregoeiro(a) poderia nós conceder prazo de 24 horas para fazer a adequar a planilha corretamente por favor.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:13:39	Após análise detida dos vossos argumentos, informamos que será possível conceder a prorrogação do prazo solicitado em respeito ao principio do formalismo moderado e da eficácia nas contratações públicas sobre o entendimento da Lei de Licitações 14.133/2021.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:14:11	Vou conceder prazo até as 19:00 (horário de Brasília)
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:14:53	Considerando que a planilha é média ao comparado com demais processos
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:15:14	Alguma dúvida a mais?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:15:28	Senhor(a) Pregoeiro(a) muito obrigado
Pelo participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:16:23	Senhor(a) Pregoeiro(a) se o sistema indisponibilidade técnica e falhas recorrentes no acesso à plataforma do GOV, posso mandar por email
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:19:12	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de até 19:00 (horário de Brasília) e 18:00 (horário de Rondônia), para enviar a documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO"....
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:20:27respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:21:05	Sr. Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 19:00:00 do dia 29/12/2025. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:21:28	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:21:29	Ok Senhor(a) Pregoeiro(a) muito obrigado pela sua atenção
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:21:43	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:21:52	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado preferido pela empresa
Pelo participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 11:22:52	ok Senhor(a) Pregoeiro(a)
Pelo participante 53.023.485/0001-03	29/12/2025 às 18:59:06	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:59:06 de 29/12/2025. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:32:49	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:35:55	Senhor(a) Pregoeiro(a) bom dia , sim]
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:38:23	"Senhor(a) Pregoeiro(a), informamos que foi encaminhado e-mail comunicando instabilidade da plataforma no Estado de São Paulo, fato alheio à vontade da licitante. Nos termos da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, deve-se assegurar a ampla competição e a razoabilidade."
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:40:26	Após análise detida dos vossos argumentos, informamos que será possível conceder a prorrogação do prazo solicitado em respeito ao princípio do formalismo moderado e da eficácia nas contratações públicas sobre o entendimento da Lei de Licitações 14.133/2021.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:40:48	Concederemos aos senhores o prazo de 2 (duas) horas a partir da convocação, para complementação necessária solicitada pelos senhores, em atendimento aos prazos mínimos estabelecidos por lei.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:40:59	Alguma dúvida?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:44:26	Senhor(a) Pregoeiro(a) , vou anexar a composição de custo , planilha , cronograma, curva abc, memórias e resumo seria só isso Senhor(a) Pregoeiro(a) já que a proposta ficou o mesmo valor?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:45:02	Senhor(a) Pregoeiro(a) , BDI e ECARGOS TAMBÉM NÃO TEM MUDANÇAS
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:45:24	Senhor(a) Pregoeiro(a) SERIA S´SO ISSO SENHOR PREGOEIRO
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:47:41	Conforme informado na sessão anterior, o Senhor deverá juntar os documentos conforme solicitado.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:48:16	Ok Senhor(a) Pregoeiro(a)
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:49:05	Vossa empresa alegou via e-mail, que por questões de instabilidade de sistema, enfrentou dificuldades na juntada dos documentos solicitados, não permitindo a juntada conforme fora solicitado,
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:50:09	Tal instabilidade também prejudicou em outros certames, fato este, fora divulgado no próprio site COMPRAS.GOV.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:50:41	Então, estaremos reabrindo prazo para juntada dos documentos, conforme fora conversado na sessão anterior.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:50:46	Alguma dúvida?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:51:19	Senhor(a) Pregoeiro(a) muito obrigado
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:59:17	Senhor(a) Pregoeiro(a) pode abrir o campo para anexar os documentos por favor
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 11:59:50	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 2 (duas) horas, para enviar a documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO"....
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 12:00:03respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 12:00:48	Sr. Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:05:00 do dia 05/01/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 12:01:11	Senhor(a) Pregoeiro(a) obrigado
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 12:35:52	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:35:52 de 05/01/2026. 7 anexos foram enviados pelo fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	05/01/2026 às 12:37:28	Anexos enviados, obrigado, até a data do retorno

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:00:56	Senhor(a) Pregoeiro(a) bom dia
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:02:09	Sr. Licitante, Bom Dia! A Comissão procedeu com a análise dos documentos juntados.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:05:49	Informamos que após a análise de vossa documentação, verificou-se inconsistência dos itens 2.1.8, 2.2.6, 3.1.8, 3.2.6, 4.1.3, 4.1.9, 4.2.6, 5.1.3, 5.1.9 e 5.2.6
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:06:36	Todos esses itens apresentam valores divergentes quando comparados à planilha sintética e às respectivas composições de custo.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:08:12	Senhor(a) Pregoeiro(a) podemos fazer os ajustes
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:10:15	Vossa empresa teria interesse em estar negociando o valor ofertado, com a redução desse valor de R\$ 273,25?
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:11:24	Caso seja possível, onde, neste caso, iria ter que ajustar o valor dos demais documentos e proposta de preços.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:12:00	Senhor(a) Pregoeiro(a) posso sim fazer a redução
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:13:07	Senhor(a) Pregoeiro(a) desse valor de R\$ 273,25
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:14:27	Indago pelo fato de que em alguns casos, no ajuste da planilha não é possível chegar em alguns valores, sendo necessário a redução para conseguir fechar a planilha.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:14:46	Ótimo. Então irei abrir o campo de negociação para aceite.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:17:22	Sr. Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Conforme negociado com a empresa via chat.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:17:46	R\$ 5.206.211,46 foi tira o valor de R\$ 273,25 desse valor Senhor(a) Pregoeiro(a)
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:17:51	O Campo de negociação foi aberto para aceite de Vossa empresa.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:20:45	Informo que foi solicitado com a redução de R\$ 273,37, uma diferença de 12 centavos. Considerando que o Engenheiro retificou essa informação comigo.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:22:17	Ou seja, o Valor da negociação ficou R\$ 5.205.938,09
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:22:47	O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03. A negociação do item 1 foi aceita pelo fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03, tendo informado R\$ 5.205.938,0900.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:23:14	Sr. Pregoeiro, confirmamos a negociação do valor, favor consultar se esta correto

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:25:06	Considerando Vossa aceite na negociação
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:25:44	Estaremos abrindo o campo de anexo para ajuste nos documentos para o valor negociado.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:25:50	Alguma dúvida?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:30:11	Senhor(a) Pregoeiro(a) vou mandar planilha, cronograma, composição , curva ABC e todos documentos da proposta
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:33:09	Exatamente
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:33:36	Encaminhar todos os documentos ajustados com o valor conforme negociado.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:34:02	Ok Senhor(a) Pregoeiro(a)
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:35:26	Senhor(a) Pregoeiro(a) pode me conceder prazo até a final do dia para os ajustes
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:36:22	Considerando que Vossa empresa irá ajustar todos os documentos, irei conceder prazo para até as 19:00 (Horário de Brasília), para que Vossa empresa realize o ajuste corretamente de todos os documentos.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:38:03	Obrigado Senhor(a) Pregoeiro(a)
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:42:02	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de até às 19:00 (Horário de Brasília) - 18:00 (Horário de Rondônia), para enviar a documentação complementar ajustada conforme VALOR NEGOCIADO, relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:42:50	Sr. Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 19:00:00 do dia 07/01/2026. Justificativa: Documentação complementar ajustada conforme VALOR NEGOCIADO, relativa à PROPOSTA DE PREÇOS..
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:44:14	Sr. Licitante, já se encontra aberto o campo de anexo para que Vossa empresa junte os documentos ajustados conforme valor negociado.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 11:44:40	Obrigado Senhor(a) Pregoeiro(a)
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 14:33:19	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:33:19 de 07/01/2026. 8 anexos foram enviados pelo fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	07/01/2026 às 14:33:40	Boa tarde, segue documentos em anexos.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:31:29	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:35:17	Senhor(a) Pregoeiro(a) bom dia , sim Senhor(a) Pregoeiro(a)

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:38:11	Sr. Licitante, informamos que foram recebidos os documentos com valor ajustado conforme negociado.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:39:36	No entanto, acredito que no momento de realizar a alteração, o responsável pelo ajuste da planilha, retirou do ultimo item da descrição o valor exato da negociação, gerando erro na somatória e conferência.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:39:59	O valor que deveria ser ajustado era apenas o valor final da somatória.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:41:15	Logo, o ANEXO IV - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, o anexo COMPOSIÇÃO DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS estão OK já, com os valores conforme negociado.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:42:47	Senhor(a) Pregoeiro(a) ok vamos ajustar
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:43:04	Se faz necessário retificação dos demais anexos, onde, deveria ter sido ajustado na ultima planilha, apenas o valor final, não mexendo nos demais itens de descrição que fazem composição da planilha.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:43:26	ok Senhor(a) Pregoeiro(a)
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:43:48	Vou abrir o campo para esse ajuste, mas farei abertura por apenas 2 (duas) horas para esse ajuste.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:43:55	Alguma dúvida?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:44:40	não Senhor(a) Pregoeiro(a)
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:47:06	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 2h (duas horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:47:59	Sr. Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:48:00 do dia 08/01/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:48:31	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:48:43	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 10:52:16	ok Senhor(a) Pregoeiro(a)
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 11:50:52	Senhor(a) Pregoeiro(a) o sistema nome dos arquivos renomeados
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 11:58:43	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:58:43 de 08/01/2026. 5 anexos foram enviados pelo fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:01:25	Senhor(a) Pregoeiro(a) boa tarde

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:04:24	Sr. Licitante, informamos que esta Comissão de Obras recebeu os documentos anexados por vossa Empresa, dentro dos prazos legais, procedendo com a verificação da retificação dos valores finais, conforme negociado
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:05:11	Informamos que após análise, este Pregoeiro (a) decidiu, junto com sua equipe de apoio, ACEITAR a PROPOSTA DE PREÇOS encaminhada por vossa empresa, por ter atendido todas as exigências contidas no Instrumento convocatório, para esta fase do certame licitatório em tela.
Sistema	08/01/2026 às 14:05:30	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 08/01/2026 14:15:30.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:07:25	Considerando que foi ACEITA a proposta de preços, passaremos para a próxima etapa do certame.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:10:17	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa a HABILITAÇÃO, em conformidade com o item 12, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO",....
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:10:57respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:11:54	Sr. Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:15:00 do dia 09/01/2026. Justificativa: Documentação relativa a HABILITAÇÃO, em conformidade com o item 12, subitens e anexos do Edital..
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:12:19	Senhor(a) Pregoeiro(a) só um duvida posso mandar os documentos até as 13:30 horas de amanhã?
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:12:20	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA, com base no Edital.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:13:15	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:14:50	Conforme consta no sistema COMPRAS.GOV, a proposta possui solicitação de anexo em andamento, com prazo para encerrar o envio: 09/01/2026 14:15:00 (Horário de Brasília)
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:15:11	Alguma dúvida?
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:16:21	O chat está aberto para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) minutos a partir do envio desta mensagem.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:18:28	Para 53.023.485/0001-03 - Conforme consta no sistema COMPRAS.GOV, a proposta possui solicitação de anexo em andamento, com prazo para encerrar o envio: 09/01/2026 14:15:00 (Horário de Brasília) não Senhor(a) Pregoeiro(a)
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:20:22	Certo Sr. Licitante, estaremos SUSPENDENDO a sessão para recebimento dos documentos, conforme solicitado.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:23:38	Obrigado Senhor(a) Pregoeiro(a) tenha ótima tarde
Pelo participante 53.023.485/0001-03	08/01/2026 às 14:23:46	até amanhã

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 53.023.485/0001-03	09/01/2026 às 12:24:46	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:24:46 de 09/01/2026. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03.
Pelo participante 53.023.485/0001-03	09/01/2026 às 12:25:20	Sr,(a) Pregoeiro(a), documentos enviados !
Pelo participante 53.023.485/0001-03	09/01/2026 às 12:25:40	Os documentos foram enviados no formato winrar, se tiver algum problema com a extração , por favor no contatar
Pelo participante 53.023.485/0001-03	09/01/2026 às 12:25:42	Obrigado
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:31:39	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:31:56	Bom dia Sr,(a) Pregoeiro(a)
Pelo participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:32:11	sim Sr,(a) Pregoeiro(a)
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:33:30	Sr. Licitante, esta Pregoeira procedeu com a análise dos documentos de habilitação.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:34:50	Diante da análise, à qualificação econômico-financeira, verifica-se que os documentos apresentados estão em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os parâmetros fixados no Termo de Referência e no Edital.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:36:57	Quanto a Comprovação quanto a Qualificação Técnica, foi solicitado Serviço de engenharia para execução, instalação e ampliação dos sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PCIP) - 21.166,32 m , onde, analisando os documentos apresentados pela empresa, verificou-se a juntada de atestados de capacidade técnica, contratos e das declarações solicitadas,.....
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:37:16demonstrando a comprovação de execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:37:30	Após análise, revelou-se que a empresa atendeu a quantidade mínima exigida no Edital e aos parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:37:48	Esta Comissão procedeu à realização de diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, CEIS, CAGEFIMP, CGU e CNJ, a fim de complementar as informações exigidas no certame.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:38:15	Em análise ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, verificou-se que a empresa, encontra-se devidamente credenciada, com validade do cadastro até 26/08/2026. A empresa possui natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada e é enquadrada como EPP.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:38:29	Em relação à regularidade fiscal e trabalhista federal, a empresa apresenta as seguintes certidões válidas: Receita Federal com validade até 07/02/2026; FGTS com validade até 25/01/2026;
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:38:39	e Certidão Trabalhista com validade até 17/06/2026, emitida de forma automática por integração com o sistema do Tribunal Superior do Trabalho.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:38:56	Quanto à regularidade fiscal estadual e municipal, verifica-se que a Receita Estadual possui validade até 29/02/2026 e a Receita Municipal até 22/06/2026.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:39:06	Embora a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal constasse vencida no SICAF, a licitante apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, certidão válida e atualizada.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:40:41	Por fim, quanto às ocorrências e impedimentos, verifica-se que nada consta em nome da empresa, inexistindo registros impeditivos, ocorrências ativas ou vínculos com o serviço público.
Sistema para o participante 53.023.485/0001-03	13/01/2026 às 11:42:38	Considerando que a empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 53.023.485/0001-03 atendeu de forma integral aos requisitos exigidos do Edital da Concorrência nº 90317/2025/SUPEL/RO, bem como do Termo de Referência, este Pregoeiro da Comissão de Obras, decidiu HABILITAR a referida empresa no presente certame para o LOTE ÚNICO.
Sistema	13/01/2026 às 11:44:15	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 13/01/2026 11:54:15.
Sistema	13/01/2026 às 11:57:53	A fase de recurso do item 1 está aberta até 16/01/2026.
Sistema	17/01/2026 às 00:00:05	A fase de recurso do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 21/01/2026.
Sistema	22/01/2026 às 00:00:05	A fase de contrarrazão do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para decisão do pregoeiro.
Sistema	09/02/2026 às 14:15:45	O item 1 teve reabertura do julgamento/habilitação agendada para 11/02/2026 12:00:00 para início da sessão 2. Justificativa: Decisão pela procedência do(s) recurso(s).
Sistema	11/02/2026 às 12:02:02	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 11/02/2026 12:12:02.
Sistema para o participante 43.507.071/0001-98	11/02/2026 às 12:02:31	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 43.507.071/0001-98	11/02/2026 às 12:15:15	Por motivo do Licitante J R LAGE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 43.507.071/0001-98, não se encontrar logado no sistema, informo que a mesma será convocada a anexar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS ajustada conforme valor ofertado, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) anexando na opção "ENVIAR ANEXO",.....
Sistema para o participante 43.507.071/0001-98	11/02/2026 às 12:15:28 respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 43.507.071/0001-98	11/02/2026 às 12:16:47	Sr. Fornecedor J R LAGE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 43.507.071/0001-98, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 12/02/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS ajustada conforme valor ofertado, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
Sistema para o participante 43.507.071/0001-98	11/02/2026 às 12:18:13	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 43.507.071/0001-98	11/02/2026 às 12:19:04	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por este Pregoeiro, respaldado em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 43.507.071/0001-98	11/02/2026 às 12:19:36	Salientamos que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS, deverá estar ajustado conforme último valor ofertado na fase de lances.
Sistema para o participante 43.507.071/0001-98	12/02/2026 às 12:20:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:20:00 de 12/02/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor J R LAGE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 43.507.071/0001-98.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:05:25	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:05:35	Bom dia, sim.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:05:55	Considerando que vossa empresa é a próxima colocada para o ITEM 1, passaremos aos demais trâmites com vossa empresa.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:06:12	Sendo nosso dever a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e economia significativa ao erário, concedo a empresa a oportunidade de apresentar melhor oferta, sob o último valor apresentado na fase de lances.
Pelo participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:07:00	Sr. Agente de Contratação já estamos com a nossa melhor proposta.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:07:23	Sr. Licitante, este presidente solicita que seja verificado realmente a viabilidade de oferecer ou não um melhor valor.
Pelo participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:08:02	Infelizmente já estamos na nossa melhor proposta.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:09:12	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:10:42	Sr. Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:11:00 do dia 14/02/2026. Justificativa: documentação relativa `a PROPOSTA DE PREÇO..
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:11:01	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:11:10	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:11:20	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pela empresa
Pelo participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:11:49	Sr. Agente considerando que a data de 14/02 é sábado e segunda, terça e quarta feira é pontos facultativo, o prazo não seria dia 19/02?
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:14:28	Sr Licitante, solicito que encerre o aba ANEXO. Estarei fazendo nova solicitação.
Pelo participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:15:23	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:15:23 de 13/02/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20.
Pelo participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:15:28	encerrado
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	13/02/2026 às 11:16:01	Sr. Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:16:00 do dia 19/02/2026. Justificativa: documentação relativa a PROPOSTA DE PREÇO..
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	19/02/2026 às 11:16:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:16:00 de 19/02/2026. 10 anexos foram enviados pelo fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:06:59	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:08:05	Sim sr. agente de contratação. Estou logado.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:10:07	Sr. licitante, informamos que a comissão procedeu com a análise dos documentos encaminhados
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:10:47	Informamos que ao analisar a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA EVIDENCIOU-SE UMA DIFERENÇA DE R\$ 493,84 EM RELAÇÃO AO VALOR APRESENTADO PELA EMPRESA, CONSTATANDO UM VALOR FINAL DE R\$ 5.815.119,68 (A EMPRESA APRESENTOU VALOR DE R\$ 5.815.613,52).
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:11:52	Para o momento, iria solicitar a negociação com vossa empresa, para que realizasse a redução dessa diferença, considerando que é pouca.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:14:32	No entanto, a somatória de vários itens do unitário para o total, esta apresentando diferença, onde apresenta: -28,19 / -92,00 / -66,20 / -3,62 / -1,80 / -43,00 / -1,65 / -1,26 / -0,20
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:14:36	a menos
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:15:30	Desta forma, considerando que, mesmo que vossa empresa viesse a negociar com a administração, para o valor de R\$ 5.815.119,68
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:16:15	Se faz necessário o ajustes dos valores totais unitários de cada item, considerando que a somatória desses itens que esta influenciando no totalizador.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:18:03	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:18:24	sim. Logado
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:18:44	Alguma dúvida?
Pelo participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:19:21	Poderia dizer quais itens seriam estes? Os quais merecem pequenos ajustes?
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:20:15	Em quase todos os itens
Pelo participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:20:43	entendo. faremos os devidos ajustes.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:21:08	Oriento revisar toda a planilha e realizar nova somatória dos valores unitários
Pelo participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:22:05	Entendido.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:25:32	Sr. Licitante, a média de prazo para documentos complementares é de 2 horas. Considerando que será necessário ajuste de todos os itens da planilha por vossa empresa, vou disponibilizar até as 18:00 (horário de Brasília)
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:25:45	Alguma dúvida?

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:25:50	Em detrimento da quantidade de item e serviços, assim como de todas as composições unitárias, uma vez ter que rever todos. Pedimos, encarecidamente, que nos forneça ao menos 4 horas de prazo. Entendemos ser razoável e estamos em busca de apresentar todas as peças corrigidas.
Pelo participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:26:09	Agradeço o prazo até as 18 horas
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:28:37	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de até as 18:00 (horário de Brasília) 17:00 (Horário de Rondônia) para enviar a documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:30:32	Sr. Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 20/02/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16 do Edital e conforme comunicado via chat. .
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:31:11	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 11:31:17	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	20/02/2026 às 18:00:16	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:00:16 de 20/02/2026. 5 anexos foram enviados pelo fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:02:22	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:03:04	sim senhor agente de contratação
Pelo participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:03:19	Bom dia! Sim, senhor Agente de Contratação.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:03:34	Sr. Licitante, informamos que esta Comissão de Contratação de Obras recebeu os documentos anexados por vossa Empresa, dentro dos prazos legais, e realizou a devida análise, no qual informamos:
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:04:54	Após análise da nova planilha orçamentária da proposta de preço da empresa evidenciou-se que os itens 2.6.8 e 2.8.1 estão com valores superiores aos apresentados pela Administração, em diferenças de, respectivamente, R\$1.009,80 e R\$0,01.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:05:36	Ademais, também observamos que diversas composições da planilha orçamentária Analítica apresentam divergências em relação ao apresentado pela própria planilha Sintética, a exemplo de:
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:05:53	1. Composições dos itens 2.6.8, 2.6.5, 2.6.4, 2.5.4, estão com valores totais com BDI inferiores aos valores unitários.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:06:11	2. Composições dos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, etc, estão com valores totais com BDI divergentes aos apresentados na própria planilha Sintética.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:07:02	Recomenda-se ajustar os valores superiores à administração indicados e conferir toda planilha analítica apresentada, para que os valores estejam em consonância ao apresentado pela planilha Sintética. Estarei abrindo diligência novamente com vossa empresa para correções e atualização conforme informado.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:07:59	Sr. Licitante, a média de prazo para documentos complementares é de 2 horas. Considerando que será novamente necessário ajuste de todos os itens da planilha por vossa empresa, vou disponibilizar até as 18:00 (horário de Brasília).

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:08:09	Alguma dúvida?
Pelo participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:09:42	ok
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 12:10:25	Sr. Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 23/02/2026. Justificativa: Ajuste na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA..
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	23/02/2026 às 18:00:13	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:00:13 de 23/02/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:00:41	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:01:16	Bom dia! Sim
Pelo participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:01:35	Sim , senhor agente de contratação estou logado
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:01:58	Informamos que, após análise, este Presidente de comissão decidiu, junto com sua equipe de apoio, ACEITAR a PROPOSTA DE PREÇOS encaminhada por vossa empresa, por ter atendido todas as exigências contidas no Instrumento convocatório, para esta fase do certame licitatório em tela.
Sistema	24/02/2026 às 12:02:13	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 24/02/2026 12:12:13.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:12:50	Sr. Licitante, Conforme disposto no chat geral, estarei abrindo o campo "anexo" para envio da documentação de HABILITAÇÃO, conforme item 12, subitens e anexos ao Edital, no prazo de até 24 horas, a contar da convocação no sistema, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários, respeitando o limite do sistema eletrônico.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:13:43	Sr. Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:15:00 do dia 25/02/2026. Justificativa: envio da documentação de HABILITAÇÃO.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:14:01	Alguma dúvida, Sr. Licitante?
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:14:09	O chat está aberto para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) minutos a partir do envio desta mensagem.
Pelo participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:14:24	nenhuma dúvida
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:14:44	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionados ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA, com base no Edital.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	24/02/2026 às 12:14:54	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	25/02/2026 às 12:15:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:15:00 de 25/02/2026. 6 anexos foram enviados pelo fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:00:46	Sr. Licitante, encontra-se logado?

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:01:22	Sm, logado, senhor agente d contratação.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:02:51	Sr Licitante, Analisando os documentos apresentados pela empresa K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA - CNPJ Nº 39.973.085/0001-20 verificou-se a juntada de atestados de capacidade técnica.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:03:04	Ao analisar os atestados, verificou-se alguns questionamentos acerca do atestado TOTAL VILLE.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:03:28	Devido ao fato da inexistência do nome da empresa K.C Bueno no atestado, foi verificado através do CREA autenticidade do documento apresentado.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:03:45	Constatou-se que a vigente CAT foi implementada em substituição a uma outra existente (associada a art 8500307555), cujo nela havia identificado o nome da Empresa K.C BUENO.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:04:27	Assim, solicita-se da empresa, em virtude da nova CAT Nº 000023174 está sem o nome da Empresa vinculado, esclarecimentos e comprovação da vinculação da execução à K.C BUENO. Questionamos se a empresa possui CONTRATO VALIDO E ASSINADO entre as partes.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:05:00	Ademais, quanto ao atestado Vinculado à essa mesma CAT, observou-se que a metragem quadrada de execução dos serviços, de 24305,12 m , não está em consonância com a área do local, de 1484,76 m .
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:05:17	Assim, pede-se esclarecimentos sobre essas áreas presentes no documento apresentado “ATESTADO TOTAL VILLE”.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:06:15	Estarei abrindo o campo ANEXO para envio das justificativas e envio de documentos de comprovações que julgar necessário
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:06:50	Alguma dúvida?
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:08:36	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo até as 18h do dia de hoje, para enviar a documentação relativa a comprovação da Qualificação Técnica.
Pelo participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:08:59	Senhor agente de contratação, conseguimos demonstrar inequivocamente os apontamentos, mas carecemos de prazo de ao menos 24h para juntar todas as comprovações. Ou ao menos até as 18h
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:09:32	Será concedido prazo até as 18h
Pelo participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:10:12	Obrigado
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:11:05	Sr. Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 27/02/2026. Justificativa: enviar a documentação complementar relativa a Habilitação..
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:11:46	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da Habilitação, com base no Edital.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 11:11:55	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	27/02/2026 às 18:00:15	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:00:15 de 27/02/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:01:38	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:02:33	Bom dia. Sim, senhor agente de contratação, estamos logado.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:03:13	Sr. Licitante, informamos que esta Comissão de Contratação de Obras recebeu os documentos anexados por vossa Empresa, dentro dos prazos legais.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:04:41	, a saber: • Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico - AVCIP;
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:04:46	Certificado de Aprovação de Projeto nº 7077 (Corpo de Bombeiros Militar de RO);
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:04:52	ART nº 8500344220 e CAT nº 000023174 (CREA-RO);
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:04:57	Laudo de Edificação Existente;
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:05:04	Contratos de Prestação de Serviços (Tanto de Execução quanto de Material);
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:05:10	Relatórios de Obras.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:05:35	Passaremos agora a análise formal da Habilitação:
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:05:50	1. Comprovação quanto a Qualificação Econômico-Financeira:
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:06:02	LOTE ÚNICO Valor a ser comprovado: R\$ R\$ 6.186.822,90 * 5% = R\$ 309.341,14 Patrimônio Líquido para o ano de 2024: R\$ 609.277,30 Patrimônio Líquido para o ano de 2025: R\$ 1.299.266,00 Índices 2024: LG (2,40) e LC (2,40) Índices 2025: LG (3,23) e LC (3,23)
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:06:13	ANÁLISE: No tocante à qualificação econômico-financeira, verifica-se que os documentos apresentados estão em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os parâmetros fixados no Termo de Referência e no Edital.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:06:39	Em análise ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, verificou-se que a empresa K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA - CNPJ Nº 39.973.085/0001-20, encontra-se devidamente credenciada, com validade do cadastro até 03/03/2026. A empresa possui natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada e é enquadrada como ME.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:06:50	Em relação à regularidade fiscal e trabalhista federal, a empresa apresenta as seguintes certidões válidas: Receita Federal com validade até 23/08/2026; FGTS com validade até 24/03/2026; e Certidão Trabalhista com validade até 23/08/2026, emitida de forma automática por integração com o sistema do Tribunal Superior do Trabalho.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:07:01	Quanto à regularidade fiscal estadual e municipal, verifica-se que a Receita Estadual possui validade até 25/05/2026 e a Receita Municipal até 25/05/2026.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:07:12	Por fim, quanto às ocorrências e impedimentos, verifica-se que nada consta em nome da empresa, inexistindo registros impeditivos, ocorrências ativas ou vínculos com o serviço público.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:08:46	2. Comprovação quanto a Qualificação Técnica:
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:09:13	Serviço de engenharia para execução, instalação e ampliação dos sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PCIP) - 21.166,32 m
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:09:21	a) Os atestados serão aceitos somente quando houver a indicação do nº da ART e/ou RRT que lhe deu origem ou acompanhado do acervo técnico do profissional, referente ao atestado apresentado.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:09:32	b) Os atestados e os acervos apresentados pelas empresas deverão ser destacados os itens que comprovarão as exigências.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:10:32	ANÁLISE: Analisando os documentos apresentados pela empresa K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA - CNPJ Nº 39.973.085/0001-20 verificou-se a juntada de atestados de capacidade técnica.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:10:43	No qual passamos a analisar:
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:13:47	Para esclarecimentos das questões referentes à qualificação técnica, esta Comissão procedeu à realização de diligência, onde foi apresentado pela empresa documentos como Contratos, Certificado de aprovação de projeto pelo Corpo de Bombeiros Militar, laudos, declarações e relatórios semanais de obras.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:14:15	Assim constatou-se que, quanto a pendência da falta do nome da Empresa K.C BUENO na Certidão de Acervo Técnica apresentada anteriormente, foi evidenciado que, através do Contrato de Prestação de serviços, a Execução dos presentes serviços sinalizados pela CAT foi de fato executado Pela Pessoa Jurídica K.C Bueno de Godoy Oliveira.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:14:42	Já quanto a pendência da metragem quadrada de execução dos serviços não estar em consonância com a área do local, a empresa encaminhou uma declaração de retificação de área, em que assume um erro material para a área total de execução de 1.484,76, destacando a documentação do CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE PROJETO N 7077 emitido pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITA, a qual evidencia a área real e correta objeto da intervenção e dos sistemas executados,
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:14:53	sendo este de 24.305,12m , conforme ART nº 8500344220.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:15:01	Ademais, esta Comissão procedeu também à realização de diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, CEIS, CAGEFIMP, CGU e CNJ, a fim de complementar as informações exigidas no certame.
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:15:24	Diante do exposto, conclui-se que a empresa atendeu integralmente aos critérios de qualificação econômico-financeira, técnica, jurídica, fiscal e trabalhista exigidos no edital.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:15:55	Considerando que a empresa K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA - CNPJ Nº 39.973.085/0001-20 atendeu de forma integral aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, da Concorrência nº 90317/2025/SUPEL/RO, bem como do Termo de Referência
Sistema para o participante 39.973.085/0001-20	02/03/2026 às 11:16:17	este Presidente da Comissão de Obras, juntamente com sua equipe decidiu HABILITAR a referida empresa no presente certame para o LOTE ÚNICO.
Sistema	02/03/2026 às 11:17:59	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 02/03/2026 11:27:59.
Sistema	02/03/2026 às 11:33:20	A fase de recurso do item 1 está aberta até 05/03/2026.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
16/12/2025 às 10:05:03	Item aberto para lances.
16/12/2025 às 10:23:09	Item com etapa aberta encerrada.
16/12/2025 às 10:23:09	Item encerrado para lances.
16/12/2025 às 10:43:17	Fornecedor T F DE SOUZA SOARES LTDA, CNPJ 35.297.841/0001-97 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:46:00 do dia 17/12/2025. Justificativa: Solicitado Proposta de Preço..
17/12/2025 às 14:09:44	Fornecedor T F DE SOUZA SOARES LTDA, CNPJ 35.297.841/0001-97 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 4.640.117,1700. Motivo: Por não ter se manifestado e apresentado documentação quando convocada no chat..
17/12/2025 às 14:19:21	Fornecedor REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 04.788.920/0001-77 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:20:00 do dia 18/12/2025. Justificativa: Solicitação da P'ROPOSTA DE PREÇO, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
19/12/2025 às 10:04:18	Fornecedor REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 04.788.920/0001-77 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 4.714.370,0000. Motivo: Por não ter se manifestado e apresentado documentação quando convocada no chat..
19/12/2025 às 10:12:21	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 08:00:00 do dia 22/12/2025. Justificativa: Solicitado envio da documentação relativo a PROPOSTA DE PREÇO.
22/12/2025 às 10:13:10	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:15:00 do dia 22/12/2025. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
22/12/2025 às 12:09:22	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 finalizou o envio de anexo.
29/12/2025 às 11:21:05	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 19:00:00 do dia 29/12/2025. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
29/12/2025 às 18:59:06	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 finalizou o envio de anexo.
05/01/2026 às 12:00:48	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:05:00 do dia 05/01/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
05/01/2026 às 12:35:52	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 finalizou o envio de anexo.
07/01/2026 às 11:17:22	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 convocado para negociação de valor.
07/01/2026 às 11:22:47	Negociação encerrada. Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 informou R\$ 5.205.938,0900.

Data/Hora	Descrição
07/01/2026 às 11:42:50	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 19:00:00 do dia 07/01/2026. Justificativa: Documentação complementar ajustada conforme VALOR NEGOCIADO, relativa à PROPOSTA DE PREÇOS..
07/01/2026 às 14:33:19	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 finalizou o envio de anexo.
08/01/2026 às 10:47:59	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:48:00 do dia 08/01/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
08/01/2026 às 11:58:43	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 finalizou o envio de anexo.
08/01/2026 às 14:05:30	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 5.206.211,4600, valor negociado: R\$ 5.205.938,0900. Motivo: Por cumprir todas as exigências contidas no Edital, para esta fase do certame..
08/01/2026 às 14:05:48	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
08/01/2026 às 14:11:54	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:15:00 do dia 09/01/2026. Justificativa: Documentação relativa a HABILITAÇÃO, em conformidade com o item 12, subitens e anexos do Edital..
09/01/2026 às 12:24:46	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 finalizou o envio de anexo.
13/01/2026 às 11:44:15	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 foi habilitado.
13/01/2026 às 11:44:25	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
13/01/2026 às 11:47:07	Fornecedor OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 04.067.378/0001-63 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
13/01/2026 às 11:57:53	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.
09/02/2026 às 14:15:45	Reabertura da sessão 2 de julgamento / habilitação. Motivo: Decisão pela procedência do(s) recurso(s)
11/02/2026 às 12:02:02	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 foi inabilitado. Motivo: Considerando resultado do julgamento de recurso administrativo..
11/02/2026 às 12:05:49	Fornecedor VILARIM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.023.485/0001-03 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
11/02/2026 às 12:16:47	Fornecedor J R LAGE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 43.507.071/0001-98 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 12/02/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS ajustada conforme valor ofertado, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
13/02/2026 às 11:04:24	Fornecedor J R LAGE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 43.507.071/0001-98 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 5.258.799,4600. Motivo: Por não ter se manifestado e apresentado documentação quando convocada no chat..
13/02/2026 às 11:10:42	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:11:00 do dia 14/02/2026. Justificativa: documentação relativa `a PROPOSTA DE PREÇO..
13/02/2026 às 11:15:23	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 finalizou o envio de anexo.
13/02/2026 às 11:16:01	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:16:00 do dia 19/02/2026. Justificativa: documentação relativa a PROPOSTA DE PREÇO..
20/02/2026 às 11:30:32	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 20/02/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16 do Edital e conforme comunicado via chat. .
23/02/2026 às 12:10:25	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 23/02/2026. Justificativa: Ajuste na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA..
24/02/2026 às 12:02:13	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 5.815.613,5200. Motivo: Por cumprir todas as exigências contidas no Edital, para esta fase do certame..
24/02/2026 às 12:13:43	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:15:00 do dia 25/02/2026. Justificativa: envio da documentação de HABILITAÇÃO.

Data/Hora	Descrição
27/02/2026 às 11:11:05	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 27/02/2026. Justificativa: enviar a documentação complementar relativa a Habilitação..
02/03/2026 às 11:17:59	Fornecedor K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, CNPJ 39.973.085/0001-20 foi habilitado.
02/03/2026 às 11:18:34	Fornecedor OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 04.067.378/0001-63 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
02/03/2026 às 11:33:20	Encerramento da sessão 2 de julgamento / habilitação.

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
43.507.071/0001-98 - J R LAGE CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	28/11/2025 10:07	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
39.973.085/0001-20 - K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	15/12/2025 19:40	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
04.067.378/0001-63 - OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	15/12/2025 22:18	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
04.788.920/0001-77 - REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	15/12/2025 09:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
35.297.841/0001-97 - T F DE SOUZA SOARES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	16/12/2025 08:41	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
17.732.735/0001-02 - VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	15/12/2025 16:38	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
53.023.485/0001-03 - VILARIM CONSTRUTORA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	15/12/2025 09:30	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Pregão Eletrônico N° 90317/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação

1 MANUTENÇÃO / REFORMA - INSTALAÇÃ...

Sem benefícios ME/EPP

s2 Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 6.186.822,9000



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

Data limite para recursos
16/01/2026
Data limite para decisão
09/02/2026

Data limite para contrarrazões
21/01/2026

Recursos e contrarrazões

39.973.085/0001-20
K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:05 de 08/01/2026
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:44 de 13/01/2026

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - CPA.pdf 16/01/2026 17:40:22

Contrarrazões

53.023.485/0001-03 VILARIM CONSTRUTORA LTDA

Contrarrazão registrada

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	09/02/2026 14:15

Fundamentação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Concorrência Eletrônica nº 90317/2025/SUPEL/RO Objeto: Execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico do Palácio Rio Madeira – PRM. Recorrente (Impetrante): K.C. BUENO E GODOY OLIVEIRA. Recorrida: VILARIM CONSTRUTORA LTDA I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa K.C. BUENO E GODOY OLIVEIRA, em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90317/2025/SUPEL/RO. A Recorrente alega, em síntese, que a proposta e a documentação de habilitação apresentadas pela empresa Vilarim Construtora Ltda não atendem às exigências editalícias e legais, apontando a existência de vícios insanáveis na planilha de composição de custos, desconformidades técnicas, alteração indevida de especificações do projeto básico, inconsistências na composição do BDI, bem como indícios de inexecuibilidade da proposta. Relata, ainda, que a empresa Recorrida foi reiteradamente instada a promover ajustes e saneamentos em sua proposta, tendo-lhe sido concedidas diversas oportunidades de correção, sem que, contudo, lograsse êxito em sanar as irregularidades apontadas. É o relatório. II – DA ADMISSIBILIDADE Reuniu-se o Pregoeiro e seus membros da Comissão de Obras, para apreciação do recurso interposto pela empresa K.C. BUENO E GODOY OLIVEIRA, contra a decisão que declarou habilitada a empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA, com o fim da elaboração da presente Ata de Julgamento de Recurso, pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, nos autos da Concorrência Eletrônica em epígrafe. Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, com observância dos prazos e requisitos previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Assim, conhece-se do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade. III – DO RECURSO I. DA SÍNTESE PROCESSUAL 3. Em 16/12/2025 fora aberta a sessão pública para fins de contratação de: “Execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico do Palácio Rio Madeira – PRM.” no valor estimado de R\$6.186.822,90 (seis milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos). 4. Após o transcurso das fases iniciais, a empresa Recorrida, Vilarim Construtora Ltda, foi declarada vencedora. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a referida licitante foi beneficiada com 05 (cinco) oportunidades de correção de sua Planilha de Composição de Custos, extrapolando inclusive os limites do saneamento de falhas previsto no art. 59, § 2º da Lei n. 14.133/2021. 5. Mesmo após reiteradas tentativas de ajuste, a proposta final, aceita pela Administração, permanece eivada de vícios insanáveis, erros grosseiros, sobrepreço em itens específicos, subdimensionamento de insumos e profissionais, e alteração unilateral de especificações técnicas do projeto básico, o que impõe a reforma imediata da decisão. 6. Assim como, a Empresa Recorrida deixou de apresentar comprovações indispensáveis para fins de habilitação, conforme se demonstrará a seguir. II. DA ANÁLISE DA PROPOSTA – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 7. Preliminarmente é indispensável ressaltar que o Instrumento Convocatório trouxe como cláusula a ser cumprida o item 11 (Do preenchimento da proposta) subitem 11.5. determinado o que segue: 11.5. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas. 8. Ato contínuo, os itens 15.6.3 e 16.2.2 determinam: 15. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO 15.6. Serão rejeitas as propostas que: 15.6.1. Sejam incompletas, isto é, não conterem informação (ões) suficiente (s) que permita (m) a perfeita identificação do material licitado; 15.6.2. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexecuíveis, por decisão do Pregoeiro. 15.6.3. Apresentar preços unitários superiores, quantitativos superiores ou inferiores aos constantes na Planilha Orçamentária disponibilizado pela Administração Pública. (...) 16.2.2 Planilha Orçamentária baseada nos projetos executivos, especificações e exigências constantes deste Edital, constando: a) Unidade, Quantitativos, Preços Unitários, Subtotais e Totais; b) Especificação clara dos serviços a serem executados de acordo com a Planilha do órgão requisitante; c) Nos preços unitários propostos e apresentados na Planilha Orçamentária pela licitante, deverão estar computados todas as despesas necessárias, inclusive custo de materiais, de transportes, de instalações, depreciações, mão-de-obra, impostos, encargos sociais e trabalhistas, remunerações, etc., que constituirão a única, exclusiva e completa remuneração dos serviços; (...) e) Será exigida das proponentes a apresentação: e.1) Todas as composições unitárias de custos de todos os itens; e.2) Todos as CPU, deverão ser idênticos ao lançado na Planilha Orçamentária apresentada pela empresa; 9. Vejamos que durante a fase de análise de proposta a Empresa Recorrida fora 05 (cinco) vezes oportunizada a realizar correções em suas planilhas e anexos conforme as datas a seguir: OPORTUNIDADE DATA STATUS 1ª 22/12/2025 Errada 2ª 29/12/2025 Errada 3ª 05/01/2026 Errada 4ª 07/01/2026 Errada 5ª 08/01/2026 Proposta Declarada habilitada 10. A respeito do presente assunto, vejamos o entendimento por parte do Tribunal de Contas da União proferida por

meio do Acórdão n. 843/2008 – Plenário: Os dispositivos do edital atinentes à formação de preços devem ser observados pelas empresas licitantes, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Ocorre que apesar das inúmeras oportunidades concedidas, a Recorrida apresentou valores superiores aos valores determinados pela Administração e ainda planilha de composição de custos e anexos com serviços diversos, assim como faltantes, valores divergentes para o mesmo item e inúmeras outras falhas.

12. Vejamos:

- Item 1.1.1 (ADM 04 - Administração de Obra): O valor unitário, com BDI, previsto pela Administração é de R\$16.069,65 (dezesesseis mil sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Entretanto, a Recorrida apresentou valor unitário, com BDI, de R\$16.611,42 (dezesesseis mil seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Ou seja, em R\$541,77 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) SUPERIOR ao preço estimado pela Administração. Infração frontal ao item 15.6.3 do instrumento convocatório. (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA)
- Item 1.1.2 (C.0002 - PCMSO): O valor total da Administração, com BDI, é R\$3.667,00 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) A Recorrida apresentou valor, com BDI, de R\$3.789,53 (três mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Ou seja, R\$122,53 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) superior ao estimado pela Administração. Assim, aceitar uma proposta que apresenta preços unitários superiores ao permitido pelo item 15.6.3 configura uma ilegalidade inquestionável, pois o termo "rejeitadas" não confere discricionariedade ao Agente de Contratação e sim um DEVER de ofício por se tratar de vícios insanáveis.
- Item 2.1.5 e 2.2.2 (Código 92367 - Tubo de Aço): Na composição unitária do serviço 2.1.5 - item (7701) TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MEDIA, DN 2.1/2", E = *3,65* MM, PESO *6,51* KG/M (NBR 5580), a Recorrida apresentou valor do Tubo (Material) em R\$112,64 (cento e doze reais e sessenta e quatro centavos): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Valor este superior ao da Administração e ao próprio SINAPI (R\$112,43). (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Ademais, o valor deste mesmo material (código SINAPI - 7701) também diverge do mesmo insumo contido no item 2.2.2, ao qual apresenta o valor de R\$92,81 (noventa e dois reais e oitenta e um centavo). (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Embora, neste segundo caso, o preço seja inferior (o que é permitido), não pode a administração aceitar preços distintos para o mesmo insumo. Falha gravíssima, uma vez que se a Recorrida se propõe a receber R\$ 92,81 pelo material, a oferta de R\$ 112,64 (contida em outra composição) é, indubitavelmente, sobrepreço.
- Item 3.7.5 (Porta Resistente ao Fogo EI 120): No presente item, a Empresa Recorrida apresentou composição unitária totalmente divergente ao que fora previsto pela Administração, desde o material a ser utilizado, mão de obra diversa e valores superiores ao apresentado pelo órgão contratante. A Administração apresentou a composição unitária a seguir: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Entretanto, a Recorrida apresentou composição unitária diversa, vejamos: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Nota-se que o material de referência (código STFG/001) possui valor unitário de R\$85.470,00. Já o da Recorrida o insumo além de ser diferente (código COT-00060) apresentou valor unitário na monta de R\$90.320,00, valor superior ao de referência. O Edital pede "Sistema de Porta folha Simples de giro em caixilharia + vidros resistente ao Fogo de 42 mm. Dimensões: 1,10x2,10 m. Classe EI 120 minutos de integridade e Isolamento. Acabamento revestimento em Aço Inox #304. Com Barra anti-pânico e maçaneta externa. Sistema de acordo com NBR 14925" ao qual foi oferecido a alteração pela Recorrida pela "Porta simples resistente a fogo EI120, medida: 1100x2100mm, estrutura: alumínio com acabamento pintado na cor cinza, vidro transparente, com barra antipânico e mola aérea (Abertura lado direito ou esquerdo). Fornecimento e instalação". Além de desvirtuar do determinado em Edital, sem qualquer amparo técnico e legal, a administração está, ao aceitar, admitindo a execução de serviço divergente ao do projeto, além de alterar na composição os profissionais, e ainda, adotar consumos horários bem inferiores.
- Item 1.1.1 (Administração de Obra) - Profissional: Na composição unitária realizada pela Administração, o profissional Engenheiro Civil Júnior possui uma quantidade de 20,00h: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Entretanto, na composição da Recorrida, a quantidade foi alterada para 40,00h: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Importante ressaltar que se a Recorrida optar por colocar o profissional em maior tempo em obra é matéria de sua estratégia e logística, contudo, NÃO DEVE IMPUTAR À ADMINISTRAÇÃO TAL PAGAMENTO. Portanto, há na composição deste serviço, um SOBREPREGO, pois o limite de remuneração que o projeto (instrumento convocatório) determina são apenas 20 horas a ser remunerada. Perceba, inclusive que o custo do profissional foi alterado para R\$ 3.943,20 quando em projeto a administração admitir-se-ia em R\$ 1.950,20. (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA)
- Item 2.3.7 (Central de Alarme): A Administração trouxe em sua composição unitária a exigência de 10,183h tanto para o profissional Eletricista quanto para o Auxiliar de Eletricista: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) A Recorrida unilateralmente alterou para apenas 2,00h ambos: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Tornando, inclusive, um serviço totalmente inexecutável e humanamente impossível de execução. Não há na proposta da Recorrida qualquer justificativa para tamanha alteração.
- Item 2.8.8 (Porta Corta-Fogo): Para o referido item, na composição unitária a Administração determinou a utilização da quantidade de 0,0375 para o insumo Argamassa: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Entretanto, a Recorrida trouxe em sua composição o quantitativo de 0,0422. (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Neste caso, alegando incapacidade técnica para realizar o serviço com a quantidade correta. Não é crível admitir que a administração se proponha a pagar quantidade maior de argamassa para realizar um mesmo serviço projetado, somente porque a licitante propõe, de forma diversa, quantidades a maior. Estamos diante de fato incontestável de que a licitante não consegue executar o que foi licitado, pois compõe custo unitário, para a administração remunerar, em quantidade de material superior ao estimado pelo SINAPI e admitido pela administração.
- Item 3.7.1 e 5.7.1 (Parede Gesso Drywall RF): Para o insumo Perfil Montante (00039422), a Administração prevê o quantitativo de 2,9139 m: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Contudo, a Recorrida alterou o quantitativo para 2,8999 m. Ou seja, vai colocar menos material: (IMAGEM

REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Nota-se que não há qualquer motivação ou justificativa para alterar de forma unilateral o que fora previsto em sede de planejamento pelo órgão demandante. Assim como, para o insumo Parafuso Dry Wall (00039443), a Administração prevê 0,5441un: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Já a Recorrida alterou o insumo para 0,9149un: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Ou seja, propõe que a administração pague por quase o dobro de quantidade de parafusos do que o projetado. O que a licitante está, de fato, propondo é um aditivo já em sede de concorrência. Trata-se de descumprimento direto do item 15.6.3 "Apresentar preços unitários superiores, quantitativos superiores ou inferiores aos constantes na Planilha Orçamentária disponibilizado pela Administração Pública." Ora, percebe-se que se este consumo a maior, proposto pela Recorrida, de 0,9149 unidades, por m² de parede, for processado, a administração está se propondo a pagar por 142,5963 unidades de parafuso por unidade de serviço: Item 3.7.1 - Parede com placas de gesso acartonado drywall (Vilarim) Quantidade em planilha (m²) Quantidade de parafuso (un) Total de parafuso 155,36 0,9149 142,5963 Quando o determinado em projeto seria 84,8034 unidades de parafusos (155,36 m² de parede x 0,5441 = 84,8034 un). Item 3.7.1 - Parede com placas de gesso acartonado drywall (ADM) Quantidade em planilha (m²) Quantidade de parafuso (un) Total de parafuso 155,36 0,5441 84,8034 O pretenso prejuízo, portanto, somente nestes dois itens (3.7.1 e 5.7.1) e somente para o parafuso, é de R\$40,46, sem qualquer motivo técnico lógico. É recurso público que está sendo proposto, pela Recorrida, para receber a mais. Item 3.7.1 - Parede com placas de gesso acartonado drywall (ADM) Total de parafuso Preço unit. (Vilarim) Preço unit. c/ BDI (26,68%) (Vilarim) Total de parafuso (R\$) Vilarim 142,5963 R\$ 0,30 0,35 R\$ 49,91 Administração 84,8034 R\$ 0,30 0,35 R\$ 29,68 Diferença (3.7.1) R\$ 20,23 Diferença (3.7.1 + 5.7.1) R\$ 40,46 • Item 5.3.7 (Central de Alarme): Para o referido item a Administração determinou o quantitativo de 5,651 horas de mão de obra tanto para o Eletricista quanto para o Auxiliar de eletricista: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Já a Recorrida subdimensionou o insumo para 1hora de Eletricista e Suprimiu o Auxiliar de eletricista: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Novamente um serviço totalmente inexecutável e humanamente impossível de execução. • Item 6.6.1 ao 6.6.15 (Sinalização de Emergência): Em todos estes 15 itens a taxa de mão de obra para o profissional Servente (88316) na composição unitária da Administração fora determinado em 0,10h no valor unitário de R\$ 24,85: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Já a Recorrida dobrou este consumo para 0,20h em um valor unitário de R\$ 23,98: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) A licitante afirma, com isso, sua incapacidade operacional de executar os serviços 6.6.1 ao 6.6.15 com a quantidade determinada pela administração e, para tanto, impõe que sejam DOBRADAS (de 0,10h para 0,20h) as quantidades de serventes. Nota-se que a Recorrida está determinando que a Administração pague por todo esse acréscimo. (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Afirma-se, portanto, que a Recorrida dispõe de uma produtividade de operação menor do que a administração propõe (pois os serventes da Recorrida precisam do dobro de tempo). Destaca-se que a baixa produtividade proposta pela Recorrida além de não ter qualquer amparo jurídico e técnico, culmina em sobrepreço e impacta diretamente na isonomia do certame. Ainda que a Recorrida tenha diminuído o valor unitário da mão de obra (sem apresentar as composições auxiliares para justificar a não adoção do mínimo do profissional) o valor final da mão de obra nesta composição é 93,15% superior ao indicado em projeto (planilha da administração), ou seja, a proposta da Recorrida onera os cofres públicos por indicar que seus serventes precisam de muito mais tempo para fazer o mesmo serviço indicado no projeto da administração em licitação. • Item 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.6: Os consumos do material de FITA VEDAM ROSCA, EM PTFE, ROLO DE 18 MM X 50 M (L X C) (SINAPI - 3148) e de FUNDO ANTICORROSIVO PARA METAIS FERROSOS (ZARCAO) ((SINAPI - 7307) foram alterados e informados pela Recorrida que utilizará quantidades A MENOR sem qualquer justificativa, comprovação e garantia de que o resultado do serviço será adequado aos padrões normativos. A comissão de licitação, ao aceitar tal redução, assume a responsabilidade de alteração de projeto sem qualquer respaldo técnico apresentado, o que pode trazer sérios impactos durante a execução do contrato, inclusive com pleitos de aditivo contratual de um serviço em quantidade que já era previsto. Situação do 2.1.6 (administração): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Situação do 2.1.6 (recorrida): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) • Item 2.8.8 (Porta Corta-Fogo): O referido item (Porta Corta-Fogo) além de ser um dos itens de maior relevância da futura contratação a Recorrida apresentou uma composição totalmente divergente da Administração. Vejamos o que fora determinado pela Administração: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Agora vejamos o que a Empresa Recorrida apresentou: (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Vejamos que em relação aos materiais a licitante adota valores superiores ao de referência da Administração como por exemplo o (código 003979 SBC) que custa R\$1.466,14, mas a Recorrida apresentou um item diverso (COT-00048) por um valor superior ao da Administração sendo, R\$ 1.555,76 e a argamassa que resulta em R\$ 38,45 enquanto o previsto pela administração é R\$ 35,37. Nota-se, a mão de obra determinada pela Administração é com profissionais totalmente diversos ao que fora apresentado pela Recorrida. • Item 5.1.1 (Alvenaria de Vedação): A Recorrida utilizou o insumo de código 87471, com valor unitário de R\$65,71, enquanto o valor de referência para o serviço de alvenaria equivalente da Administração (código 103322) é de R\$64,66. Vejamos que a Empresa Recorrida além de apresentar serviço divergente ao determinado pela Administração, sem qualquer justificativa, apresentou um insumo mais oneroso aos cofres públicos. Situação do 5.1.1 (administração): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Situação do 5.1.1 (recorrida): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) • Item 5.1.3 (Parafuso): Para o referido item foi apresentado um valor de R\$ 0,82 por parte da Administração. (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Já a Recorrida apresentou o insumo S.04.000.026727 (CPOS) no valor de R\$ 3,28, extremamente superior ao adotado pela Administração. Estranhamente a recorrida utiliza a mesma fonte de Banco com o mesmo código, mas preço quatro vezes maior. Situação do 5.1.3 (administração): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) • Item 5.7.1 (Parede Gesso Drywall RF): Para a mão de obra de Montador (SINAPI 88278), a Administração prevê o consumo de 0,5950 horas, já a Recorrida aumentou para 0,6280 horas sem justificativa dos motivos pelos quais o profissional indicado

oferece uma produtividade inferior (uma vez que demora mais para executar o mesmo serviço) do que o mínimo de produção desejável pelo órgão contratante. Situação do 5.7.1 (administração): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) Situação do 5.7.1 (recorrida): (IMAGEM REFERENTE AO ITEM DA PLANILHA) • Item 2.1.1 (Abrigo para Hidrante): A composição unitária por parte da Administração inclui um Suporte Basculante (código 008442 SBC) e Parafusos. Ocorre que a Empresa Recorrida SUPRIMIU esses itens de sua composição detalhada. Vejamos que o orçamento apresentado pela Administração é a real necessidade para a execução do objeto. Desta feita, alterar as composições unitárias, especialmente suprimindo serviços e insumos, não coaduna com a legislação em vigor e muito menos com as regras impostas em edital. Não basta o valor do serviço como um todo estar inferior, a administração deve garantir que serão entregues todos os serviços conforme o projetado e licitado. Trata-se de uma ofensa aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, uma vez que outras licitantes poderiam participar do certame caso fossem informadas, preteritamente, que esse Órgão abriria mão de alguns itens ou aceitaria serviços diferentes ao que fora apresentado em projeto. • Item 2.3.7 (Central de Alarme): De igual modo, no presente item a Recorrida suprimiu os itens "Central de Alarme endereçável (12660 ORSE)", inclusive adotando outro modelo com custo unitário bem superior ao previsto pela Administração, sendo o "Programador de Endereço (12851 ORSE)", substituindo-os por cotações próprias. • Item 3.1.1 (Abrigo para Hidrante): A Administração utiliza o código de alvenaria 103322 (SINAPI). Já a Recorrida ALTEROU o serviço para o código 87471 (SINAPI), que possui descrição e critérios de medição diferentes. Assim como, HOUVE A SUPRESSÃO DOS ITENS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS E BUCHAS) que constam na composição original do órgão contratante. • Item 2.5.6 - SINALIZAÇÃO FAIXA DE DEMARCAÇÃO 1,0x1,0m CAIXA INCÊNDIO Na composição proposta pela Administração fora determinado o item com tinta, pintor e servente. Contudo, a Recorrida apresenta a composição unitária para o item 2.5.6 - Sinalização de solo, tipo adesivo 1,00x1,00m para equipamentos de combate a incêndio - E17 (Estacionamento do Subsolo). Fornecimento e instalação, somente com insumo de sinalização e somente o servente. Sem pintor. Não se trata da mesma composição. • Código 00037558 (Placa de Sinalização 20x40): Outro ponto de extrema relevância é o fato da Empresa Recorrida apresentar para os mesmos itens valores diversos, o que é totalmente vedado pela legislação em vigor e ordenamento jurídico. Vejamos que para o item 2.6.2, o valor unitário apresentado é de R\$39,26. No entanto, para o mesmo código nos itens 3.6.3, 4.6.3, 5.6.3 e 6.6.3 o valor sobe para R\$ 46,61. • Item 2.1.5, 2.2.2 e 5.1.5 (Tubo de Aço Galvanizado): O material (código 00007701 - TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MEDIA, DN 2 1/2", E = *3,65* MM, PESO *6,51* KG/M (NBR 5580)) tem preço adotado pela Administração de R\$112,43. Na proposta da Recorrida, o valor unitário deste insumo é de R\$112,64 para os itens 2.1.5 e 5.1.5, já para o item 2.2.2 custa R\$92,81, sendo que estamos falando do mesmo material. • Código 00021029 (MANGUEIRA DE INCÊNDIO, TIPO 1, DE 1 1/2"): No item 2.1.1, o valor unitário apresentado pela Recorrida é de R\$262,63. No entanto, para o mesmo código nos itens 2.1.9, 3.1.9, 4.1.10, 5.1.10 e 6.1.9 o valor sobe exponencialmente para R\$ 345,78. • Código 00037554 (ESGUICHO JATO REGULÁVEL, TIPO ELKHART): No item 2.1.1, o valor unitário apresentado pela Recorrida é de R\$ 142,14. No entanto, para o mesmo código nos itens 2.1.10, 3.1.10, 4.1.11, 5.1.11 e 6.1.10 o valor sobe para R\$ 113,23. • Código 88264 (ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES): No item 2.2.1, o valor unitário apresentado pela Recorrida é de R\$ 29,20. No entanto, para o mesmo código no item 1.1.2 o valor sobe para R\$ 113,23. • Código 1512 (Suporte decorativo para extintores): No item 2.5.1, o valor unitário apresentado pela Recorrida é de R\$ 58,97. No entanto, para o mesmo suporte no item 7.1 o valor cai para R\$ 48,72. O mesmo ocorre com Código 88267 (Encanador ou Bombeiro Hidráulico). No item 2.1.1, o valor ofertado pela Recorrida é de R\$27,11. Nos itens 2.1.3, 4.1.3 e 5.1.3, o valor unitário para o mesmo Profissional é de R\$14,09. • O mesmo ocorre com o Código 88309 (PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES): No item 2.8.1, o valor apresentado pela Recorrida é de R\$ 14,04 (quase metade do valor do servente). Já nos itens 2.8.3, 2.8.4, 2.8.8, 2.8.9, 2.8.10, 3.7.5, 4.8.1, 4.8.2, 5.7.5 e 6.8.3 o valor unitário para o mesmo profissional sobe para R\$27,80. Em outras composições já aparece com R\$19,02. • Item 7.2 (Profissionais Técnicos): A Recorrida reduziu drasticamente o valor unitário dos profissionais em relação ao previsto pela Administração, exemplo: Auxiliar Técnico de R\$ 2.771,07 para R\$ 1.385,54; Engenheiro de Segurança de R\$ 22.714,15 para R\$ 11.357,07). Como não foi demonstrada a composição auxiliar que comprove a manutenção do salário base (conforme exigido pelo critério de análise), o item torna-se inexecutável. Tal circunstância se repetiu em diversos valores horários de mão de obra, ao qual, sem demonstrar as devidas composições unitárias auxiliares, incorre-se no grave risco de ter sido proposto valores remuneratórios inconsistentes à legislação vigente. Importante citar o ENCANADOR ou BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES e o AUXILIAR DE ENCANADOR ou BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES que foram reduzidos, sem qualquer justificativa, informativo ou composição auxiliar que demonstrasse de onde foi reduzido o valor das horas trabalhadas dos profissionais. Isso ocorre em TODAS as composições que têm mão de obra explícita na composição, acontecendo com quase todos os profissionais. Não foi apresentado a composição unitária do serviço item 2.2.7 - CURVA 90 GRAUS, EM AÇO, CONEXÃO SOLDADA, DN 65 (2 1/2"), INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020 (Código SINAPI – 97488). O que a Recorrida apresentou foi composição de serviço diverso - CURVA 90 GRAUS, EM FERRO GALVANIZADO, CONEXÃO ROSQUEADA, DN 65 MM (2 1/2"), INSTALADO EM RESERVAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_04/2024 (Código SINAPI – 105208). Ou seja, serviço divergente, não previsto no Edital (Projeto), ao qual a Recorrida falha na apresentação da composição solicitada. Ao supor que a composição apresentada pela Recorrida serve de substituição ao determinado em Edital, há problemas extremamente sérios em relação ao resultado do serviço e do cumprimento obrigatório às regras editalícias. São serviços adversos, onde o apresentado pela Recorrida não guarda qualquer similaridade ao do Edital. A composição unitária do item "5.7.1 - Parede com placas de gesso acartonado drywall RF (Resistente ao Fogo), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias simples, com vãos. Fornecimento e instalação." (Composição PARDW_2), foram

alterados TODAS as quantidades, o que, obviamente, deve se tratar de outro serviço, pois a alteração de quantitativo de materiais pertinentes para realização dos serviços a serem contratados foram DETERMINADOS pelo corpo técnico de Engenharia do órgão, desta forma a modificação de qualquer quantidade de consumo de materiais é terminantemente vedada pelo ordenamento jurídico e prática de engenharia, pois não há garantias, para a administração pública, do resultado do serviço, além de incorrer em violação dos princípios básicos de vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, uma vez que outros pretendentes licitantes, caso tivessem o conhecimento de que poderiam alterar os serviços indicados poderiam ter participado do certame para receber o "benefício" que a Recorrida vem recebendo ao ser aceita sua planilha fazendo todas as modificações que alteram o projeto determinado pela Administração. Nos serviços 1.2.3 e 1.2.4 os itens de GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 3300 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016 estão com código de SINAPI 88264 que se refere ao ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES no SINAPI. Mais problemático ainda é na Composição unitária do serviço 2.8.11 - REMOÇÃO (EXISTENTE) E INSTALAÇÃO DE NOVA PORTA CORTAFOGO SIMPLES, DUAS FOLHAS DE ABRIR, 5 CM, COMPLETA, COM FECHADURA TIPO TRINCO, DOBRADIÇAS E BATENTE, 160 X 210 CM, CLASSE P-90 (NBR 11742), em que a Recorrida altera, de forma unilateral e sem qualquer justificativa, a forma de remuneração do AUXILIAR DE SERRALHEIRO (SINAPI 88251- Mão de obra) para metros quadrados e a REMOÇÃO DE PORTAS (SINAPI 97644 - insumo) para horas. Não há condições técnicas que justifique minimamente a possibilidade de isso acontecer. 13. Nota-se, mesmo sendo 05 vezes oportunizada a realizar as devidas correções em sua planilha, composição e demais anexos a empresa Recorrida perpetuou em erros grosseiros e insanáveis, infringidos os depósitos previstos em editais. Não há qualquer prerrogativa para a Empresa Recorrida de forma unilateral deixar de apresentar composição, apresentar composições totalmente diversas as previstas, seja em quantidade, insumo e em valores, onde inclusive para o mesmo item apresenta valores totalmente diferentes, onerando os cofres públicos. 14. Desse modo, única medida que se faz justa e necessária é a inabilitação da Empresa Recorrida que já passou de todos os limites de razoabilidade para tentar apresentar as planilhas e suas composições de forma correta. III. DA IRREGULARIDADE NO BDI PROPOSTO 15. Assim como, em análise a Planilha de Composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), verifica-se um vício insanável na rubrica destinada aos Tributos sobre o faturamento. 16. A Recorrida apresentou o percentual de 3,0% para o ISSQN, valor este que desvirtua a realidade tributária do Município de Porto Velho/RO e afronta os princípios da verdade real, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. 17. Diferente das parcelas de "Administração Central" ou "Lucro/Bonificação", nas quais o licitante possui maior liberdade de precificação, a parcela de impostos (ISSQN, PIS, COFINS) possui natureza de custo vinculado à legislação tributária. Não cabe ao licitante "arbitrar" uma alíquota de imposto, mas sim reproduzir o ônus fiscal real da operação. 18. Como é de conhecimento da Administração Pública no Município de Porto Velho, a Lei Complementar nº 878/2021 (Código Tributário Municipal), regulamentada pelo Decreto nº 18.749/2023, estabelece para os serviços de engenharia (itens 7.02 e 7.05) uma alíquota nominal de 5%. 19. Contudo, a norma autoriza a dedução de 50% da base de cálculo a título de materiais e subempreitadas. Desta forma, a Alíquota Efetiva de ISSQN a ser provisionada no BDI deve seguir o cálculo matemático abaixo: Alíquota Efetiva = Alíquota Nominal X Base de Cálculo Reduzida: 5% X 0,50 = 2,5% • Alíquota Nominal: 5% • Base de Cálculo (com dedução): 50% • Alíquota Efetiva (Final): 5% x 0,50 = 2,5% 20. Ao indicar 3,0% em vez dos 2,5% devidos, a Recorrida está embutindo 0,5% de margem de lucro excedente sob a falsa roupagem de imposto. Tal prática configura o chamado "lucro mascarado", o que infla o preço global de forma artificial e injustificada. 21. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do emblemático Acórdão nº 2.622/2013-Plenário (referência nacional para composições de BDI), é taxativo ao determinar que os tributos devem refletir a carga tributária real. 22. A inclusão de alíquotas de ISSQN superiores à efetiva resulta em pagamento indevido, pois a Administração Pública estará remunerando a empresa por um tributo que esta não recolherá ao fisco municipal. 23. Aceitar uma proposta com BDI sobrestimado em impostos acarreta dano ao erário uma vez que o contrato será executado com um sobrepreço de 0,5% em todas as medições, gerando enriquecimento sem causa da contratada à custa do patrimônio público. 24. Nota-se que o ato traz uma quebra da isonomia, considerando que as demais licitantes, ao agirem com boa-fé e rigor técnico, cotaram a alíquota correta de 2,5%. A Recorrida, ao majorar essa rubrica, ganha uma "folga financeira" oculta que lhe permitiu baixar preços em outros itens de forma artificial, ferindo a igualdade de condições do certame. 25. Portanto, a proposta da Recorrida não atende ao critério de aceitabilidade de preços unitários, uma vez que o BDI é o multiplicador que incide sobre cada item da planilha. Um BDI viciado contamina a integralidade da proposta de preços. 26. Desse modo, por se tratar de vício insanável, a única medida necessária é a inabilitação da Recorrida. IV. DA INEXEQUIBILIDADE E DO CARÁTER TEMERÁRIO DA PROPOSTA 27. A higidez de um certame licitatório não se mede apenas pelo menor preço, mas pela exequibilidade da oferta e a melhor proposta que engloba a capacidade da empresa com a sua melhor oferta. 28. O Art. 59 da Lei n. 14.133/2021 é imperativo ao determinar a desclassificação de propostas que apresentem vícios insanáveis ou preços manifestamente inexequíveis (incisos I e III): Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. 29. A proposta da Recorrida atravessa a linha da "eficiência operacional" e adentra o campo da proposta temerária, onde os custos declarados são insuficientes para a execução do objeto conforme as normas técnicas exigidas (NBRs). 30. Dentre os erros crassos mencionados em tópicos pretéritos específicos, o exemplo do Item 2.3.7 (Central de Alarme) é emblemático. Enquanto o corpo técnico do Órgão Contratante, balizado por tabelas de referência oficiais (SINAPI/ORSE), estimou 10,183 horas de trabalho especializado, a Recorrida reduziu este

índice para 2,00 horas. 31. Assim como, a Recorrida propõe realizar a instalação, cabeamento, endereçamento e comissionamento de uma central de alarme complexa em menos de 20% do tempo técnico estimado. 32. Estamos diante de uma redução de mais de 80% do tempo estimado. Tal índice não reflete produtividade, reflete o desconhecimento da complexidade do objeto ou a intenção de não remunerar adequadamente os profissionais. Uma execução em tempo tão ínfimo compromete o teste de confiabilidade do sistema, essencial para a segurança contra incêndio do Palácio Rio Madeira. 33. A inexequibilidade é corroborada pela supressão deliberada de materiais nas composições de preços unitários (CPUs). A Recorrida retirou itens como "Suportes Basculantes", "Parafusos" e "Buchas" (Itens 2.1.1 e 3.1.1). É fisicamente impossível realizar a instalação de hidrantes e abrigos sem seus elementos de fixação e suporte. Ao "zerar" esses custos, a Recorrida apresenta uma vantagem artificial de preço. 34. A conduta infringe o Art. 18, § 3º da Lei 14.133/2021, que exige que o orçamento reflita o custo real do objeto. Aceitar tal omissão é condenar a Administração a aditivos contratuais precoces ou à aceitação de instalações precárias e instáveis. 35. A Recorrida reduziu drasticamente os salários de profissionais como "Engenheiro de Segurança" e "Auxiliar Técnico", sem apresentar as composições auxiliares que justifiquem o cumprimento dos pisos da categoria. O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Súmula nº 331 do TST alertam para o risco da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Uma proposta que não demonstra a viabilidade do pagamento de encargos e salários é, por definição, inexequível, pois pressupõe a precarização do trabalho ou o inadimplemento futuro. 36. Verifica-se uma estratégia de desequilíbrio, a Recorrida inflou o lucro no BDI (via ISSQN superestimado) e em insumos de tubulação, enquanto subdimensionou a execução técnica (mão de obra). Qualquer tentativa de saneamento agora seria inviável, pois para tornar a proposta exequível, a Recorrida precisaria aumentar os quantitativos de horas e incluir os materiais suprimidos, o que elevaria o valor global. O Princípio da Imutabilidade da Proposta veda tal manobra após a fase de lances, sob pena de nulidade do certame. 37. A respeito do presente assunto, vejamos o entendimento da Corte de Contas da União por meio do Acórdão 2586/2007 – Primeira Câmara Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço: Devem ser verificados os preços unitários e a composição dos custos constantes das planilhas de custos e formação de preços das licitantes, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento. 38. A soma das irregularidades apontadas, sobrepreço no BDI, alteração de especificações de materiais, supressão de insumos e subdimensionamento crônico de mão de obra, demonstra que a proposta da empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA é inexequível e contém vícios insanáveis. Tão verídico que em 5 (cinco) oportunidades não realizou, uma sequer, de forma correta. 39. Manter a habilitação da Recorrida não é apenas uma afronta à Lei nº 14.133/2021, mas um risco direto à segurança pública. O sistema de combate a incêndio de um Palácio Governamental não admite falhas decorrentes de uma proposta que "economiza" em tempo de engenharia e infla em quantidade de parafusos. 40. Portanto, por absoluta falta de exequibilidade e conformidade técnica, é medida necessária a inabilitação da empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA, uma vez que as distorções apontadas não são passíveis de saneamento, pois qualquer correção para elevar os quantitativos de mão de obra e incluir os insumos suprimidos elevaria o valor global da proposta, caracterizando reforma substancial da oferta, o que é vedado pelo princípio da imutabilidade da proposta. V. DA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACERCA DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA E DA PRECLUSÃO TEMPORAL 41. Outro fato que chamou atenção na condução do certame é que em mais de uma oportunidade a Recorrida, em detrimento do prazo concedido pelo agente de contratação, alegou a ausência de apresentação de documentos sobre o argumento de "indisponibilidade e falhas técnicas no sistema". 42. Consultando-se o histórico de monitoramento do portal GOV.BR e os comunicados oficiais do sistema Compras.gov.br, verifica-se a ausência de qualquer registro de inoperância no intervalo de convocação da Recorrida (19/12/2025 a 22/12/2025). É imperativo ressaltar que indisponibilidades sistêmicas são, por natureza, eventos coletivos. Caso o sistema estivesse inoperante, o impedimento teria afetado a universalidade dos certames e licitantes, o que não ocorreu. 43. Necessário ressaltar que já vem sendo entendimento pacificado que o ônus da prova de uma suposta falha no sistema de licitação cabe ao licitante que a alega. Meras alegações desprovidas de qualquer comprovação material, mínima que seja, não são suficientes para anular atos do certame, que no presente caso deveria ter sido a inabilitação da Recorrida por não apresentar a documentação requerida no prazo determinado. 44. Vejamos o que dispõe o Acórdão 1671/2017 – Plenário: 6. A representante, que informou ser prestadora de serviços de fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, insurgese contra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2017/0945, realizado pelo Banco do Brasil. Alega, em síntese, as seguintes falhas: a) dificuldade de acesso ao site do Banco do Brasil, por ocasião do recebimento das propostas, o que a impossibilitou de participar do certame; b) inobservância às disposições contidas no art. 40, XIV, alíneas 'c' e 'd', da Lei de Licitações; c) previsão ilegal da retenção de pagamento por parte do órgão contratante, em virtude do não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, como disposto na parte final do parágrafo sexto, da cláusula quinta, do Anexo VIII, do edital (peça 1, p. 100); e d) apresentação de documentos de habilitação e de proposta da empresa declarada vencedora do lote 2, em desacordo com o edital. (...) I - dificuldade de acesso ao site do Banco do Brasil (item 5.3, peça 1, p. 14-20) 9. Segundo a representante, por ocasião da apresentação das propostas, ocorrida em 27/4/2017, o sistema eletrônico utilizado pelo Banco do Brasil para realização do pregão teria apresentado falhas, impedindo-a de participar do certame e, em consequência, de apresentar melhor oferta para a Administração Pública, o que configuraria inobservância aos princípios da competitividade e da isonomia. 10. Visando comprovar sua assertiva, apresenta Relatório de Acessos à Internet (peça 1, p. 130-134), gerado durante o horário da sessão do pregão, que especificaria os horários, a data, o endereço eletrônico acessado, os problemas ocorridos no sistema, as tentativas de conexão com o site do órgão licitante e todo o histórico das movimentações eletrônicas realizadas naquela ocasião. Este documento demonstraria, de forma inequívoca, a incessante tentativa da licitante de participar do certame. 11. Aduz a representante que, quando o sistema do pregão eletrônico deixou de funcionar, o seu próprio sistema operava normalmente, assim como outros sites, nas

mesmas máquinas utilizadas para participar da sessão dos lances. Tal circunstância demonstraria que a falha teria ocorrido por culpa exclusiva da Administração Pública que não teria agido com as cautelas necessárias para possibilitar o perfeito funcionamento da ferramenta necessária à apresentação das propostas. Ressalta que, diante das dificuldades, contactou o suporte do Banco do Brasil, sem, contudo, lograr êxito. 12. Assim, afirma ter ficado sem acesso ao sistema eletrônico do Banco do Brasil das 10h31min às 11h28 daquele dia. Como a sessão para o lote 1, transcorreu entre 10h30min e 11h13min, restou impossibilitada de ofertar lances no pregão. 13. Em seu socorro, cita doutrina e decisões judiciais e administrativas que, reconhecendo falhas em sistemas eletrônicos de licitação, determinam a nulidade do certame. Análise 14. Conforme reportado no item 8, supra, a representante apresentou recursos administrativos ao Banco do Brasil. 15. Em resposta, o Banco do Brasil esclareceu não ter identificado qualquer registro de incidente em seu sistema eletrônico para a data e hora da disputa, tanto para o lote 1 (peça 7) quanto para o 2 (peça 8). Em relação ao lote 1, o BB salientou ter consultado o departamento de tecnologia responsável pela manutenção da ferramenta Licitações-e. Em resposta, o setor técnico informou que não houve qualquer registro de incidente para o horário informado (10h31min até 11h28min do dia 27/4/2017). Ademais frisou que 'o lote 1 apresentou quase uma centena de lances, de diversos fornecedores, ratificando a inexistência de problemas de indisponibilidade do sistema.'. Em relação ao lote 2, assinalou que a disputa apresentou noventa lances de 27 fornecedores, sendo que dois desses lances teriam sido realizados pela própria representante. Neste lote, o último lance realizado pela Gestor Serviços Empresariais Ltda. ocorreu às 11h32min54s, aproximadamente 49 segundos antes da finalização da disputa, conforme relatório parcialmente transcrito (peça 2, p. 3-4). Diante destes fatos, o pregoeiro concluiu não ter havido qualquer irregularidade na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento. 19. Ocorre que os elementos probatórios acostados aos autos não demonstram que a responsabilidade pela alegada impossibilidade de a representante ofertar lances possa ser atribuída com exclusividade ao Banco do Brasil. O Relatório de Acesso da empresa Gestor Serviços Empresariais ao sistema da licitação (peça 1, p. 130-134) mostra as tentativas de conexão, mas, dali, não é possível extrair as causas do não acesso, se decorrentes de problemas do sistema eletrônico do Banco do Brasil, do sistema da própria Gestor ou de atos de terceiros, como, por exemplo, provedores de acesso. 21. Ademais, como todo ato administrativo, os atos praticados no procedimento do Pregão Eletrônico gozam de presunção de legitimidade. Ou seja, caberá à parte que os reputar ilícitos comprovar a correspondente ilicitude. No caso, para ver suspenso o procedimento licitatório, a representante caberia apresentar indícios da existência de falhas no sistema eletrônico do Banco do Brasil. No entanto, não o fez. Assim, neste aspecto, falece verossimilhança às alegações da representante. 45. Assim como, o entendimento Doutrinário do professor Marçal Justen Filho² onde vislumbrou três situações especiais que envolvem a desconexão do licitante e suas consequências: Questão mais problemática relaciona-se com a desconexão do licitante e os efeitos danosos daí derivados para o particular. É possível imaginar três hipóteses distintas, cada qual a merecer solução jurídica específica. Em primeiro lugar, a desconexão pode derivar da conduta do próprio licitante. Voluntariamente ou não, poderá determinar o encerramento de sua conexão no sistema. Quando tal se passar, o licitante poderá reprovar-se a si próprio, mas não se lhe assegurará qualquer faculdade jurídica de insurgir-se contra quem quer que seja. A segunda alternativa envolve a desconexão provocada por ato de terceiro. Podem admitir-se diferentes hipóteses, começando com concessionários de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, etc...), passando por fabricantes de computadores e provedores de acesso à Internet e alcançando terceiros que, por ação ou omissão reprovável, venham a produzir o efeito da desconexão. Nesse caso, o licitante poderá voltar-se contra o agente responsável pela desconexão, pleiteando as perdas e danos que puder comprovar. Não disporá de instrumento para obstaculizar o prosseguimento do pregão sem sua participação nem para provocar seu desfazimento. Uma terceira categoria abrange os casos de desconexão indevida imputável à Administração. Tecnicamente, é possível que o pregoeiro determine a interrupção da conexão do licitante que se conduz de modo incompatível com os princípios pertinentes (tal como apontado a propósito do art. 5º, acima). Suponha-se que, por equívoco ou involuntariamente, o pregoeiro promova a desconexão incorreta. Nesses casos, há defeito imputável à autoridade administrativa. Em tais casos, poderá impugnar-se o prosseguimento do certame. Não será possível invocar-se o art. 6º, parágrafo único, o qual disciplina, exclusivamente, as hipóteses de encerramento da conexão por eventos não imputáveis à Administração. Ao determinar indevidamente a desconexão de um licitante, a Administração violou os direitos do particular e atuou indevidamente. Trata-se de hipótese de nulidade do certame, impondo-se a renovação dos autos. 46. Ocorre que a empresa Recorrida não acostou nos autos qualquer elemento probatório que demonstre e comprove a alegada impossibilidade de anexar os documentos. Nota-se que, se o sistema tivesse alguma indisponibilidade, o fato ocorreria para todos ou quase todos os licitantes e não para apenas um. 47. Não houve qualquer relato de problemas ou instabilidades no sistema Compras.gov.br (ou Comprasnet) no período de convocação da empresa. 48. De acordo com as informações de monitoramento em tempo real, o portal principal do governo, GOV.BR, que gerencia o acesso a diversos serviços, incluindo o Compras, não apresentou falhas ou problemas relatados por usuários. 49. De igual modo, qualquer comunicado de mínima instabilidade do sistema o Comprasgov trata de comunicar os usuários através do seu portal de notícias, como outrora já o fizera. 50. Ademais, nem mesmo nas comunidades em sítios eletrônicos, em pesquisa simples nos portais de busca da internet, há relatos de qualquer sinistro que comprometeu o acesso no período entre 19/12/2025 a 22/12/2025. 51. A falha pode ter ocorrido, entre outras possibilidades, na ausência de não conseguir terminar de formular a proposta, conforme lance ofertado. O que desvirtua dos pressupostos de razoabilidade para pedido de prazo. 52. E ainda, outra hipótese também, ao invés da suposta "instabilidade do sistema" do Comprasgov alegada pela Recorrida, seria a sua própria instabilidade de conexão, caso pacificado pelo item 10.4 do instrumento convocatório, ao qual a Recorrida deve arcar com esse ônus, uma vez não ter comprovado - nem tentado comprovar - a instabilidade por ela suscitada. 53. Destaca-se que em 19/12/2025 quando da convocação da Empresa Recorrida, em sua primeira oportunidade dentre as 05 (cinco), fora concedido até o dia 22/12/2025 às 08:00h

para encaminhar sua proposta de preços adequada, ou seja 03 (três) dias para elaboração e anexação dos documentos no sistema: (IMAGEM REFERENTE AO CHAT DO SISTEMA COMPRASGOV) 54. Sendo comunicado que a sessão retornaria na data de 22/12/2025 às 10h: (IMAGEM REFERENTE AO CHAT DO SISTEMA COMPRASGOV) 55. Ocorre que na data prevista para a entrega da Proposta atualizada a Empresa Recorrida simplesmente não apresentou: (IMAGEM REFERENTE AO CHAT DO SISTEMA COMPRASGOV) 56. Somente às 08:41h do dia 22/12/2025 a Licitante apresentou mensagem no chat informando: (IMAGEM REFERENTE AO CHAT DO SISTEMA COMPRASGOV) 57. Ato contínuo fora concedido mais 2h para que a licitante apresentasse o documento que já deveria ter anexado no sistema, mesmo descumprido frontalmente o item 14.7 do instrumento convocatório: "O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro". 58. Nota-se que a Recorrida alegou uma indisponibilidade do sistema, e ainda informou no sistema que "todos os documentos estavam devidamente prontos": (IMAGEM REFERENTE AO CHAT DO SISTEMA COMPRASGOV) 59. Ocorre que a tese de "indisponibilidade do sistema" é frontalmente refutada pelos próprios documentos anexados pela Recorrida após a reabertura indevida do prazo. Ao analisar os metadados e as assinaturas digitais dos documentos, como do Anexo IV (Proposta de Preços) e das planilhas de custos, constata-se que estes foram gerados e assinados apenas às 11:36:34h do dia 22/12/2025: (IMAGEM REFERENTE A ASSINATURA ELETRÔNICA DA ARQUITETA) 60. De igual modo, a planilha: (IMAGEM REFERENTE A ASSINATURA ELETRÔNICA DA ARQUITETA) 61. Considerando que o prazo fatal para entrega era às 08:00h daquele mesmo dia, resta comprovado que a documentação não estava pronta no momento do encerramento do prazo regulamentar. Portanto, a falha alegada não foi técnica, mas sim operacional e de planejamento da própria licitante, que utilizou o argumento da "instabilidade" como subterfúgio para obter dilação de prazo não prevista no edital. 62. Ressalta-se que o edital é claro ao dispor em seu item 16.3 quanto ao prazo para entrega da proposta atualizada: 16.3. Será concedido um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de desclassificação do licitante. 63. Ocorre que a Empresa Recorrida em 29/12/2025 fora convocada, novamente, para realizar correção em sua planilha que apresentava diversos erros. Inacreditavelmente, a licitante alegou nova instabilidade, sem apresentação, novamente, de qualquer comprovação: (IMAGEM REFERENTE AO CHAT DO SISTEMA COMPRASGOV) 64. A tentativa de justificar um novo atraso em 29/12/2025 sob o argumento de "instabilidade regional no Estado de São Paulo" carece de fundamento jurídico, técnico e o mais importante, comprovações. 65. O sistema Compras.gov.br é uma plataforma nacional e centralizada, não há registro de "apagões técnicos seletivos" por unidade da federação que impeçam o upload de arquivos sem que isso seja formalmente reportado pela Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES). 66. Fora publicado no sítio eletrônico oficial do Governo Federal no comprasgov3 que ocorreu uma instabilidade no dia 29/12/2025 entre 10h e 10h48h, inclusive o sistema estava funcionando normalmente na data de 29/12, uma vez que a sessão retornou às 11:01h e a Recorrida estava logada. Desse modo, novamente, não há, qualquer comprovação da alegada instabilidade. 67. Diante da ausência de nexos causal entre a alegada falha do sistema e a realidade fática (documentos produzidos após o prazo), bem como da inexistência de provas documentais por parte da Recorrida, a reforma do ato administrativo é medida que se impõe. A conduta da Licitante configura nítida tentativa de burlar a preclusão temporal, devendo a mesma ser inabilitada/desclassificada, conforme determina o item 16.3 do instrumento convocatório e a Lei 14.133/2021, para que não seja caracterizado tratamento privilegiado à Recorrida, em detrimento dos demais licitantes. VI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DECLARADO 68. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021 elevou o Programa de Integridade (Compliance) a um patamar de pilar estruturante do processo licitatório. 69. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da integridade deve reger todas as contratações públicas. Além disso, o art. 25, § 4º, torna sua implantação obrigatória em contratações de grande vulto, enquanto o art. 60, inciso IV, estabelece o programa como critério de desempate entre propostas. 70. Assim, ao preencher os campos obrigatórios no portal Compras.gov.br, a Recorrida assinalou afirmativamente possuir Programa de Integridade. (IMAGEM REFERENTE AO SISTEMA COMPRASGOV) 71. No âmbito do Direito Administrativo, as declarações prestadas pelos licitantes gozam de presunção de veracidade, o que impõe ao declarante a responsabilidade objetiva pela fidedignidade das informações, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 155, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021 (apresentação de declaração falsa). 72. Embora o sistema aceite a autodeclaração, o Agente de Contratação possui o dever-poder de realizar diligências para sanar dúvidas ou confirmar a veracidade das informações que possam influenciar o julgamento ou a higidez da contratação, conforme autoriza o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. 73. No caso em tela, houve omissão quanto à verificação de conformidade da declaração prestada. Uma vez que a Recorrida declarou possuir o programa, tal condição passa a integrar o rol de qualificações da empresa no certame. A ausência de solicitação documental para comprovação do referido plano configura falha na instrução processual, ferindo o Princípio da Segurança Jurídica e do Julgamento Objetivo. 74. Tratando-se de documento de existência prévia e natureza institucional, a estipulação de prazo de 1 hora para o upload do programa de integridade é plenamente razoável e amparada pelo Princípio da Eficiência. A resistência ou impossibilidade de apresentação imediata sugere a falsidade da declaração prestada no sistema. 75. É imperativo ressaltar que a prestação de informação falsa em procedimento licitatório não configura apenas infração administrativa gravíssima, mas também encontra tipicidade no Código Penal (Art. 299 - Falsidade Ideológica) e em dispositivos penais específicos da própria Lei de Licitações (Art. 178-L, se houver fraude ao caráter competitivo). 76. A aceitação acrítica de declarações que impactam a classificação ou a confiabilidade do licitante vulnera o interesse público. 77. Portanto, requer-se que este Agente de Contratação, em estrito cumprimento ao dever de diligência, exija a apresentação imediata do Programa de Integridade declarado pela Recorrida (no prazo razoável de uma hora), sob pena de desclassificação e abertura de processo administrativo sancionador por declaração falsa, garantindo assim a isonomia e a moralidade administrativa. VII. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA

ISONOMIA 78. Sabe-se que o Processo Licitatório é o instrumento legal e adequado para atingir a finalidade das contratações públicas. Os fins buscados pela licitação indicam os princípios constitucionais mais relevantes que o certame se subordina. As regras editalícias devem guardar harmonia com a legalidade e dever de legitimidade, no intuito de resguardar à Administração a contratação mais vantajosa. 79. Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nele resta estabelecido as regras do certame, e elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, sem exceções. 80. Os princípios a serem obedecidos se encontram descrito expressamente, dentre outros, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, descreve: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. 81. Desta feita, nas licitações públicas deve ser garantido a observância aos princípios constitucionais e processados e julgados em ESTRITA conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, visto que a não vinculação às exigências contidas no edital por parte de todas as licitantes e da própria Administração, está imediatamente causando também infringência ao princípio da legalidade e da isonomia. 82. A jurisprudência dispõe de diversos julgados sobre a necessidade de obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – STJ. Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 07313322220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.) Contratação pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP O TJ/SP entendeu que o “dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.) 83. De igual modo, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015 – Plenário) 84. A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos: “...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora) “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frutua a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765). 85. Como bem destaca Fernanda Marinela 4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é

o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. 86. Diante de todo o exposto, resta demonstrado a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o seu descumprimento incide na infringência de outros princípios e regras descritos na legislação, e rechaçado pelos órgãos de controle, o edital torna-se lei entre as partes no qual se deve no processamento da contratação atentar-se a todas as regras descritas no instrumento convocatório, sob pena de afronta às legislações vigentes. 87. Sendo assim, não se vislumbra motivos para declarar habilitada empresa que não cumpriu com as exigências previstas do instrumento convocatório. 88. Desse modo, levando em consideração todos os princípios que regem as contratações públicas, como o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado, isonomia e competitividade, não há motivo ou razões legais para manter a habilitação da empresa. VIII. DA VEDAÇÃO A CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS E DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA EXEQUÍVEL E COMPROVAÇÃO FIDEDIGNA DA CAPACIDADE TÉCNICA 89. As contratações públicas devem observância aos princípios que regem a Administração Pública, onde demanda a rigorosa apuração da qualificação técnica das empresas interessadas em pactuar contratos com Órgãos Públicos. 90. Nesse diapasão, a habilitação de pessoa jurídica que não demonstre, de forma inequívoca, a efetiva exequibilidade da proposta e documentos que comprovem a capacidade técnica alegada, configura grave vício, com potencial para macular a contratação. 91. A utilização de planilha com composição de custos que não reflete a realidade do objeto, indo de encontro com toda planilha e projeto apresentado pela administração, assim como ausência de comprovação de instabilidade no sistema e falta de comprovação de documento de capacidade técnica como o programa de integridade, afigura-se como conduta ilícita sob múltiplos prismas normativos. 92. A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O inciso XXI do mesmo artigo assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvadas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 93. A admissão de Empresa com base em planilha simulada totalmente divergente com o objeto a ser contratado afronta diretamente o princípio da isonomia, permitindo que empresas sem a expertise necessária compitam em desigualdade com aquelas que efetivamente detêm o lastro técnico exigido. Ademais, tal prática compromete o princípio da livre concorrência, consagrado no art. 170, inciso IV, da Constituição, ao introduzir elemento de falseamento no ambiente competitivo. 94. Assim como, o art. 155 da Lei nº 14.133/2021 tipifica como infrações administrativas, sujeitas a sanções, condutas que atentem contra a lisura das contratações. 95. O Código Civil em seu art. 422, impõe aos contratantes o dever de observar os princípios da probidade e da boa-fé, tanto na formação quanto na execução do contrato. A boa-fé objetiva, como norma de conduta, exige lealdade e transparência. A ausência de apresentação de documentos que comprovem a qualificação alegada, como o programa de integridade, configura manifesta quebra da boa-fé, viciando a manifestação de vontade da Administração. 96. A Lei Anticorrupção estabelece a responsabilidade objetiva, administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira. O art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "e", da referida lei, considera atos lesivos, fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo. 97. A Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, visa prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica. Seu art. 36, caput e inciso I, considera infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir o efeito de "limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa". 98. Diante do exposto, e em face do robusto arcabouço normativo que impõe a lisura e a competitividade nas contratações públicas, a Administração Pública, por intermédio do Setor competente, possui o poder-dever de adotar todas as medidas indispensáveis à cabal verificação da veracidade e pertinência das informações e documentos apresentados pela empresa Recorrida, notadamente ao programa de integridade, falha no sistema e os erros insanáveis em sua planilha de composição de custos, que no presente caso se torna ato inconteste. 99. Assim, proceder com a inabilitação da Empresa Recorrida é fundamental para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como para garantir a integridade da contratação e o interesse público subjacente. IX. DOS PEDIDOS 100. Diante de todo o exposto, e com amparo nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios norteadores da Administração Pública, a Recorrente requer: a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, visto que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade; b) No mérito, seja conferido TOTAL PROVIMENTO ao recurso para reformar o ato administrativo que declarou a empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA vencedora, por ser medida de inteira justiça e legalidade; c) Que seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida com base no Art. 59, incisos I, II e III da Lei nº 14.133/2021, em razão de: c.1) Apresentação de valores unitários superiores ao teto estabelecido pela Administração (itens 1.1.1 e 1.1.2), violando o item 15.6.3 do Edital; c.2) Subdimensionamento absurdo (80%) da mão de obra especializada e supressão de insumos essenciais de fixação e segurança; c.3) Majoração indevida da alíquota de ISSQN (3,0% contra a efetiva de 2,5%), configurando lucro mascarado e dano ao erário; d) Que seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa Recorrida, diante da: d.1) Entrega de documentos fora do prazo legal, comprovado pelos próprios documentos acostados pela Recorrida, que desmentem a alegação de "instabilidade sistêmica"; d.2.) Ausência de comprovação do Programa de Integridade declarado no sistema; e) Caso este Agente de Contratação entenda pela necessidade de prova adicional, que seja realizada Diligência Técnica (Art. 59, § 2º) para que a Recorrida apresente, no prazo improrrogável de 1 hora, a documentação comprobatória da implementação do Programa de Integridade e os logs técnicos que sustentem a alegada falha sistêmica, sob pena de confissão; f) Por fim, que seja convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, garantindo a continuidade da

contratação de forma legal e segura. g) Caso esse não seja o entendimento, o que não se espera, desde já requer acesso ao processo administrativo para o e-mail: krysaarruda@gmail.com, devidamente cadastrado, para demais medidas necessárias. Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração. Termos em que se pede e espera deferimento. IV – DOS FATOS Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa K.C. BUENO E GODOY OLIVEIRA, apresentado tempestivamente, contra a decisão que habilitou a empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA, no âmbito do certame em epígrafe. O processo do Tipo de objeto de Serviços comuns de engenharia, cujo Objeto é a Execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico do Palácio Rio Madeira – PRM, com valor estimado para contratação de R\$ 6.186.822,90. Teve sua abertura de sessão para recebimento das propostas em 16/12/2025 às 10:00 (horário de Brasília). O certame contou com a participação de 7 empresas, onde teve como primeira na ordem de classificação a T F DE SOUZA SOARES LTDA, onde teve valor ofertado em R\$ 4.640.117,17. A empresa foi convocada a apresentar as propostas de preços ajustadas em conformidade com o item 16 e subitens ao edital, onde, resultou em sua desclassificação por não manifestar interesse no envio dos documentos quando solicitado. Na sequência, a segunda empresa na ordem de classificação REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, apresentou valor ofertado de R\$ 4.714.370,00. A empresa foi convocada a apresentar as propostas de preços ajustadas em conformidade com o item 16 e subitens ao edital, onde, resultou em sua desclassificação por não manifestar interesse no envio dos documentos quando solicitado. Convocada a terceira colocada, VILARIM CONSTRUTORA LTDA, foram solicitados os documentos relativos a propostas de preços para análise por esta Comissão. Na sessão de reabertura realizada em 29/12/2025, foram solicitados reajustes nos itens (2.7.5, 3.2.6, 3.7.5, 3.8.5, 4.2.6, 4.7.5, 5.7.5, 5.8.5 e 6.7.5), onde, quando comparados à planilha sintética e às respectivas composições de custo, apresentam valores diferentes. Verificando-se ainda, que a empresa havia realizado a apresentação de sua planilha, em cima da planilha disponibilizada na primeira divulgação do certame, contendo apenas 388 itens. O certame sofreu alterações devido a pedido de impugnação, sendo então ajustado para 402 itens, através de uma nova publicação do edital. Considerando a necessidade de ajustes para a planilha correta, contendo esses itens a mais, foi aberta diligência com a empresa, para que esta viesse realizar os ajustes com a planilha correta. Em análise nas planilhas em sede de diligência em 05/01/2026, foram constatadas as inconsistências ainda nos itens (2.1.8, 2.2.6, 3.1.8, 3.2.6, 4.1.3, 4.1.9, 4.2.6, 5.1.3, 5.1.9 e 5.2.6), apresentando valores divergentes quando comparados à planilha sintética e às respectivas composições de custo. Ademais, foi verificado uma diferença na somatória final de R\$ 273,37 das planilhas, com o valor apresentado no COMPRASGOV e na carta proposta. Mesmo após as diligências, persistiram divergências relevantes entre planilha sintética, composições de custos e valores registrados no sistema COMPRASGOV, bem como discrepância de R\$ 273,37 na soma final da proposta. Na reabertura da sessão em 07/01/2026, a licitante foi provocada à negociação do valor ofertado, visto que se houvesse negociação, os itens mencionados anteriormente não seriam necessários ajustes, já que estaria baixando o valor, devendo alterar apenas o valor novo negociado nas planilhas e carta proposta. Na sessão subsequente, em 08/01/2026, constatou-se que a empresa não compreendeu corretamente o procedimento de negociação, passando a inserir o valor negociado como novo item da planilha, o que exigiu nova correção, concedendo-se prazo adicional de 2 (duas) horas para ajuste. Após o envio, a proposta foi aceita, e os documentos de habilitação foram analisados, culminando na habilitação da empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA, na sessão de 13/01/2026, decisão esta ora impugnada. V – DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA A Comissão de Licitação atuou estritamente em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, exercendo o poder-dever de diligenciar com o objetivo de sanar falhas formais, preservar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Ao comentar o art. 59, I, da Lei 14.133/2021, Joel de Menezes Niebuhr diz que “[...] propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, [...] não devem ser desclassificadas de pronto, deve-se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos”. Ao comentar o mesmo art. 59, em sua obra, Ronny Charles Lopes de Torres aduz: “[...] Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada é para que seja exercida a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, [...]”. Na mesma linha do professor Ronny Charles, o Tribunal de Contas da União entende possível o saneamento de erros ou falhas somente se não alterarem a substância das propostas. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual: “A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.” (TCU – Acórdãos 966/2022-Plenário, 988/2022-Plenário e 602/2025-Plenário). Da mesma forma, o TCU, reforça o entendimento de que: “É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis

mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (TCU – Acórdão 1204/2024-Plenário). E ainda: “A juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes; o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público.” (TCU – Acórdão 1211/2021-Plenário). Desta forma, pode ser verificado que o Pregoeiro não cometeu irregularidade ao diligenciar com a empresa, considerando que é dever, sendo irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência. Não se trata de oportunidade para inovação probatória, mas de instrumento de saneamento formal, voltado a evitar decisões precipitadas que prejudiquem o interesse público. O princípio do formalismo moderado, já consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), encontra correspondência direta no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância da eficiência e da economicidade em todas as fases do processo licitatório. Desse modo, não se admite a inabilitação automática por vício sanável, tampouco a recusa injustificada de documentos que poderiam ser esclarecidos sem prejuízo à isonomia entre os participantes. A função do pregoeiro - e de todos os agentes públicos que atuam nas contratações públicas - é interpretar o edital e a lei de modo finalístico, voltado à concretização da proposta mais vantajosa, e não à eliminação de competidores por formalismos desnecessários. Seguindo a linha de jurisprudência do TCU, reforça que o poder de diligência é também um dever funcional, cuja omissão pode configurar falha procedimental e causar dano ao erário. Consequentemente, a atuação diligente do pregoeiro assegura não apenas a efetividade do certame, mas também a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da economicidade, evitando o formalismo estéril, que tende a frustrar o interesse público primário. Foram realizadas cinco diligências sucessivas, todas devidamente motivadas, concedendo-se à empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA amplas oportunidades para correção de inconsistências, em observância aos princípios do formalismo moderado, da eficiência e da economicidade. Tal conduta encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que admite a complementação de documentos e esclarecimentos destinados a comprovar condições pré-existentes à sessão pública, desde que não haja inovação probatória ou violação à isonomia. Por conseguinte, o exercício do princípio da autotutela, por parte deste pregoeiro, é medida que se impõem, pois estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir seus atos, sendo capaz de realizar essa correção diretamente. Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte: Súmula no 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação). Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração. Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação da decisão proferida pelo Pregoeiro exarada anteriormente no certame em epígrafe. Diante da análise realizada, constatou-se a necessidade de revisão dos atos anteriormente praticados, procedendo com a inabilitação da Empresa Recorrida, sendo fator fundamental para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como para garantir a integridade da contratação e o interesse público. Ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, apresento o mérito do recurso, prolatando a decisão por seguinte. VI – DO MÉRITO DO RECURSO VI.1 – Do Exaurimento do Dever de Saneamento Apesar da atuação diligente da Comissão, restou demonstrado que a Recorrida não conseguiu apresentar proposta plenamente aderente ao edital, mesmo após reiteradas oportunidades de ajuste. O dever de diligenciar não se confunde com um direito irrestrito ao saneamento, sendo vedado à Administração perpetuar correções quando constatada a persistência de falhas graves, sob pena de afronta à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes. VI.2 – Da Configuração de Erro Substancial e Insanável Da análise aprofundada suscitada em sede recursal, verificou-se que a planilha apresentada da empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA: a) Apresentação de preços unitários superiores aos valores máximos admitidos pela planilha orçamentária da Administração; b) Adoção de quantitativos divergentes, tanto superiores quanto inferiores, aos previstos no projeto básico e na planilha oficial; c) Utilização de composições unitárias distintas daquelas estabelecidas pelo órgão demandante, com alteração de insumos, mão de obra, produtividade e especificações técnicas; d) Apresentação de valores distintos para o mesmo insumo ou serviço, em afronta à coerência e à transparência da proposta; e) Supressão de insumos e serviços essenciais à correta execução do objeto, comprometendo a integridade do projeto e a isonomia do certame. Tais condutas configuram violação direta às cláusulas editalícias e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo à Administração o dever de rejeitar propostas que não observem fielmente as condições estabelecidas. VI.3 – Da Preclusão do Direito ao Saneamento A persistência dos vícios após algumas diligências, evidencia erro grosseiro e inescusável, tornando inaplicável qualquer nova tentativa de saneamento. Admitir novas correções, neste estágio, configuraria privilégio indevido à Recorrida, em prejuízo das demais licitantes que observaram rigorosamente

as regras editalícias. O dever de sanear não pode se tornar um "direito ao erro infinito". A persistência de falhas, após todas tentativas realizadas, demonstra a incapacidade da empresa em formular uma proposta exequível e aderente ao Edital, configurando erro grosseiro e inescusável. VI.4 – Da Violação à Isonomia A continuidade do saneamento, após a identificação minuciosa das falhas em sede recursal, violaria frontalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes e a credibilidade do certame. VI.5 – Da Configuração de Má-fé Constatou-se, ainda, conduta incompatível com o dever de boa-fé objetiva por parte da empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA. A licitante alegou que teria trabalhado durante o final de semana para promover os ajustes necessários, afirmando que não conseguiu juntar os documentos em razão de instabilidade do sistema COMPRASGOV. Contudo, quando da efetiva juntada dos documentos em sede de diligência, verificou-se que as assinaturas digitais continham datas e horários posteriores à abertura da sessão em que alegadamente não teria sido possível o envio. Tal circunstância evidencia inveracidade da informação prestada, caracterizando comportamento doloso e atentatório à boa-fé processual, o que reforça a impossibilidade de manutenção da habilitação da empresa. Assim, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida representaria risco à execução contratual, ao interesse público e à segurança das instalações objeto da contratação. IV – CONCLUSÃO E DECISÃO Diante de todo o exposto, e com fundamento nas razões de fato e de direito acima delineadas, este Pregoeiro, amparado na documentação constante dos autos, nas regras do Edital e na legislação aplicável à espécie, delibera pelo recebimento dos recursos interpostos, considerando-os tempestivos. No mérito, após análise detida das questões suscitadas, e em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, proibição administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, este Pregoeiro CONHECE e DA PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa K.C. BUENO E GODOY OLIVEIRA, julgando-o PROCEDENTE, reformando a decisão que havia habilitado a empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA, inabilitando-a em razão da constatação de vícios insanáveis em sua proposta, bem como da inexecutabilidade técnica e das desconformidades com o instrumento convocatório, conforme discorrido anteriormente. Assim, restam preservados os princípios da legalidade e da isonomia, reafirmando o compromisso desta Administração com a lisura, transparência e integridade do processo licitatório. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2026. JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS Pregoeiro da Comissão de Obras - COOBR/SUPEL/RO Portaria nº 323 de 08 de dezembro de 2025 (0067196447)

Seleção de fornecedores - Fase recursal



Pregão Eletrônico N° 90317/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 MANUTENÇÃO / REFORMA - INSTALAÇÃO PREVENÇÃO COM...

Sem benefícios ME/EPP

S2 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtd solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 6.186.822,9000



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

Data limite para recursos
05/03/2026

Data limite para contrarrazões
10/03/2026

Data limite para decisão
27/03/2026

Recursos e contrarrazões

04.067.378/0001-63	ÓTIMA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUC...	Recurso: cadastrado
53.023.485/0001-03	VILARIM CONSTRUTORA LTDA	Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
18/03/2026 14:35

Fundamentação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90317/2025/SUPEL/RO Objeto: Execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico do Palácio Rio Madeira – PRM. Recorrentes (Impetrantes): ÓTIMA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e VILARIM CONSTRUTORA LTDA – ME Recorrida: K.C. BUENO e GODOY OLIVEIRA I – RELATÓRIO Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ÓTIMA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e VILARIM CONSTRUTORA LTDA em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa K.C. BUENO e GODOY OLIVEIRA. Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida (K.C. BUENO) manifestou-se pugnando pela manutenção da decisão de habilitação, refutando os argumentos de incapacidade técnica e irregularidade documental, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90317/2025/SUPEL/RO. É o relatório. II – DA ADMISSIBILIDADE Reuniu-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para apreciação do recurso interposto pelas empresas ÓTIMA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e VILARIM CONSTRUTORA LTDA – ME, contra a decisão que declarou habilitada a empresa K.C. BUENO e GODOY OLIVEIRA, com o fim da elaboração da presente Ata de Julgamento de Recurso, pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, nos autos da Pregão Eletrônico em epígrafe. Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, com observância dos prazos e requisitos previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Assim, conhece-se do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade. III – DOS RECURSOS III.1. ÓTIMA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (...) 2. DOS FATOS A empresa recorrida apresentou como comprovação de capacidade técnica a Certidão de Acervo Técnico nº NET-000023174, vinculada à ART nº 8500344220, emitida pelo CREA-RO. Referida CAT foi emitida em favor do profissional Kelper Maximilian Bueno de Godoy Oliveira, referente à execução de serviços de sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico em edificação localizada no Condomínio Total Ville I. Contudo, ao analisar a documentação apresentada pela licitante, verifica-se a existência de diversas inconsistências formais e materiais que comprometem a validade do acervo técnico para fins de habilitação no presente certame. A aceitação desse acervo pela comissão de licitação viola diretamente: o edital do certame a legislação aplicável as normas do sistema CONFEA/CREA a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. 3. DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A ART E A EMPRESA LICITANTE A primeira irregularidade constatada refere-se à inexistência de vínculo entre a ART apresentada e a empresa licitante. Conforme consta expressamente na ART nº 2320248500344220, utilizada para emissão da CAT: Ou seja, o documento técnico não vincula a execução dos serviços à empresa licitante. A Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA-RO demonstra que o acervo está registrado exclusivamente em nome do profissional responsável técnico, sem qualquer comprovação de que os serviços foram executados pela empresa licitante. Assim, a CAT comprova apenas a atuação profissional do engenheiro, não a capacidade técnica da empresa. 4. DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL O edital do Pregão Eletrônico nº 90317/2025/SUPEL/RO estabelece claramente que a comprovação de capacidade técnica deve ocorrer em nome da licitante. Conforme item 12.4.4 do edital: Portanto, o edital exige que o atestado esteja em nome da empresa licitante e que o documento comprove a execução da obra pela empresa. Entretanto, o acervo apresentado: não está vinculado à empresa refere-se apenas ao profissional não comprova a execução dos serviços pela licitante. Dessa forma, a decisão recorrida viola o princípio da vinculação ao edital, previsto na Lei nº 14.133/2021. 5. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE AS ARTS APRESENTADAS Outro ponto relevante refere-se à divergência entre as ARTs utilizadas para emissão do acervo. Inicialmente foi registrada a: ART nº 2320248500307555 com valor de: R\$ 271.210,52 Posteriormente, essa ART foi CANCELADA e substituída pela ART nº 2320248500344220, com valor significativamente inferior: R\$ 82.034,15 Apesar da alteração substancial do valor do contrato, permaneceu indicada a mesma área de execução: 24.305,12 m² Tal inconsistência compromete a confiabilidade do acervo técnico apresentado. 6. DA INCONSISTÊNCIA NA ÁREA CONSTANTE NO ATESTADO O atestado inicialmente apresentado pela empresa contém informação divergente quanto à área executada: Área executada: 1.484,76 m² Posteriormente, após diligência administrativa, a empresa apresentou uma declaração de retificação, afirmando que a área correta seria: 24.305,12 m² Contudo, essa retificação: foi emitida apenas pela síndica do condomínio não possui validação do CREA não foi objeto de averbação na CAT foi apresentada após o prazo de envio dos documentos de habilitação. Portanto, trata-se de documento sem validade para retificação de acervo técnico. 7. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CAT POR DECLARAÇÃO PARTICULAR Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que regulamenta o acervo técnico profissional: A Certidão de Acervo Técnico somente pode ser alterada mediante: procedimento formal junto ao CREA análise técnica do conselho emissão de nova CAT. Assim, declarações particulares não possuem validade para alterar informações técnicas constantes em CAT. 8. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A HABILITAÇÃO A empresa recorrida apresentou documentos adicionais após diligência da comissão, com o objetivo de justificar as inconsistências detectadas. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a diligência prevista na legislação de licitações possui caráter estritamente esclarecedor, não podendo ser utilizada para permitir a inclusão de documentação inexistente na fase de habilitação. Nesse sentido: A diligência deve limitar-se ao esclarecimento ou à complementação de informações contidas em documentos já apresentados pelos licitantes, sendo vedada sua utilização para possibilitar a apresentação de documentos novos destinados a suprir ausência de comprovação de requisito de habilitação. Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário. Portanto, admitir a apresentação de documentos novos após o encerramento da fase de habilitação caracteriza violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo. A diligência administrativa pode apenas esclarecer documento existente e não pode permitir complementação da habilitação. No presente caso, a declaração apresentada constitui documento novo, inexistente no momento da habilitação. 9. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE ACERVO TÉCNICO EM LICITAÇÕES O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto à necessidade de comprovação da capacidade técnica da empresa. Nesse sentido: A comprovação da capacidade técnico-operacional deve evidenciar a aptidão da empresa licitante para a execução do objeto contratual, não sendo suficiente a apresentação de acervo técnico exclusivamente vinculado ao profissional responsável técnico, sem demonstração de que a empresa participou da execução do serviço. Acórdão TCU nº 1924/2019 – Plenário. Ainda conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a qualificação técnico-operacional deve demonstrar a experiência da empresa licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Nesse sentido: A Administração Pública deve exigir que os atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação comprovem a execução do objeto pela empresa licitante, evidenciando sua experiência operacional, não sendo suficiente a apresentação de acervo técnico exclusivamente relacionado ao profissional responsável técnico. Acórdão TCU nº 2322/2015 – Plenário. Assim, a aceitação de atestado que não demonstre a participação da empresa licitante na execução do objeto contraria as regras de habilitação técnica e compromete a verificação da real capacidade da empresa para executar o contrato. 10. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO A decisão recorrida viola diversos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, entre eles: Princípio da vinculação ao edital A Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital. Princípio da isonomia A aceitação de documento irregular favorece indevidamente uma licitante em detrimento das demais. Princípio do julgamento objetivo A habilitação deve ocorrer com base em critérios objetivos previamente estabelecidos. 11. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA Diante das inconsistências identificadas, resta evidente que o acervo técnico apresentado: não está vinculado à empresa licitante apresenta inconsistência entre ARTs possui divergência de área executada foi complementado com documento posterior sem validação do CREA não atende às exigências do edital. Assim, a manutenção da habilitação da empresa recorrida configura violação à legislação e ao edital do certame. 12. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo. 2. A revisão da decisão que aceitou a CAT nº NET-000023174 como comprovação de capacidade técnica da empresa K.C. BUENO e GODOY OLIVEIRA. 3. A declaração de inabilitação da

referida empresa, por descumprimento das exigências do item 12.4.4 do edital. 4. O prosseguimento do certame com estrita observância às regras editalícias e aos princípios da Lei nº 14.133/2021. Termos em que, Pede deferimento. III.2. VILARIM CONSTRUTORA LTDA – ME (...) I – DOS FATOS Identificou-se ainda grave irregularidade na documentação de habilitação apresentada pela empresa K. C. Bueno de Godoy Oliveira Ltda. Conforme verificado na documentação juntada ao processo, a referida empresa apresentou Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 com data de emissão em 19 de fevereiro de 2026. Entretanto, como já mencionado, a sessão pública de abertura das propostas ocorreu em 21 de outubro de 2025, o que demonstra que o documento apresentado foi elaborado e registrado somente meses após a realização do certame, inexistindo, portanto, no momento em que deveriam ser comprovadas as condições de habilitação da empresa. Tal situação configura afronta direta às regras que regem a fase de habilitação nas licitações públicas, uma vez que os documentos apresentados pelos licitantes devem comprovar condições já existentes no momento da participação no certame, não sendo admissível a criação ou apresentação posterior de documentos essenciais para suprir requisitos que deveriam estar comprovados na data da sessão pública. A aceitação de documento produzido posteriormente à realização da licitação compromete a igualdade de condições entre os licitantes, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e afronta o princípio da segurança jurídica, pilares fundamentais do regime jurídico das contratações públicas. Diante dessas circunstâncias, verifica-se que o procedimento licitatório apresenta vícios relevantes tanto na definição técnica do objeto quanto na análise da documentação de habilitação, circunstâncias que justificam a interposição do presente Recurso Administrativo, a fim de que sejam revistas as decisões proferidas no âmbito do certame, restabelecendo-se a legalidade, a competitividade e a observância das normas previstas na Lei nº 14.133/2021. DA GRAVE IRREGULARIDADE NA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL POSTERIOR AO CERTAME Verifica-se grave irregularidade na habilitação da empresa K. C. Bueno de Godoy Oliveira Ltda, no que se refere à comprovação de sua qualificação econômico-financeira no processo licitatório. Conforme análise dos documentos apresentados no certame, constata-se que a referida empresa apresentou somente os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025, sendo que o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 possui data de emissão/registro em 19/02/2026, ou seja, documento elaborado e formalizado após a realização da sessão pública da licitação e após a abertura das propostas. Tal situação revela flagrante irregularidade, uma vez que a legislação que rege as contratações públicas exige que toda documentação de habilitação comprove situação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira já existente na data da abertura do certame, sendo vedada a produção ou constituição de documentos após a realização da licitação com a finalidade de suprir requisito de habilitação. A aceitação de documento emitido posteriormente ao procedimento licitatório viola diretamente os princípios da legalidade, isonomia entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O entendimento consolidado dos tribunais de controle é no sentido de que documentos de habilitação devem comprovar situação preexistente à data da licitação, não sendo admissível a juntada de documentos novos que não existiam à época da sessão pública, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os licitantes. Dessa forma, ao apresentar balanço patrimonial datado de 19/02/2026, elaborado após a realização do procedimento licitatório, a empresa K. C. Bueno de Godoy Oliveira Ltda tenta demonstrar sua qualificação econômico-financeira por meio de documento inexistente à época da disputa, o que torna tal documento juridicamente inválido para fins de habilitação. A aceitação desse documento pela comissão de licitação ou pelo agente de contratação configura grave falha na análise da habilitação, comprometendo a legalidade, a transparência e a igualdade entre os participantes do certame. Diante disso, resta evidente que a habilitação da empresa K. C. Bueno de Godoy Oliveira Ltda ocorreu em desacordo com a legislação vigente, razão pela qual se faz necessária a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão competente para exercer o controle externo da Administração Pública, a fim de apurar a irregularidade, determinar a correção do ato administrativo e responsabilizar os agentes públicos envolvidos, caso constatada a violação das normas que regem os procedimentos licitatórios. II – DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL PELA EMPRESA K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA Constata-se, ainda, grave irregularidade na habilitação da empresa K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, consistente na apresentação de balanço patrimonial emitido em data posterior à abertura do certame. Conforme consta nos autos, o procedimento licitatório teve abertura das propostas em 21 de outubro de 2025, às 10h. Entretanto, a empresa mencionada apresentou Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 com data de emissão em 19/02/2026, ou seja, mais de quatro meses após a realização da sessão pública de abertura das propostas. Tal circunstância evidencia que o documento não existia no momento da abertura da licitação, tendo sido produzido posteriormente, o que compromete a regularidade da habilitação da empresa. A fase de habilitação em licitações públicas tem por finalidade verificar a situação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira do licitante no momento da participação no certame, sendo vedada a aceitação de documentos produzidos posteriormente à sessão pública, salvo nos casos expressamente permitidos pela legislação, o que não se aplica à elaboração de balanço patrimonial inexistente à época da licitação. III – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos de habilitação devem comprovar condição pré-existente à participação no certame, não sendo admitida a criação posterior de documentos essenciais para suprir ausência de requisito. Dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados” Ou seja, a diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação de documento inexistente na data da licitação, mas apenas para esclarecer ou complementar documento já existente. Nesse sentido, permitir a aceitação de balanço patrimonial elaborado após a realização do certame viola diretamente os princípios da: isonomia entre os licitantes segurança jurídica vinculação ao edital igualdade de condições previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é firme no sentido de que não se admite a apresentação de documentos novos após a abertura da licitação quando estes não existiam anteriormente. O TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário estabelece que: “A diligência prevista na legislação não pode ser utilizada para permitir a apresentação de documento novo que deveria constar originalmente da documentação de habilitação”. No mesmo sentido decidiu o TCU – Acórdão 1.795/2015 – Plenário: “É irregular a aceitação de documentos produzidos após a data da sessão pública para suprir requisito de habilitação que deveria estar comprovado no momento da participação do licitante.” O TCU – Acórdão 2.730/2015 – Plenário também reforça: “A diligência não pode servir como mecanismo para permitir a inclusão tardia de documentos inexistentes à época da apresentação da proposta.” Ainda, o TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário estabelece: “A apresentação posterior de documento essencial à habilitação viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.” V – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL O Tribunal de Contas – TCE também possui entendimento consolidado no mesmo sentido. Segundo decisões reiteradas da Corte: “A diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação de documentos novos que deveriam integrar a documentação de habilitação apresentada no momento oportuno” O TCESP também entende que: “A aceitação de documentos produzidos após a sessão pública compromete a igualdade entre os licitantes e viola o princípio da vinculação ao edital” Diversos julgados da Corte paulista já determinaram a inabilitação de licitantes que apresentaram documentação posterior à realização do certame, justamente para preservar a segurança jurídica do processo licitatório. VI – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA Diante do exposto, resta evidente que a empresa K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA apresentou documento essencial de habilitação elaborado após a abertura do certame, situação que viola: a Lei nº 14.133/2021; a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União; o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Dessa forma, não há amparo legal para a aceitação do referido documento, sendo obrigatória a inabilitação da empresa, sob pena de comprometimento da legalidade do certame. VII – DO PEDIDO Diante dos fatos expostos, requer-se: 1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo. 2. A inabilitação da empresa K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA, em razão da apresentação de balanço patrimonial emitido em 19/02/2026, documento inexistente na data da abertura da licitação (21/10/2025). 3. O reconhecimento de que não é admissível a apresentação posterior de documento essencial de habilitação, conforme entendimento consolidado do TCU e do TCE. 4. Caso não seja acolhido o presente recurso, requer-se a remessa dos autos para análise dos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas, diante da possível irregularidade no procedimento licitatório. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa D. Comissão de Licitação mantenha a sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este sub, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º do art. 165, da Lei nº 14.133/21, evitando-se assim termos que nos portar de representação junto ao TCE e TCU, e denúncia ao Ministério Público e de competente Ação Judicial de Mandato de Segurança com pedido de liminar suspendendo a contratação para consolidada medida da mais íntegra e lúdima, PESQUISA DE PREÇOS INSUFICIENTE E SUBDIMENSIONAMENTO DE CUSTOS (Lei nº 14.133/2021) 1. DOS FATOS Após análise técnica da documentação do processo licitatório, verificou-se grave irregularidade na formação do orçamento estimado referente ao item: Porta corta-fogo em vidro corta-fogo 120 minutos – sistema EL – espessura 42 mm – estrutura em aço inox. Constata-se que o responsável pela elaboração da pesquisa de preços considerou apenas um fornecedor como referência para formação do valor do material, o que compromete totalmente a confiabilidade do orçamento estimado. Além disso, a especificação adotada no processo apresenta características extremamente restritivas, ao exigir especificamente: sistema EL espessura de 42 mm Tal especificação não representa o padrão de mercado, uma vez que existem diversos fabricantes que fornecem portas corta-fogo com resistência ao fogo de 120 minutos, porém com outras configurações técnicas igualmente certificadas e amplamente utilizadas. Assim, a exigência específica de EL 42 mm, sem justificativa técnica robusta, restringe indevidamente o universo de fornecedores, resultando na prática na existência de apenas uma empresa capaz de atender exatamente a especificação definida, o que evidencia forte indicio de direcionamento indireto do objeto licitado. 2. DA PESQUISA DE PREÇOS BASEADA EM APENAS UM FORNECEDOR A elaboração do orçamento estimado constitui etapa essencial do planejamento da contratação pública. A Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado deve refletir preços efetivamente praticados no mercado, obtidos mediante pesquisa de preços idônea e diversificada. Art. 23 – Lei 14.133/2021 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados preços constantes de bancos de dados públicos e outras fontes de pesquisa. Dessa forma, a utilização de cotação baseada essencialmente em um único fornecedor não representa pesquisa de mercado válida, pois impede a verificação da realidade dos preços praticados. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a pesquisa de preços deve utilizar múltiplas fontes, sob pena de comprometer a legitimidade do orçamento estimado. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas é de que: a pesquisa de preços não pode se limitar a uma única fonte ou fornecedor; deve contemplar diversos parâmetros de mercado; deve evitar distorções que possam favorecer fornecedor específico. O próprio Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas tem alertado reiteradamente que cotações isoladas com fornecedores não representam parâmetro confiável de mercado, sendo obrigatória a utilização de múltiplas referências. 3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE A exigência específica de porta corta-fogo com sistema EL e espessura de 42 mm, sem justificativa técnica consistente, viola frontalmente os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Art. 5º – Lei 14.133/2021 As licitações devem observar, entre outros, os princípios da: isonomia competitividade impessoalidade vantajosidade planejamento Ao restringir o objeto a uma configuração extremamente específica, elimina-se a possibilidade de participação de outros fabricantes que oferecem soluções técnicas equivalentes, porém com tecnologias distintas. Tal prática reduz artificialmente a concorrência, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração deve admitir soluções tecnicamente equivalentes, evitando especificações que conduzam à participação de fornecedor único. Quando isso ocorre, configura-se grave violação ao princípio da competitividade, podendo caracterizar direcionamento do objeto licitado. 4. DO SUBDIMENSIONAMENTO DA MÃO DE OBRA Outro aspecto técnico relevante refere-se à composição de custos apresentada, na qual se observa subdimensionamento evidente da mão de obra necessária para instalação da porta corta-fogo. A instalação desse tipo de equipamento apresenta elevado grau de complexidade técnica, considerando: alto peso estrutural da porta; necessidade de alinhamento e nivelamento preciso; sistema de fechamento automático de emergência; exigências de segurança contra incêndio; necessidade de profissionais especializados. Todavia, a planilha apresentada atribui valor extremamente reduzido para instalação, incompatível com a complexidade da atividade. Além disso, não foram considerados elementos técnicos indispensáveis, tais como estrutura auxiliar de sustentação; reforços estruturais para fixação; equipamentos específicos para instalação; ajustes técnicos para correto funcionamento do sistema. A ausência desses itens na composição de custos evidencia que o orçamento não reflete a realidade da execução do serviço, podendo resultar em: falhas operacionais da porta; comprometimento do sistema de segurança contra incêndio; necessidade de manutenção prematura; risco ao funcionamento adequado em situações de emergência. 5. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO A análise conjunta dos fatos evidencia fortes indícios de direcionamento da especificação técnica, considerando: 1. Especificação técnica extremamente restritiva (EL 42 mm); 2. Pesquisa de preços baseada essencialmente em um único fornecedor; 3. Ausência de justificativa técnica para exclusão de tecnologias equivalentes; 4. Subdimensionamento de custos na composição da instalação. Esse conjunto de fatores compromete a lisura do processo licitatório e pode resultar na contratação com direcionamento indevido do objeto, prática expressamente vedada pela legislação. 6. CONCLUSÃO Diante da análise técnica realizada, conclui-se que o processo licitatório apresenta irregularidades graves, dentre as quais destacam-se: pesquisa de preços inadequada e baseada em fornecedor único; especificação técnica excessivamente restritiva; possível favorecimento indireto de fornecedor específico; violação ao princípio da competitividade; subdimensionamento de custos de instalação; ausência de elementos técnicos essenciais na composição orçamentária Tais falhas comprometem a legalidade, a transparência e a competitividade da licitação, podendo resultar em contratação com sobrepreço ou direcionamento do objeto. 7. RECOMENDAÇÃO Diante das inconsistências identificadas, recomenda-se: 1. A revisão imediata da especificação técnica do item, permitindo equivalência tecnológica entre diferentes sistemas certificados de portas corta-fogo com resistência de 120 minutos; 2. A realização de nova pesquisa de preços, utilizando múltiplas fontes de mercado; 3. A revisão da composição de custos, contemplando adequadamente mão de obra especializada e estruturas auxiliares necessárias para instalação. Caso tais providências não sejam adotadas, restará caracterizada grave falha no planejamento da contratação, passível de controle pelos órgãos de fiscalização, inclusive pelos Tribunais de Contas. Justiça e Direito! Termos em que pede deferimento. III.3 - DAS CONTRARRAZÕES I. DA SÍNTESE RECURSAL 4. Em estrita observância aos ditames do Edital nº 90317/2025, a Recorrida foi declarada habilitada para a execução do objeto consistente na “Execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico do Palácio Rio Madeira – PRM”. 5. Inconformada com a regularidade do certame, a Empresa ÓTIMA fundamentou seu recurso em alegações formais que não resistem ao exame da verdade material e da jurisprudência pátria, a saber: • Alegada ausência de vínculo da CAT: Sustenta que a CAT nº NET-000023174 estaria vinculada apenas ao profissional Kelper Maximilian Bueno de Godoy Oliveira, e não à Empresa licitante. • Suposta violação ao item 12.4.4: Afirma que a capacidade técnica não estaria em nome da licitante conforme exigido. • Questionamento de metragens e documentos: Alega inconsistências nas ARTs, na área constante no atestado e a suposta apresentação de “documentos novos” em fase de diligência. 6. De igual modo, a empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA, que já fora inabilitada na presente licitação, argumenta: • Apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício de 2025. 7. Conforme se demonstrará, tais alegações são falaciosas e ignoram a integração técnica entre o profissional de nível superior e a pessoa jurídica, bem como o dever de diligência da Administração Pública e demais documentos probatórios apresentados. 8. Vejamos! II. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ÓTIMA EMPREENDIMENTO 9. Preliminarmente, é indispensável ressaltar que a Recorrente, em manifesta tentativa de induzir em erro essa Comissão, promove uma confusão interpretativa deliberada entre os conceitos de Capacidade Técnica Profissional e Capacidade Técnica Operacional. Pretende a Recorrente criar uma inovação restritiva jamais prevista em Edital ou na Lei nº 14.133/2021. 10. De forma dinâmica e prezando pela transparência, combatemos os argumentos separadamente para sanar qualquer incompatibilidade de entendimento e apresentar a verdade real. II. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL 11. Alega a recorrente que a Recorrida não comprovou sua capacidade técnica operacional porque a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº NET-000023174, vinculada à ART nº 8500344220, não conteria de forma expressa o nome da empresa no campo “Empresa”. 12. É

imperativo esclarecer que, conforme a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) possui a finalidade precípua de comprovar a capacidade técnica profissional do engenheiro. 13. Tais verbos são os fatos que o Edital, em seu item 12.4.2, estabeleceu de forma cristalina as exigências para o Profissional, exigindo a apresentação do Acervo Técnico (CAT) do profissional detentor de ART/RRR. Tal requisito foi integralmente satisfeito com a apresentação da CAT em nome do engenheiro Kelper Maximilian Bueno de Godoy Oliveira, vejamos: (IMAGEM ITEM 12.4 DO EDITAL) 14. Ato contínuo, para a comprovação da Capacidade Técnica OPERACIONAL (da Empresa), o instrumento convocatório estabelece no item 12.4.4 a necessidade de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante que comprove a execução de serviços semelhantes: (IMAGEM SUBITEM 12.4.4 DO EDITAL) 15. Portanto, inicialmente, não se deve confundir CAT com ACT. Enquanto a CAT é exigência de habilitação técnica profissional, o atestado apresentado pela Recorrida cumpre o papel de comprovação operacional, contendo a indicação da ART e sendo devidamente cancelado pelo CREA-RO. 16. Chama atenção que a recorrente omite a análise do Atestado de Capacidade Técnica anexado pela Recorrida, distorcendo a verdade documental para sustentar sua tese. 17. O Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços prestados ao Condomínio Um – Total Ville Porto Velho dispõe de reconhecimento formal de que os serviços foram executados pela empresa K.C. BUENO E GODOY OLIVEIRA. O documento é vinculado à CAT nº 000023174 e à ART nº 2320248500344220: (IMAGEM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TOTAL VILLE) 18. A ausência da informação em um campo de preenchimento sistêmico na ART (campo "Empresa") não possui o condão de invalidar a capacidade operacional da empresa, que está sobejamente comprovada pelo teor do atestado emitido pelo contratante. 19. É indispensável ressaltar que na ART nº 2320248500307555 (substituída conforme normas do sistema CONFEA/CREA), o nome da empresa K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA constava de forma expressa. Isso demonstra que a omissão na nova ART foi uma mera falha formal de preenchimento, incapaz de anular a realidade dos fatos: (IMAGEM ART de Obra ou Serviço) 20. Os contratos apresentados em sede de diligência, documentos pré-existentes e em conformidade com o Art. 64 da Lei 14.133/2021, confirmam que o Condomínio contratou a empresa K.C. BUENO para a execução dos serviços, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Kelper Maximilian Bueno de Godoy Oliveira. (IMAGEM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TOTAL VILLE) 21. Assim, a tentativa de criar uma "falsa verdade" baseada em um campo não preenchido, passível de retificação e esclarecimento por diligência, não prospera frente à validação do CREA/RO e à documentação que comprova ser a K.C. BUENO a única e real executora dos serviços. 22. Desse modo, a alegação da recorrente é infundada e inverídica, devendo ser mantida a decisão que habilitou esta Recorrida. II. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA DIFERENÇA ENTRE ACT E CAT 23. A recorrente sustenta que houve descumprimento ao item 12.4.4 do Edital, sob o argumento de que a comprovação de capacidade técnica deve ocorrer obrigatoriamente em nome da licitante. 24. Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, resta sobejamente demonstrado que o referido item 12.4.4 exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, o que foi integralmente cumprido pela Recorrida. (IMAGEM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TOTAL VILLE) 25. É fundamental reiterar que o ACT não se confunde com a CAT (Certidão de Acervo Técnico): • Capacidade Técnica OPERACIONAL (Empresa): Comprovada mediante o Atestado de Capacidade Técnica (ACT), o qual foi apresentado em nome da empresa K.C. BUENO E GODOY OLIVEIRA. • Capacidade Técnica PROFISSIONAL (Engenheiro): Comprovada mediante a Certidão de Acervo Técnico (CAT), vinculada ao profissional responsável. 26. Portanto, não houve qualquer violação ao instrumento convocatório, uma vez que a Recorrida apresentou a documentação em exata conformidade com os termos exigidos. O que se verifica é um manifesto equívoco interpretativo da recorrente que, ao longo de toda a sua peça, tenta fundir conceitos jurídicos distintos para criar uma irregularidade inexistente. 27. A expertise operacional da licitante foi validada pelo atestado emitido pelo Condomínio Um – Total Ville Porto Velho, que identifica a K.C. BUENO como a pessoa jurídica executora dos serviços sob a responsabilidade técnica do profissional detentor da CAT apresentada. 28. Assim, o argumento recursal é improcedente, devendo ser integralmente rejeitado por esta Comissão de Licitação. II. DA AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA NAS ARTS APRESENTADAS 29. Sustenta a recorrente a existência de uma suposta "divergência" que comprometeria a confiabilidade do acervo, baseando-se no fato de que a ART nº 2320248500307555 consta no valor de R\$271.210,52 e foi substituída pela ART nº 2320248500344220 no valor de R\$82.034,15. 30. Nota-se que a recorrente carece do devido zelo e cuidado na análise da documentação técnica acostada pela Recorrida, preferindo formular suposições em vez de observar a realidade documental apresentada. 31. Conforme comprovado, por meio de documentação pré-existente e submetida em sede de diligência, a execução dos serviços no Condomínio Total Ville foi formalizada mediante a celebração de 02 (dois) instrumentos contratuais distintos no mesmo ato, um específico para a mão de obra técnica e outro para a aquisição de materiais e equipamentos necessários à instalação do sistema de prevenção contra incêndio, vejamos: A. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: (IMAGEM DO CONTRATO DOS SERVIÇOS) B. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DO MATERIA, EQUIPAMENTOS E DEMAIS: (IMAGEM DO CONTRATO DOS SERVIÇOS) 32. A "divergência" alegada é, em verdade, uma adequação técnica e administrativa da empresa. AART de substituição passou a refletir apenas o valor referente à prestação de serviços (mão de obra), em estrita observância às normas do sistema CONFEA/CREA, enquanto o valor global da intervenção permaneceu o mesmo originalmente declarado. • Contrato de Prestação de Serviços (Mão de Obra): R\$ 82.034,15. • Contrato de Aquisição de Materiais, Equipamentos e Afins: R\$ 189.176,37. • Soma Total: R\$ 271.210,52 (Exato valor da ART inicial) 33. Resta esclarecer, que a responsabilidade ao qual o profissional vinculado ao Sistema CREA/CONFEA se dá pela execução dos SERVIÇOS, enquanto sobre os materiais é de cunho e responsabilidade empresarial (K.C. BUENO). 34. Portanto, a soma aritmética dos contratos celebrados ratifica a veracidade do valor global da obra de R\$271.210,52. A substituição da ART foi um ato de retificação técnica para separar o custo dos insumos (R\$ 189.176,37) da responsabilidade técnica (R\$ 82.034,15) sobre a execução, o que demonstra a boa-fé e a transparência da Recorrida, e não qualquer vício de confiabilidade. 35. Cumpre ressaltar que tais contratos são documentos pré-existentis e disponíveis para validação junto ao CREA/RO, o que afasta qualquer dúvida sobre a autenticidade das informações prestadas à Administração Pública. 36. Resta evidente que a alegação da recorrente é infundada e ignora a realidade real da prestação de serviços de engenharia, servindo apenas como tentativa de criar um óbice artificial à habilitação da Recorrida. II. DA AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA TÉCNICA E DO PLENO SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL QUANTO À ÁREA EXECUTADA 37. A recorrente, em evidente tentativa de conferir relevância a argumentos prolatorios, busca rediscutir ponto que já foi objeto de criterioso saneamento em sede de diligência pela Comissão de Licitação. 38. A alegada "divergência" na metragem da área executada não passa de um erro material de digitação, vício este perfeitamente sanável e que não possui o condão de macular a higidez do acervo técnico da Recorrida. 39. Conforme sobejamente comprovado durante a fase de habilitação e o exercício do dever-poder de diligência, a realidade material da execução dos serviços é corroborada por um robusto conjunto probatório de documentos pré-existentis, dotados de fé pública e validade jurídica, a Recorrida apresentou: a. Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico – AVCIP; Documento final que atesta a eficácia do sistema instalado em toda a extensão da edificação. b. Certificado de Aprovação de Projeto nº 7077 (Corpo de Bombeiros Militar de RO); Que define a área total do projeto de incêndio como sendo de 24.305,12 m². c. ART nº 8500344220 e CAT nº 000023174 (CREA-RO); Documentos emitidos pelo órgão de classe que certificam a execução técnica na área de 24.305,12 m². d. Laudo de Edificação Existente; e. Contratos de Prestação de Serviços (Tanto de Execução quanto de Material); Instrumentos que formalizam a contratação para a execução integral do objeto. f. Relatórios Semanais de Obra. 40. Age com flagrante má-fé a recorrente ao descon siderar toda a documentação técnica oficial expedida por órgãos públicos e fiscalizatórios, como o Corpo de Bombeiros e o CREA-RO, para se apegar exclusivamente a uma falha de redação no Atestado de Capacidade Técnica original. A recorrente ignora deliberadamente que a declaração de retificação de área é apenas um acessório confirmatório da verdade material já estampada nos documentos técnicos pré-existentis. 41. Considerando que a diligência restou por comprovar que a área real executada (24.305,12 m²) é superior aos 40% exigidos pelo Edital (21.166,32 m²), e que tal fato é atestado por documentos que não podem ser alterados por mera vontade das partes, os argumentos recursais tornam-se inócuos. 42. O formalismo exacerbado pretendido pela recorrente colide com o Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa e com a Verdade Material, não devendo a Administração Pública anular um ato de habilitação legítimo por um erro de escrita de terceiro já plenamente esclarecido. 43. Portanto, o acervo técnico da Recorrida é hígido, verídico e suficiente, devendo a alegação ser julgada totalmente improcedente. II. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CAT POR DECLARAÇÃO PARTICULAR E DA PRIMAZIA DA VERDADE MATERIAL 44. Sustenta a recorrente, de forma equivocada, que a Recorrida teria tentado alterar informações da Certidão de Acervo Técnico (CAT) por meio de declaração particular, o que violaria a Resolução CONFEA nº 1.137/2023. 45. Primeiramente, é imperativo ressaltar que esta Recorrida, bem como seu corpo técnico, detêm pleno conhecimento das normativas que regem o sistema CONFEA/CREA. Em momento algum houve qualquer pretensão ou tentativa de substituir ou alterar a CAT por meio de declaração particular. 46. Diferente do que alega a recorrente, a Certidão de Acervo Técnico nº NET-000023174 já nasceu hígida e com as informações técnicas corretas. Ao analisar a referida CAT e a ART nº 8500344220 que a fundamenta, verifica-se que a área executada de 24.305,12 m² já estava devidamente registrada e certificada pelo CREA-RO desde o momento da emissão: (IMAGEM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO - TOTAL VILLE) 47. O único documento que continha um erro material de digitação era o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) original emitido pelo contratante. A declaração de retificação apresentada não teve o objetivo de alterar a CAT, mas sim de saneamento e esclarecimento do atestado, harmonizando o texto deste com a realidade técnica já certificada pelo Conselho Profissional e cancelado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia à época. 48. Toda a documentação técnica pré-existente, incluindo a CAT, a ART e os Certificados do Corpo de Bombeiros, comprovam, de forma incontestável, a área executada de 24.305,12 m². A declaração particular foi apenas um instrumento confirmatório de um fato já provado por documentos dotados de fé pública. 49. Desse modo, ao alegar uma "alteração de CAT" inexistente, a recorrente age com total deslealdade à verdade material presente nos autos. Tenta transformar um simples esclarecimento de erro de digitação de terceiro em uma suposta fraude documental, o que deve ser repellido por essa Administração. 50. Resta demonstrado que a qualificação técnica da Recorrida é legítima, fundamentada em dados técnicos oficiais e em estrita observância ao Edital e à legislação vigente. III. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DE "DOCUMENTOS NOVOS" 51. Sustenta a recorrente que esta Recorrida teria apresentado documentos novos em sede de diligência, o que supostamente macularia a fase de habilitação. 52. Inicialmente, é fundamental observar a disciplina contida no item 12.11 do Edital, que trata especificamente do instituto da diligência: (IMAGEM ITEM 12.11 DO EDITAL) 53. Tal previsão editalícia guarda estrita simetria com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a complementação de informações para apurar fatos já existentes à época da abertura do certame: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. 54. Sob a égide da Lei de Licitações, a diligência não é mera faculdade, mas um dever-poder do Agente de Contratação. Sua aplicação visa garantir o cumprimento dos objetivos primordiais do processo licitatório, quais sejam, a seleção da proposta mais vantajosa e a busca pela verdade material, evitando o formalismo excessivo que prejudique o interesse público. 55. É indispensável ressaltar que não houve a apresentação de qualquer "documento novo" apto a criar uma condição de habilitação inexistente. A Recorrida apenas forneceu esclarecimentos e documentos que confirmaram fatos pré-existentis (a execução dos serviços na área de 24.305,12 m²) e esclareceu informações já contidas nos documentos originais (ARTs e CATs emitidas em 2024). 56. O instituto da diligência é amplamente prestigiado pelas Cortes de Contas. No presente caso, a documentação apresentada em sede de esclarecimento apenas serviu para demonstrar que o erro no atestado era puramente material, uma vez que os dados técnicos corretos já constavam na CAT nº NET-000023174 e na ART nº 8500344220 submetidas para fins de habilitação. 57. A recorrente tenta distorcer o entendimento jurisprudencial para imputar uma irregularidade inexistente. Documentos que apenas comprovam informações de outros documentos já entregues no prazo legal não podem ser considerados "novos" para fins de exclusão do certame. São, em verdade, elementos de prova da verdade material. 58. Portanto, a diligência realizada foi pautada na legalidade e nos princípios da eficiência e da competitividade. As alegações recursais são, portanto, meramente prolatorias e desprovidas de fundamento jurídico. IV. DA ALEGAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VILARIM CONSTRUTORA – DA PLENA VALIDADE JURÍDICA E CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL 59. A recorrente VILARIM fundamenta sua insurgência em uma premissa jurídica equivocada ao sustentar que o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 seria inválido para o certame por ter sido registrado em 19/02/2026, meses após a abertura da sessão pública ocorrida em outubro de 2025. 60. No entanto, é indispensável ressaltar tal argumento ignora o ciclo de vida dos documentos contábeis e a finalidade da qualificação econômico-financeira nas licitações públicas. 61. Inicialmente, vejamos que o Edital em seu item 12.3.2, exige expressamente a apresentação do Balanço Patrimonial referente aos 02 (dois) últimos exercícios sociais: (IMAGEM ITEM 12.3 DO EDITAL) 62. Considerando que a análise da habilitação ocorre em março de 2026, os dois últimos exercícios referencados são, por definição técnica e cronológica, 2024 e 2025. 63. Apresentar qualquer outro documento nesta fase seria descumprir o edital, uma vez que o exercício de 2025 já se encontra encerrado (31/12/2025) e o documento respectivo já foi devidamente formalizado. 64. A Recorrida agiu com zelo administrativo ao registrar o documento no início de 2026, garantindo que a Administração Pública avalie sua saúde financeira com base nos dados fidedignos disponíveis para o exercício da execução dos serviços. 65. A validade do registro efetuado em 19/02/2026 encontra respaldo direto no Art. 1.078 do Código Civil, que obriga as sociedades a deliberarem sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico nos quatro meses seguintes ao término do exercício social: Art. 1.078 A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; 66. O exercício social de 2025 encerrou-se em 31/12/2025. O prazo legal para sua formalização estende-se até 30/04/2026. Assim, o registro efetuado em fevereiro de 2026 é, portanto, tempestivo, legal e plenamente eficaz, não podendo ser confundido com "fabricação de documento", mas sim com o cumprimento de uma obrigação legal. 67. O objetivo da qualificação econômico-financeira é assegurar que a licitante detém condições de suportar os encargos da contratação. 68. O Balanço de 2025 reflete a situação da empresa ao final daquele ano, sendo um documento que consolida fatos contábeis ocorridos ao longo de todo o exercício. 69. A exigência de que os documentos comprovem "condição pré-existente" (Art. 64 da Lei 14.133/2021) refere-se à existência da empresa e sua regularidade, e não à data da chancela burocrática de um balanço que, por natureza, só pode ser emitido após o encerramento do ano civil correspondente. 70. Conforme demonstrado nos autos, o Balanço de 2025 da Recorrida foi devidamente assinado por contador habilitado e pelo sócio administrador, Kennedy Christian Bueno de Godoy Oliveira, possuindo autenticação da Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER) sob o nº 20260103640 em 20/02/2026. Trata-se de documento público, dotado de presunção de veracidade, que a recorrente tenta desqualificar sem qualquer base jurídica sólida. 71. O entendimento de que o balanço deve ser o do exercício social encerrado é pacífico. Admitir balanços obsoletos quando o de 2025, último exercício, já está disponível violaria o princípio da Verdade Material e colocaria em risco a contratação. 72. A atualização de documentos durante o curso do processo licitatório é medida prevista que permite a atualização de documentos cuja validade tenha expirado ou que necessitem refletir a realidade atual da licitante. 73. A que momento fosse, a formalização do ato da elaboração do balanço financeiro de 2025, não haveria de mudar, pois o exercício financeiro de 2025 estava fechado desde 31/12/2025, portanto, impossível de ser alterado, uma vez não haver modo de alterar fatos pré-existentis como informações do exercício fiscal de uma empresa em anos pretéritos. 74. O documento apresentado cumpre integralmente o item 12.3.2 do Edital, o Art. 1.078 do Código Civil e as normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). A alegação de que o documento não existia na abertura da licitação é irrelevante, pois sua existência jurídica (o fechamento das contas) remete ao término do exercício de 2025, sendo sua formalização em 2026 o único caminho legal possível. 75. Portanto, o balanço é incontestavelmente válido, devendo a alegação da VILARIM ser julgada totalmente improcedente, mantendo-se a habilitação da Recorrida em sua integralidade. VI. DO ESTRITAMENTE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (...) VI. DOS PEDIDOS 89. Diante de todo o exposto, e com amparo nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios norteadores da Administração Pública, a Recorrida requer: a) Do Conhecimento e

Improvemento dos Recursos: Que sejam integralmente conhecidos, porém, no mérito, julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os recursos administrativos interpostos pelas empresas ÓTIMA e VILARIM, uma vez que as razões apresentadas são meramente protelatórias e carecem de suporte fático ou amparo legal perante a Lei nº 14.133/2021. b) Que seja mantida a decisão de habilitação técnica desta Recorrida, reconhecendo-se que: b.1) A Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº NET000023174 cumpre integralmente o requisito de qualificação técnica profissional, comprovando o vínculo do Engenheiro Kelper Maximilian Bueno de Godoy Oliveira com a licitante. b.2) A capacidade técnica operacional foi devidamente comprovada por meio do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, conforme exigido no item 12.4.4 do Edital. b.3) O erro material de digitação referente à área executada no atestado foi plenamente saneado via diligência, comprovando-se a execução de 24.305,12 m², metragem superior aos 40% (21.166,32 m²) exigidos pelo certame. c) Da Validade da Qualificação Econômico-Financeira: Que seja reconhecida a validade do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, registrado em 19/02/2026, visto que atende ao requisito editalício de apresentação dos dois últimos exercícios sociais (2024 e 2025) e guarda estrita conformidade com o prazo legal do Art. 1.078 do Código Civil. d) Que seja ratificada a legalidade do procedimento de diligência realizado pela Comissão de Licitação, fundamentado no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.11 do Edital, por ter servido estritamente para o esclarecimento de fatos preexistentes e busca da verdade material. e) Superada a fase recursal, que a Administração proceda com a ADJUDICAÇÃO e posterior HOMOLOGAÇÃO do objeto licitado em favor da empresa K.C. BUENO E GODOY OLIVEIRA, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido integralmente aos requisitos de habilitação. f) Caso esse não seja o entendimento, o que não se espera, desde já requer acesso ao processo administrativo para o e-mail: krysaarruda@gmail.com, devidamente cadastrado, para demais medidas necessárias. Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração. Termos em que se pede e espera deferimento. (...) IV – DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO Passa-se aos pontos dos recursos interpostos pelas Recorrentes: Trata-se a presente análise do Recurso interposto pela empresa ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e VILARIM CONSTRUTORA LTDA, em face da decisão que habilitou a empresa K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA para o UNICO LOTE, no PREGÃO Nº 90317/2024/SUPEL/RO. Diante da análise, a ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA sustenta em seu Recurso, que a empresa K.C. BUENO não comprovou capacidade técnica operacional, alegando que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº NET-000023174, e que estaria vinculada apenas ao profissional e não à licitante. Aponta ainda inconsistências entre o valor de diferentes ART's e uma divergência na metragem da área executada no atestado original (1.484,76 m² contra os 24.305,12 m² retificados). Em análise ao Recurso da Empresa VILARIM CONSTRUTORA LTDA, a insurgência foca na qualificação econômico-financeira, argumentando que o Balanço Patrimonial de 2025, registrado em 19/02/2026, seria inválido por ser posterior à abertura da sessão pública (outubro/2025), alegando que os documentos devem comprovar condição pré-existente à abertura. Outro ponto questionado pela empresa, foi em relação as pesquisas de preços, alegando insuficiência e subdimensionamento dos custos em relação a Porta corta-fogo. Por fim, as empresas ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e VILARIM CONSTRUTORA LTDA requerem a reforma da decisão, INABILITANDO a K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA, alegando que a empresa não cumpriu na integralidade, na apresentação dos documentos conforme exigidos no Edital. Em defesa a análise dos Recursos, a Empresa K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA, apresentou em suas contrarrazões, esclarecendo que a CAT é, por norma do CONFEA, um documento de capacidade profissional, enquanto a capacidade operacional foi devidamente comprovada por Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante. Sobre o balanço, defende que, sendo a análise realizada em março de 2026, o exercício de 2025 já está encerrado e sua apresentação cumpre o dever de fornecer a informação contábil mais atualizada e fidedigna. Pois bem! É importante esse resgate para entendermos que apesar de o objetivo da licitação ser de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, a licitação também tem o propósito de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e esse último só é possível com o estabelecimento de regras que devem ser aplicados a todos que participam do certame. Para o processo em questão é importante relembrarmos dos atos já ocorridos no presente certame, desde a data de sua abertura, até o presente momento. O processo do Tipo de objeto de Serviços comuns de engenharia, cujo Objeto é a Execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico do Palácio Rio Madeira – PRM, com valor estimado para contratação de R\$ 6.186.822,90. Teve sua abertura de sessão para recebimento das propostas em 16/12/2025 às 10:00 (horário de Brasília). O PREGÃO é composto pela fase de lances, fase de verificação e conformidade da proposta, com as suas respectivas análises, onde, após aceita, posteriormente é feita a verificação dos documentos de habilitação da proposta aceita. E na habilitação, os licitantes apresentam seus documentos para comprovar sua aptidão para celebrar um negócio com a Administração Pública. O certame contou com a participação de 7 empresas, onde teve como primeira na ordem de classificação a T F DE SOUZA SOARES LTDA, onde teve valor ofertado em R\$ 4.640.117,17. A empresa foi convocada a apresentar as propostas de preços ajustadas em conformidade com o item 16 e subitens ao edital, resultando na sua desclassificação por não manifestar interesse no envio dos documentos quando convocada. Na sequência, a segunda empresa conforme ordem de classificação (REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA), que ofertou o valor de R\$ 4.714.370,00, também foi desclassificada após sua convocação, por deixar de apresentar as propostas de preços ajustadas em conformidade com o item 16 e subitens ao edital, não manifestando interesse no envio dos documentos quando solicitado. Convocada a terceira colocada, conforme ordem de classificação (VILARIM CONSTRUTORA LTDA), foram analisados os documentos da Empresa, onde, após análise dos Recursos, foi INABILITADA por não cumprir a todos os itens do Edital, constatados após nova análise dos fatos. Considerando a INABILITAÇÃO da empresa VILARIM, foi dada continuidade aos trâmites, em cumprimento as exigências editalícias, convocando a empresa K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA, que apresentou todos os documentos de habilitação, cumprindo com o envio de todas as certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, documentos de qualificação econômica - financeira referente aos exercícios de 2024 e 2025, além dos documentos de qualificação técnica, que após diligência para certificação das informações relativas ao atestado de capacidade técnica, foi declarada HABILITADA, por cumprir todas as exigências estipuladas no Edital. Diante da apresentação dos fatos relativos as convocações dentro do certame, passamos a discorrer quanto a análise das alegações nos Recursos interpostos pela Empresa. IV.1. Da Qualificação Técnica e das Diligências (Recurso ÓTIMA EMPREENDIMENTOS) A recorrente ÓTIMA EMPREENDIMENTOS questionou a validade do acervo técnico da empresa K.C. BUENO, alegando ausência de vínculo de execução e inconsistências na CAT nº NET-000023174. Este Pregoeiro, primando pelo princípio da Verdade Material e da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), durante a análise dos documentos de habilitação, realizou diligências complementares junto à licitante K.C. BUENO, com o fim de complementar as informações relativas ao atestado de capacidade técnica. Em resposta, a empresa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Condomínio TOTAL VILLE, o qual comprova o efetivo vínculo de execução da obra constante no atestado. Ademais, esta Comissão procedeu ainda, com a verificação direta no portal do CREA-RO. Ao analisar os protocolos e o histórico do processo administrativo junto ao Conselho, constatou-se que a empresa efetivamente procedeu com a juntada do contrato da empresa K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA, contratada pelo Condomínio TOTAL VILLE, sendo solicitados o registro dos atestados para posterior emissão de CAT. Verificou-se que, devido a uma solicitação pelo CREA de retificação do contrato, com a inclusão do nome e dados da síndica ao final do contrato, ato administrativo do conselho, na inserção das demais informações no site, houve omissão na inclusão do nome da empresa no documento. Desta forma, concluindo que o nome da empresa K.C. BUENO não constou no campo específico por mera questão sistêmica de preenchimento no conselho, embora o vínculo jurídico e a execução técnica estão plenamente comprovados pelos documentos no suporte, dada a entrada e registro de requerimento, podendo serem verificados e confirmados pelos demais licitantes, através da consulta do número de registro do documento. Conclui-se que, o erro formal na emissão do documento pelo conselho não sobrepe a realidade dos fatos comprovada documental, sendo o vício sanável nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ato praticado durante a sessão de análise dos documentos de habilitação. A Comissão de Licitação atuou estritamente em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, exercendo o poder-dever de diligenciar com o objetivo de sanar falhas formais, preservar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Na mesma linha do professor Ronny Charles, o Tribunal de Contas da União entende possível o saneamento de erros ou falhas somente se não alterarem a substância dos documentos encaminhados. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual: "A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes." (TCU – Acórdãos 966/2022-Plenário, 988/2022-Plenário e 602/2025-Plenário). Da mesma forma, o TCU, reforça o entendimento de que: "É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (TCU – Acórdão 1204/2024-Plenário). E ainda: "A juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes; o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público." (TCU – Acórdão 1211/2021-Plenário). Desta forma, pode ser verificado que o Pregoeiro não cometeu irregularidade ao diligenciar com a empresa, considerando que é dever, sendo irregular a inabilitação da empresa por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência. Não se trata de oportunidade para inovação protelatória, mas de instrumento de saneamento formal, voltado a evitar decisões precipitadas que prejudiquem o interesse público. IV.2. Da Qualificação Econômico-Financeira - Balanço Patrimonial (Recurso VILARIM CONSTRUTORA) A empresa VILARIM questionou a aceitabilidade do Balanço Patrimonial apresentado, referente ao exercício 2024 e 2025, alegando que a emissão do balanço de 2025 ocorreu após a abertura da sessão. A habilitação econômico-financeira objetiva a verificação da aptidão econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital. Quanto à insurgência da empresa VILARIM sobre o Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2024 e 2025, verifica-se que a empresa, em suas notas explicativas às demonstrações contábeis, informa que foram elaboradas em conformidade com a ITG 1000, aprovada pela Resolução nº. 1418/12 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. A exigência econômica-financeira referente aos 2 últimos exercícios sociais, encontram-se em consonância com a legislação vigente, conforme mencionado no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, onde diz: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. No Instrumento Convocatório referente ao certame em questão, podemos encontrar a seguinte redação, em seu item 12.3, onde informa: (...) 12.3.2. Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) Diante ao apresentado, podemos verificar que a Lei estipula que, para participar de licitações, os licitantes devem apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Para fins de aferição da capacidade econômica do licitante é bastante aferir os índices nos demonstrativos do último exercício social, posto que são os mais atualizados e se sobrepoem aqueles apurados no exercício pretérito. A alegação não prospera. A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial deve observar o princípio da atualidade e os prazos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 9.507/2018 e pelo Código Civil. Considerando que o prazo legal para a conclusão e autenticação dos balanços patrimoniais (SPED/Junta Comercial) encerra-se, via de regra, no último dia útil do mês de abril de cada ano, as empresas que participam de certames antes desse marco temporal podem apresentar o balanço do período imediatamente anterior (2023/2024). No caso em tela, a apresentação documental da empresa K.C. BUENO encontra-se totalmente amparada na lei. Até que se finde o prazo de obrigatoriedade de entrega do balanço do exercício findo (abril), a apresentação do balanço de 2025 é facultativa, sendo perfeitamente válida a comprovação da saúde financeira através dos dois últimos exercícios encerrados disponíveis. Não há, portanto, qualquer violação ao item 12.3 do Edital ou à legislação regente, a aceitação de tal documento coaduna-se com o Princípio da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A obrigatoriedade de apresentação do balanço do ano imediatamente anterior ocorre após o encerramento do prazo social ou fiscal para sua emissão (geralmente final de abril). Em certames realizados antes ou no curso desse período de transição, é plenamente aceitável a apresentação do balanço do exercício anterior (2023/2024), sendo facultativa a antecipação do exercício de 2025 caso o prazo legal de entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital) ainda não tenha expirado. No caso em tela, a empresa apresentou documentação válida e atualizada conforme as normas contábeis, não havendo que se falar em inabilitação por este critério. IV.2.1. Pesquisa de Preços Insuficiente e Subdimensionamento de Custos (Recurso VILARIM CONSTRUTORA) Compulsando os autos, verifica-se que as insurgências trazidas em sede de recurso quanto aos valores de referência e às especificações técnicas da "Porta Corta-Fogo" operam sob o fenômeno da conclusão. Os questionamentos apresentados acerca do item 2.8 (Porta Corta-Fogo) e suas composições de custos já foram objeto de impugnação específica em momento oportuno Id. (0065471903). À época, a Administração acolheu parcialmente as razões, procedendo à suspensão do certame e à republicação do Edital com as devidas correções (Adendo Modificador, Novo Termo de Referência e Nova Planilha Orçamentária Id. (0066386394). Portanto, o direito de rediscutir tais critérios operou a preclusão, não sendo a fase recursal o momento adequado para inovar em ataques ao instrumento convocatório já saneado e aceito pelos licitantes. A Administração Pública, em exercício do seu poder de autotutela, já promoveu a adequação integral do processo à Lei nº 14.133/2021 antes da sessão pública. Foram adotadas tabelas oficiais de referência (SBC out/2025, SINAPI set/2025 e ORSE ago/2025), garantindo a imparcialidade na formação do preço e a inclusão de todos os custos logísticos (Frete CIF) e de instalação, conforme Nota Técnica SINAPI nº 01/2018. As novas referências orçamentárias refletem aos preços de mercado atuais, tendo sido inclusive emitida Declaração de Adequação Financeira que corrobora a viabilidade da contratação nos moldes especificados. Ao não impugnarem o novo edital e seus anexos no prazo legal do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, os licitantes anuíram com as novas regras e valores. O direito de questionar o edital extingue-se com a abertura da sessão pública. Admitir tais questionamentos nesta fase configuraria comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ferindo o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Dessa forma, os questionamentos quanto aos valores e especificações são considerados IMPROCEDENTES e INTEMPESTIVOS. A Administração agiu com transparência ao suspender o certame para correções, e o silêncio dos licitantes após a republicação do Adendo consolidou as regras do jogo, as quais não podem ser alteradas agora por mera conveniência das partes recorrentes. V - DO MÉRITO Por fim, diante dos fatos apresentados e analisados, no tocante ao recurso da empresa ÓTIMA EMPREENDIMENTOS, acerca da validade do acervo técnico da licitante K.C. BUENO, esta

Administração esclarece que a diligência realizada visou, exclusivamente, o saneamento de erro formal e a complementação de informações de condição pré-existente. A documentação juntada em sede de diligência, o Contrato de Prestação de Serviços (Condomínio Total Ville), é documento acessório e indissociável do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e da respectiva CAT, documento essencial para abertura do processo no CREA, para a solicitação do registro do Atestado de Capacidade Técnica e emissão do CAT. Não se trata de inclusão de "documento novo", mas de documento complementar que ratifica a veracidade do atestado apresentado no momento oportuno. Tal procedimento é amparado pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência pacífica do TCU (Acórdão 1211/2021-Plenário), que veda a inabilitação por falhas formais quando a realidade dos fatos e a aptidão técnica podem ser comprovadas por documentos suporte já registrados em órgãos de classe (CREA). Quanto à insurgência da empresa VILARIM CONSTRUTORA sobre o Balanço Patrimonial de 2025 da empresa K C BUENO, trata-se de Fidedignidade e Atualidade, considerando que o exercício social de 2025 já se encontra encerrado e que as demonstrações contábeis foram devidamente autenticadas na Junta Comercial (20/02/2026), sua aceitação é não apenas permitida, mas preferível por representar a situação financeira mais atualizada da licitante. A apresentação do balanço de 2025 em conjunto com o de 2024 atende plenamente ao requisito de "últimos dois exercícios sociais" (Art. 69, I, Lei 14.133/2021), sendo descabida a exigência de documento defasado quando o mais recente já possui fé pública e registro oficial. Em relação aos questionamentos sobre os valores da "Porta Corta-Fogo" também apresentados pela empresa VILARIM, conclui-se que o momento oportuno para atacar os valores de referência e as especificações da planilha orçamentária é a Impugnação ao Edital (Art. 164 da Lei nº 14.133/2021), antes da abertura da sessão. E que ao participar da fase de lances sem questionamento prévio, a recorrente aceitou as condições do certame. Operou-se a preclusão, não sendo o recurso de habilitação a via adequada para inovar em críticas ao orçamento estimado pela Administração. Por fim, no presente caso, os argumentos apresentados pelas recorrentes não demonstraram-se juridicamente relevantes, não sendo apresentados fundamentos suficientes para ensejar a reavaliação da decisão anteriormente proferida por este Pregoeiro da Comissão, no âmbito do certame em epígrafe. Em análise minuciosa dos autos e dos documentos acostados, verificou-se que a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, o que não impõe na necessidade de revisão do ato de habilitação anteriormente proferido. Diante do exposto, conclui-se que a habilitação da empresa K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA, ocorreu em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade que regem a Administração Pública. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer ato ilegal ou irregularidade procedimental, atendendo ao interesse público ao ampliar a competitividade e garantir a segurança jurídica do certame. VI – DA DECISÃO Diante de todo o exposto, e com fundamento nas razões de fato e de direito acima delineadas, este Pregoeiro, amparado na documentação constante dos autos, nas regras do Edital e na legislação aplicável à espécie, delibera pelo recebimento dos recursos interpostos, considerando-os tempestivos. No mérito, após análise detida das questões suscitadas, e em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, este Pregoeiro CONHECE e DECIDE PELA NÃO PROCEDÊNCIA dos recursos interpostos pelas empresas ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e VILARIM CONSTRUTORA LTDA, julgando-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que havia habilitado a empresa K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA no referido lote. Assim, restam preservados os princípios da legalidade e da isonomia, reafirmando o compromisso desta Administração com a lisura, transparência e integridade do processo licitatório. Porto Velho, 18 de março de 2026. JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS Pregoeiro da Comissão de Obras - COOBR1/SUPEL/RO Portaria nº 57 de 27 de fevereiro de 2026

Revisão da autoridade competente

Nome NOME	Decisão tomada mantida decisão não procede	Data decisão 18/03/2026 14:50
<p>Fundamentação</p> <p>Decisão nº 45/2026/SUPEL-ASTEC Pregão Eletrônico n.º 90317/2025/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0042.002320/2025-74 Interessada: Superintendência Estadual de Gestão dos Gestos Públicos Administrativos - SUGESP/RO Objeto: Execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico do Palácio Rio Madeira – PRM. Assunto: Decisão de Recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico do Palácio Rio Madeira – PRM, gerenciado pela Superintendência Estadual de Gestão dos Gestos Públicos Administrativos - SUGESP/RO. Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão do condutor do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da recorrida, senão vejamos: I - ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Recurso, Id. (69835141); II - VILARIM CONSTRUTORA LTDA - ME - Recurso, Id. (69835174). A recorrida, K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (69991826). Desse modo, passa-se à análise dos recursos. ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Recurso, Id. (69835141). Compulsando às razões recursais, verifica-se que a recorrente alega a existência de inconsistências quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, notadamente a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/RO. Além do mais, sustenta que a recorrida apresentou documentos adicionais após diligência da Comissão de Obras, o que é vedado pela legislação. Nesse ponto, cumpre destacar que na Análise n.º 30/2026/SUPEL-COOBR1, Id. (69535870), referente à análise de habilitação, a Comissão assim dispôs sobre a qualificação técnica: 2. Comprovação quanto a Qualificação Técnica 12.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 12.4.1. Comprovação de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade para abertura da presente licitação, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR; 12.4.2. Apresentação do Acervo Técnico (CAT) do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, observando as seguintes condições: 12.4.2.1. Capacidade Técnico-profissional: Deverá ser realizada a comprovação, pela licitante, de possuir em seu Quadro de Pessoal ou corpo diretivo, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado no CREA ou entidade competente por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado. Sendo assim, a empresa deverá possuir, no momento da assinatura do contrato e durante toda a execução deste: 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho ou outro profissional habilitado, com o cargo comprovado na carteira profissional emitida pelo conselho competente ou outro meio idôneo, durante todo o período para acompanhar a execução dos serviços. 12.4.3. A comprovação de que o responsável técnico que responderá pela execução do objeto, pertence ao quadro da empresa, deverá ser comprovada através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do CREA/CAU; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Contrato de Trabalho registrado na DRT; f) Termo, através do qual o profissional assumia a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a esta adjudicada. 12.4.4. Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, para fins de contratação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos: Serviço de engenharia para execução, instalação e ampliação dos sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PCIP) - 21.166,32 m² a) Os atestados serão aceitos somente quando houver a indicação do nº da ART e/ou RRT que lhe deu origem ou acompanhado do acervo técnico do profissional, referente ao atestado apresentado. b) Os atestados e os acervos apresentados pelas empresas deverão ser destacados os itens que comprovarão as exigências. ANÁLISE: Analisando os documentos apresentados pela empresa K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA LTDA - CNPJ Nº 39.973.085/0001-20 verificou-se a juntada de atestados de capacidade técnica. Ao analisar os atestados, verificou-se alguns questionamentos acerca do atestado TOTAL VILLE. Devido ao fato da inexistência do nome da empresa K.C Bueno no atestado, foi verificado através do CREA autenticidade do documento apresentado. Constatou-se que a vigente CAT foi implementada em substituição a uma outra existente (associada a art 8500307555), cujo nela havia identificado o nome da Empresa K.C BUENO. Assim, solicita-se da empresa, em virtude da nova CAT Nº 000023174 está sem o nome da Empresa vinculado, esclarecimentos e comprovação da vinculação da execução à K.C BUENO. Ademais, quanto ao atestado Vinculado à essa mesma CAT, observou-se que a metragem quadrada de execução dos serviços, de 24305,12 m², não está em consonância com a área do local, de 1484,76 m². Assim, pede-se esclarecimentos sobre essas áreas presentes no documento apresentado "ATESTADO TOTAL VILLE". 3. Diligências Para esclarecimentos das questões referentes à qualificação técnica, esta Comissão procedeu à realização de diligência, onde foi apresentado pela empresa documentos como Contratos, Certificado de aprovação de projeto pelo Corpo de Bombeiros Militar, laudos, declarações e relatórios semanais de obras. Assim constatou-se que, quanto a pendência da falta do nome da Empresa K.C BUENO na Certidão de Acervo Técnico apresentada anteriormente, foi evidenciado que, através do Contrato de Prestação de serviços, a Execução dos presentes serviços sinalizados pela CAT foi de fato executado Pela Pessoa Jurídica K.C Bueno de Godoy Oliveira. Já quanto a pendência da metragem quadrada de execução dos serviços não estar em consonância com a área do local, a empresa encaminhou uma declaração de retificação de área, em que assume um erro material para a área total de execução de 1.484,76, destacando a documentação do CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE PROJETO Nº 7077 emitido pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITARES, a qual evidencia a área real e correta objeto da intervenção e dos sistemas executados, sendo este de 24.305,12m², conforme ART nº 8500344220. Deste modo, no tocante à qualificação técnica, verifica-se que os documentos apresentados estão em conformidade. Insta salientar que as diligências empreendidas no bojo do PE n.º 90317/2025 encontram amparo no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, sendo um poder-dever da Administração, de modo que deve ser oportunizado a realização de diligências com vistas ao saneamento de falhas formais ou à complementação de informações, em vez de proceder à imediata desclassificação do licitante. Assim, verifica-se que as diligências realizadas no presente procedimento tiveram por finalidade exclusiva esclarecer informações relativas à condição já existentes à época da apresentação da proposta, não havendo qualquer inovação documental indevida, mas apenas a confirmação da capacidade técnica previamente demonstrada. No que tange à ausência do nome da empresa na Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 000023174, restou demonstrado, mediante a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços e demais documentos correlatos, que a execução dos serviços constantes do acervo técnico foi efetivamente realizada pela pessoa jurídica licitante, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à vinculação da capacidade técnico-operacional à empresa. De igual modo, quanto à divergência inicialmente apontada entre a metragem constante no atestado e a área do local da execução, a empresa apresentou declaração de retificação, acompanhada de documentação idônea, notadamente o Certificado de Aprovação de Projeto n.º 7077 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, bem como a respectiva ART, os quais corroboram que a área efetivamente objeto dos serviços corresponde a 24.305,12 m², tratando-se, portanto, de mero erro material sanado de forma satisfatória. Não se trata, portanto, de apresentação de documento novo, mas sim de complementação de informações que visam comprovar condição preexistente, razão pela qual não fere os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, tem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021-Plenário TCU). (grifo nosso) _____ A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021-Plenário TCU)</p>		

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Acórdão 602/2025-Plenário TCU) Ainda, imperioso destacar o exposto pela Comissão na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (70139385), sobre o assunto: (...) A recorrente ÓTIMA EMPREENDIMENTOS questionou a validade do acervo técnico da empresa K.C. BUENO, alegando ausência de vínculo de execução e inconsistências no CAT nº NET-000023174. Este Pregoeiro, primando pelo princípio da Verdade Material e da Seleção da Proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), durante a análise dos documentos de habilitação, realizou diligências complementares junto à licitante K.C. BUENO, com o fim de complementar as informações relativas ao atestado de capacidade técnica. Em resposta, a empresa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Condomínio TOTAL VILLE, o qual comprova o efetivo vínculo de execução da obra constante no atestado. Ademais, esta Comissão procedeu ainda, com a verificação direta no portal do CREA-RO. Ao analisar os protocolos e o histórico do processo administrativo junto ao Conselho, constatou-se que a empresa efetivamente procedeu com a juntada do contrato da empresa K.C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA, contratada pelo Condomínio TOTAL VILLE, sendo solicitados o registro dos atestados para posterior emissão de CAT. Verificou-se que, devido a uma solicitação pelo CREA de retificação do contrato, com a inclusão do nome e dados da síndica ao final do contrato, ato administrativo do conselho, na inserção das demais informações no site, houve a omissão na inclusão do nome da empresa

no documento. Desta forma, concluindo que o nome da empresa K.C. BUENO não constou no campo específico por mera questão sistêmica de preenchimento no conselho, embora o vínculo jurídico e a execução técnica estão plenamente comprovados pelos documentos no suporte, dada a entrada e registro de requerimento, podendo serem verificados e confirmados pelos demais licitantes, através da consulta do número de registro do documento. Conclui-se que, o erro formal na emissão do documento pelo conselho não sobrepe a realidade dos fatos comprovada documentalmentemente, sendo o vício sanável nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ato praticado durante a sessão de análise dos documentos de habilitação. (...) Na mesma linha do professor Rony Charles, o Tribunal de Contas da União entende possível o saneamento de erros ou falhas somente se não alterarem a substância dos documentos encaminhados. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual: "A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes." (TCU – Acórdãos 966/2022-Plenário, 988/2022-Plenário e 602/2025-Plenário). Da mesma forma, o TCU, reforça o entendimento de que: "É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (TCU – Acórdão 1204/2024-Plenário). (...) Desta forma, pode ser verificado que a Comissão não cometeu irregularidade ao diligenciar com a recorrida, considerando que é dever, sendo irregular a inabilitação da empresa por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência. Não se trata de oportunidade para inovação probatória, mas de instrumento de saneamento formal, voltado a evitar decisões precipitadas que prejudiquem o interesse público. (...) Desse modo, resta evidenciado que a recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias atinentes à qualificação técnica, estando sua habilitação em consonância com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não havendo óbice à sua manutenção no certame. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da recorrente. VILARIM CONSTRUTORA LTDA – ME - Recurso, Id. (69835174). Em análise ao recurso, nota-se que a recorrente aduz que a recorrida apresentou balanço patrimonial referente ao exercício do ano de 2025 com data de emissão em 19 de fevereiro de 2026, e alega que não deve ser admitido tal documento, vez que os licitantes devem comprovar condições já existentes no momento da participação no certame. Ademais, sustenta que inconsistências na pesquisa de preços e subdimensionamento da mão de obra. Quanto ao balanço patrimonial, cumpre esclarecer que o art. 1.065 do Código Civil dispõe que a elaboração deverá ser feita ao término de cada exercício social. Vejamos: Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Ademais, no tocante ao prazo de elaboração, o art. 1.078 do referido normativo estabelece que o balanço patrimonial deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social: Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; Logo, em regra, entende-se que o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é no mês de abril do ano subsequente. Cumpre esclarecer que o item 26.5 do Termo de Referência, Id. (0066598367), dispõe as exigências acerca da qualificação econômico-financeira, dentre as quais se encontra a necessidade de apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Constatada-se, portanto, que o edital não delimita expressamente o exercício social a ser considerado, mas somente que deverá ser dos dois últimos exercícios sociais. Assim, é necessário compreender que, houve reabertura da sessão de julgamento/habilitação no dia 11/02/2026, tendo em vista a decisão pela procedência do recurso. Nesse sentido, a empresa recorrida foi convocada para o envio da proposta no dia 13/02/2026, conforme Ata de sessão, Id. (70290926); Ademais, a Comissão convocou a recorrida para apresentar os documentos de habilitação no dia 24/02/2026, conforme Ata de sessão, Id. (70290926); Veja-se, no caso em apreço, que o exercício social de 2025 findou-se em 31/12/2025. Insta destacar que, no momento da convocação para o envio dos documentos de habilitação, o referido exercício já se encontrava encerrado. Assim, tanto a apresentação quanto o registro do balanço patrimonial do exercício de 2025, datado de fevereiro de 2026, encontram-se em consonância com a legislação aplicável e com as disposições editalícias que regem o presente certame, sobretudo considerando que o instrumento convocatório limitou-se a exigir a apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios sociais, sem delimitar expressamente o período ou o exercício específico a ser considerado. Nesse contexto, eventual desclassificação da licitante com fundamento exclusivo na apresentação de balanço referente ao exercício de 2025 configuraria medida desproporcional e caracterizaria formalismo excessivo, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente o da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a recorrida apresentou documentação mais atualizada, apta a demonstrar de forma fidedigna sua real situação econômico-financeira, atendendo, inclusive, com maior precisão à finalidade da exigência editalícia, que é justamente aferir a saúde financeira da licitante e sua capacidade de executar o objeto contratual. Ademais, a interpretação restritiva, no sentido de desconsiderar o balanço mais recente regularmente constituído, implicaria privilegiar rigor meramente formal em detrimento da análise substancial da capacidade econômica da recorrida. Consoante já exposto, a legislação estabelece que a aprovação do balanço patrimonial deve ocorrer até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao encerramento do exercício social, nos termos do art. 1.078 do Código Civil. Desse modo, apenas a partir dessa data é que o balanço referente ao exercício imediatamente anterior passa a ser exigível para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios. Nesse sentido, destaca-se os enunciados do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema: Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). (TCU - ACÓRDÃO 2293/2018 - PLENÁRIO)

É irregular a exigência de balanço patrimonial do exercício anterior à licitação antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação. (TCU - ACÓRDÃO 2669/2013 - PLENÁRIO) O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (TCU - ACÓRDÃO 1999/2014 - PLENÁRIO) Dessa forma, entende-se que antes desse marco temporal, a apresentação do balanço do exercício recém-encerrado possui natureza facultativa, podendo a empresa, a seu critério, já apresentá-lo caso esteja devidamente elaborado e registrado, sem que isso configure irregularidade, tampouco podendo a Administração desconsiderá-lo quando apto a demonstrar, de forma mais atualizada, a real situação econômico-financeira da licitante. Assim, reforça-se o exposto pela Comissão na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (70139385): (...) Diante ao apresentado, podemos verificar que a Lei estipula que, para participar de licitações, os licitantes devem apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Para fins de aferição da capacidade econômica do licitante é bastante aferir os índices nos demonstrativos do último exercício social, posto que são os mais atualizados e se sobrepõem àqueles apurados no exercício pretérito. A alegação não prospera. A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial deve observar o princípio da anualidade e os prazos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 9.507/2018 e pelo Código Civil. Considerando que o prazo legal para a conclusão e autenticação dos balanços patrimoniais (SPED/Junta Comercial) encerra-se, via de regra, no último dia útil do mês de abril de cada ano, as empresas que participam de certames antes desse marco temporal podem apresentar o balanço do período imediatamente anterior (2023/2024). No caso em tela, a apresentação documental da empresa K.C. BUENO encontra-se totalmente amparada na lei. Até que se finde o prazo de obrigatoriedade de entrega do balanço do exercício findo (abril), a apresentação do balanço de 2025 é facultativa, sendo perfeitamente válida a comprovação da saúde financeira através dos dois últimos exercícios encerrados disponíveis. Não há, portanto, qualquer violação ao item 12.3 do Edital ou à legislação regente, a aceitação de tal documento coaduna-se com o Princípio da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A obrigatoriedade de apresentação do balanço do ano imediatamente anterior ocorre após o encerramento do prazo social ou fiscal para sua emissão (geralmente final de abril). Em certames realizados antes ou no curso desse período de transição, é plenamente aceitável a apresentação do balanço do exercício anterior (2023/2024), sendo facultativa a antecipação do exercício de 2025 caso o prazo legal de entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital) ainda não tenha expirado. No caso em tela, a empresa apresentou documentação válida e atualizada conforme as normas contábeis, não havendo que se falar em inabilitação por este critério. (...) Já no que se refere à pesquisa de preços insuficiente e subdimensionamento de custos, cumpre destacar que o momento processual em tela não é apropriado para debate sobre as exigências editalícias. Conforme se extrai dos autos, foi devidamente oportunizada a impugnação ao edital, razão pela qual se mostra prejudicada a análise de mérito quanto às alegações, constatando-se a preclusão do direito de impugnar o edital. No mais, ressalta-se o exposto pela Comissão na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (70139385): (...) Compulsando os autos, verifica-se que as insurgências trazidas em sede de recurso quanto aos valores de referência e às especificações técnicas da "Porta Corta-Fogo" operam sob o fenômeno da preclusão. Os questionamentos apresentados acerca do item 2.8 (Porta Corta-Fogo) e suas composições de custos já foram objeto de impugnação específica em momento oportuno Id. (0065471903). À época, a Administração acolheu parcialmente as razões, procedendo à suspensão do certame e à republicação do Edital com as devidas correções (Adendo Modificador, Novo Termo de Referência e Nova Planilha Orçamentária Id. (0066386394). Portanto, o direito de rediscutir tais critérios operou a preclusão, não sendo a fase recursal o momento adequado para inovar em ataques ao instrumento convocatório já saneado e aceito pelos licitantes. A Administração Pública, em exercício do seu poder de autotutela, já promoveu a adequação integral do processo à Lei nº 14.133/2021 antes da sessão pública. Foram adotadas tabelas oficiais de referência (SBC out/2025, SINAPI set/2025 e ORSE ago/2025), garantindo a imparcialidade na formação do preço e a inclusão de todos os custos logísticos (Frete CIF) e de instalação, conforme Nota Técnica SINAPI nº 01/2018. As novas referências orçamentárias refletem aos preços de mercado atuais, tendo sido inclusive emitida Declaração de Adequação Financeira que corrobora a viabilidade da contratação nos moldes especificados. Ao não impugnarem o novo edital e seus anexos no prazo legal do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, os licitantes anuíram com as novas regras e valores. O direito de questionar o edital extingue-se com a abertura da sessão pública. Admitir tais questionamentos nesta fase configuraria comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ferindo o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Dessa forma, os questionamentos quanto aos valores e especificações são considerados IMPROCEDENTES e INTEMPESTIVOS. A Administração agiu com transparência ao suspender o certame para correções, e o silêncio dos licitantes após a republicação do Adendo consolidou as regras do jogo, as quais não podem ser alteradas agora por mera conveniência das partes recorrentes. (...) Desse modo, em observância aos princípios que norteiam as contratações públicas, não merecem prosperar as alegações da recorrente. Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório. Desta feita, pelas razões e fundamentos destacados na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (70139385), que elaborada em observância às razões recursais, Id. (69835141 e 69835174), e respectivas contrarrazões, Id. (69991826), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Comissão. Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas ÓTIMA EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e VILARIM CONSTRUTORA LTDA – ME, de forma a manter habilitação da empresa K.C. BUENO E GODOY OLIVEIRA para o Lote único do presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Comissão. À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO Superintendente Estadual de Compras e Licitações

[Voltar](#)
[Decidir reabertura](#)


Acesso à Informação